

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

JAMILLE VIEIRA BORBA

**A CONSTRUÇÃO DO FEMININO NO DIREITO: A AUTONOMIA PRIVADA E O
CORPO DA MULHER COMO ESPAÇO DE DISPUTA**

POUSO ALEGRE

2026

JAMILLE VIEIRA BORBA

**A CONSTRUÇÃO DO FEMININO NO DIREITO: A AUTONOMIA PRIVADA E O
CORPO DA MULHER COMO ESPAÇO DE DISPUTA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Dr. Ricardo Alves de Lima.

FICHA CATALOGRÁFICA

V545a VIEIRA BORBA, Jamille

A CONSTRUÇÃO DO FEMININO NO DIREITO: A AUTONOMIA PRIVADA E O CORPO DA MULHER COMO ESPAÇO DE DISPUTA /

Jamille Vieira Borba. Pouso Alegre: FDSM, 2026.

145p.

Orientador: Ricardo Alves de Lima.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. autonomia privada. 2. corpo feminino. 3. constitucionalismo democrático. 4. interseccionalidade. 5. teoria feminista do direito.

I. Alves de Lima, Ricardo. II. Faculdade de Direito do Sul de Minas. III. Título.

CDU 340

Jamille Vieira Borba

**A CONSTRUÇÃO DO FEMININO NO DIREITO: A AUTONOMIA PRIVADA E O
CORPO DA MULHER COMO ESPAÇO DE DISPUTA**

Data da aprovação: 24/06/2026.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ricardo Alves de Lima – Orientador
Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM

Prof^a. Dr^a. Estela Cristina Vieira de Siqueira
Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM

Prof^a. Dr^a. Marina Faraco Siqueira e Silva
Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP

Pouso Alegre, 24 de julho de 2026.

I realized quickly when I knew I should, that the world was made up of this brotherhood of man, for whatever that means [...].

DEDICATÓRIA

Para minha Mãe.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Nossa Senhora Aparecida, por todas as bênçãos, pela força e pela proteção.

Ao meu noivo e companheiro de vida, Marcelo, obrigada por me mostrar, todos os dias, que homens podem romper ciclos e incentivar suas mulheres a serem a melhor versão de si mesmas. Crescemos juntos, amadurecemos juntos, e este mestrado também é fruto do seu apoio, da sua paciência e do seu incentivo constante. Sem você, este caminho não teria sido possível.

À minha mãe, Vanusa, meu maior exemplo de força, dignidade e resiliência. A senhora me ensinou, com a própria vida, o que significa ser mulher em um mundo que tantas vezes tenta nos limitar. Sou quem sou porque fui criada por você. Seu amor, sua coragem e seus ensinamentos moldaram meu caráter, minha forma de enxergar o mundo e a mulher que me tornei. Tudo o que construo carrega, inevitavelmente, a sua presença.

Ao meu pai, João, que desde sempre me ensinou que eu posso ser quem eu quiser e que nada, nem ninguém, tem o direito de me dizer o contrário. Seu incentivo constante à leitura e ao aprendizado moldou minha forma de pensar, de questionar e de compreender o mundo.

Ao meu irmão, Giancarlo, meu primeiro e eterno melhor amigo. Crescer ao seu lado foi aprender, desde cedo, o valor do companheirismo, da lealdade e do afeto. Obrigada por sempre estar presente, por dividir comigo as alegrias e os desafios da vida, por ser meu porto seguro nas incertezas e por nunca duvidar da minha capacidade.

Ao meu orientador, professor Dr. Ricardo Alves de Lima, pela generosidade intelectual, pelas provocações necessárias e pela confiança depositada neste trabalho.

Aos amigos que compreenderam minhas ausências, respeitaram meus silêncios e celebraram cada pequena conquista ao longo dessa caminhada - aos que já caminhavam comigo e aos que se juntaram durante o mestrado, minha sincera gratidão.

E, por fim, a todas as mulheres que vieram antes de mim, que resistiram, lutaram e abriram caminhos para que hoje eu pudesse ocupar este espaço. Este trabalho também é por elas.

EPÍGRAFE

Sabe, Sancho [...] todas estas tempestades são sinais de que logo o tempo há de acalmar; pois não é possível que o mal, como tampouco o bem, durem para sempre. Assim, tendo o mal persistido por tanto tempo, o bem já deve estar próximo. (Dom Quixote)

Palavras são, na minha nada humilde opinião, nossa inesgotável fonte de magia. Capazes de formar grandes sofrimentos e também de remediá-los. (Alvo Dumbledore)

RESUMO

A presente pesquisa investiga a construção histórica e jurídica do feminino analisando o corpo da mulher como um espaço central de disputa normativa e institucional no âmbito do Constitucionalismo Democrático. A pesquisa parte da premissa de que a inferiorização feminina não decorre de omissões pontuais, mas de um projeto estrutural de organização social que utilizou o Direito como instrumento de legitimação de hierarquias. Sob a perspectiva da teoria feminista, examina-se como o advento da modernidade jurídica e a formulação do contrato social repousam sobre um acordo implícito de subordinação sexual, o qual relegou as mulheres à esfera privada e à invisibilidade jurídica. Essa trajetória histórica reflete-se na contemporaneidade através da categoria da autonomia privada, que, embora proclamada como valor universal, revela-se frequentemente limitada por concepções paternalistas e moralizantes quando aplicada ao corpo feminino. A investigação demonstra que a eficácia da autodeterminação das mulheres depende do reconhecimento das assimetrias materiais e da adoção de uma perspectiva interseccional, capaz de captar como marcadores de raça e classe potencializam as violações de direitos. Por meio de uma abordagem qualitativa e crítico-bibliográfica, o estudo sustenta que a neutralidade abstrata do Direito Privado deve ceder espaço a uma hermenêutica comprometida com a experiência feminina concreta, encontrando no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, uma ferramenta vital para a concretização do projeto constitucional transformador. Conclui-se que a dignidade da pessoa humana e a autonomia sobre o próprio corpo são indissociáveis, exigindo uma releitura das categorias jurídicas tradicionais para que a autonomia feminina deixe de ser uma promessa retórica e se converta em realidade institucional e política.

Palavras-chave: autonomia privada; corpo feminino; constitucionalismo democrático; interseccionalidade; teoria feminista do direito.

ABSTRACT

This research investigates the historical and legal construction of the feminine analyzing the female body as a central site of normative and institutional dispute within the framework of Democratic Constitutionalism. This research investigates the historical and legal construction of the feminine, analyzing the female body as a central site of normative and institutional dispute within the framework of Democratic Constitutionalism. The study starts from the premise that female inferiority does not stem from isolated omissions but from a structural project of social organization that utilized Law as an instrument for legitimizing hierarchies. From a feminist theory perspective, it examines how the advent of legal modernity and the formulation of the social contract rest upon an implicit agreement of sexual subordination, which relegated women to the private sphere and legal invisibility. This historical trajectory is reflected in contemporary times through the category of private autonomy, which, although proclaimed as a universal value, is frequently limited by paternalistic and moralizing conceptions when applied to the female body. The investigation demonstrates that the effectiveness of women's self-determination depends on the recognition of material asymmetries and the adoption of an intersectional perspective, capable of capturing how markers of race and class intensify rights violations. Through a qualitative and critical-bibliographical approach, the study argues that the abstract neutrality of Private Law must give way to a hermeneutic committed to the concrete female experience, finding in the CNJ's Protocol for Judging with a Gender Perspective a vital tool for the realization of the transformative constitutional project. It concludes that human dignity and bodily autonomy are inseparable, requiring a reinterpretation of traditional legal categories so that female autonomy ceases to be a rhetorical promise and becomes an institutional and political reality.

Keywords: private autonomy; female body; democratic constitutionalism; intersectionality; feminist legal theory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A CONSTRUÇÃO DO SER FEMININO	17
1.1 O feminino como construção social.....	27
1.2 O patriarcado na opressão feminina estrutural.....	38
1.3 O mito do contrato social: a fundação patriarcal da liberdade.....	48
2 A AUTONOMIA PRIVADA E A SUBJETIVIDADE DA MULHER NO DIREITO ..	60
2.1 Autonomia no pensamento jurídico: entre ideal normativo e realidade social.....	60
2.2 A proteção da identidade feminina nos direitos da personalidade.....	73
2.3 A tensão entre liberdade e restrição da mulher no discurso jurídico	83
3 O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO COMO SUPERAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO DO FEMININO	96
3.1 O Constitucionalismo Democrático como instrumento de transformação social.....	96
3.2 A dignidade feminina a partir da interseccionalidade: para além do sujeito constitucional abstrato.....	106
3.3 Do controle ao reconhecimento: o corpo feminino no centro da decisão judicial.....	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	129
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	138

INTRODUÇÃO

A mulher não é inferior ao homem. Esta deveria ser uma afirmação desnecessária. Contudo, em uma sociedade que naturalizou a desigualdade de gênero por séculos, o óbvio precisa ser afirmado, repetido e fundamentado. A necessidade de dizê-lo já revela o problema: a inferiorização feminina não é acidental, mas estrutural, histórica e juridicamente construída.

Se a inferioridade feminina não possui qualquer base natural, biológica ou racional, sua persistência só pode ser explicada por processos históricos, culturais e jurídicos que construíram, ao longo do tempo, uma determinada compreensão do que é ser mulher e do lugar que a mulher deve ocupar na sociedade.

Essa construção não ocorreu à margem do Direito. Ao contrário, o Direito foi um dos principais instrumentos de consolidação de papéis sociais, de delimitação de espaços e de legitimação de hierarquias entre homens e mulheres. Normas, institutos jurídicos, decisões judiciais e práticas institucionais contribuíram para fixar uma determinada imagem do feminino, associada à dependência, à tutela e à limitação da autonomia. A Constituição de 1988, ao proclamar a igualdade entre homens e mulheres e ao afirmar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, inaugura um novo horizonte normativo.

No plano formal, a subordinação jurídica da mulher parece ter sido superada. Contudo, a realidade social e as formas contemporâneas de regulação do corpo feminino demonstram que a promessa constitucional ainda encontra barreiras estruturais para sua plena concretização.

É nesse espaço de tensão entre promessa constitucional e experiência vivida que se insere a presente pesquisa. A dissertação parte da constatação de que, embora a igualdade esteja positivada e a autonomia feminina seja reconhecida como valor jurídico, o corpo da mulher continua a ser um dos principais espaços de disputa normativa, moral e institucional.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser formulado da seguinte maneira: de que modo o Direito contribuiu historicamente para a construção de um feminino juridicamente subordinado e de que forma o Constitucionalismo Democrático pode oferecer instrumentos capazes de promover uma autonomia feminina efetiva? Responder a essa pergunta exige compreender que a desigualdade de gênero não é um desvio ocasional do sistema jurídico, mas um elemento que participou da própria formação do Direito moderno. A inferiorização feminina não é um acidente histórico, mas um dado estrutural que atravessa a organização das instituições e das categorias jurídicas.

Dessa forma, o objetivo geral desta dissertação é investigar como o Direito participou da construção histórica do feminino como sujeito juridicamente limitado e analisar como o

Constitucionalismo Democrático pode atuar como instrumento de transformação dessa realidade, promovendo a autonomia feminina.

Para atingir esse objetivo, inicialmente analisa-se a formação histórica do feminino no Direito, partindo da premissa de que a posição jurídica da mulher não decorre de diferenças naturais, mas de uma construção político-jurídica sedimentada ao longo da formação do Estado moderno.

A relevância deste estudo reside na premente necessidade de confrontar a neutralidade abstrata do Direito Privado com as assimetrias materiais que historicamente definem a condição feminina. Justifica-se a presente investigação, portanto, não apenas pelo resgate crítico da construção do 'ser feminino' no ordenamento jurídico, mas sobretudo pela urgência em dotar o Constitucionalismo Democrático de instrumentos capazes de garantir que a autonomia privada sobre o próprio corpo deixe de ser uma concessão estatal para se tornar um direito fundamental inalienável.

Ao dialogar com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a teoria da interseccionalidade, esta pesquisa aporta uma contribuição necessária ao debate acadêmico e à prática jurisdicional, oferecendo subsídios para que a dignidade da mulher seja efetivada além da retórica normativa, alcançando as estruturas de poder que ainda tentam tutelar o corpo feminino.

Escrito apenas com referências de autoras mulheres, o primeiro capítulo dedica-se a demonstrar como as estruturas patriarcais não apenas coexistiram com o Direito, mas foram por ele absorvidas, legitimadas e reproduzidas. A investigação percorre a consolidação das categorias jurídicas modernas - sujeito de direito, capacidade civil, família, propriedade e contrato, evidenciando como tais institutos foram moldados a partir de uma perspectiva masculina que posicionou a mulher como sujeito dependente, relativo e juridicamente tutelado.

Nesse percurso, a obra “O Contrato Sexual”, de Carole Pateman, constitui o eixo teórico central da análise. A partir da crítica ao contrato social clássico, demonstra-se que a fundação do Estado liberal repousa sobre um acordo implícito que institucionaliza a subordinação feminina. A leitura da autora permite revelar que a exclusão das mulheres da esfera pública e sua vinculação à esfera privada não foram contingências históricas, mas pressupostos estruturantes da própria racionalidade jurídica moderna. O capítulo dialoga ainda com autoras como Simone de Beauvoir, Heleieth Saffioti e Mary Del Priore, de modo a evidenciar que a formação do sujeito jurídico moderno se deu à custa da construção do feminino como “Outro”, conceito indispensável para compreender a naturalização histórica da desigualdade.

O capítulo, portanto, não se limita a reconstruir uma trajetória histórica, mas busca demonstrar que a própria arquitetura do Direito moderno foi erigida sobre bases que dificultam, até hoje, o reconhecimento pleno da mulher como sujeito autônomo. Trata-se de evidenciar que a desigualdade feminina não é um desvio da ordem jurídica, mas um elemento que participou da sua constituição.

Superada a compreensão dessa base estrutural, o segundo capítulo desloca o foco para a categoria da autonomia privada, investigando como essa noção se desenvolveu no Direito contemporâneo e de que maneira ela se conecta com os direitos da personalidade e com a dignidade da pessoa humana. Aqui, a preocupação central é demonstrar que, embora a autonomia seja frequentemente proclamada como valor central do constitucionalismo, sua aplicação concreta ainda encontra resistências quando se trata da experiência feminina, especialmente nas decisões relacionadas ao corpo, à saúde e à identidade.

Nesse ponto, a obra “Saúde, Corpo e Autonomia Privada”, de Ana Carolina Brochado Teixeira, assume papel importante. A autora fornece o arcabouço dogmático necessário para compreender a autonomia como expressão direta dos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à autodeterminação corporal, à liberdade existencial e à construção da identidade pessoal. Sua análise permite deslocar a autonomia do plano meramente contratual ou patrimonial para o campo existencial, onde o corpo passa a ser reconhecido como núcleo da autodeterminação jurídica.

A partir dessa base dogmática, o capítulo dialoga com a teoria dos direitos fundamentais, especialmente a partir das contribuições de Daniel Sarmiento, que analisa a tensão entre autonomia privada e direitos fundamentais no âmbito das relações entre particulares. Para o autor, a autonomia não pode ser compreendida como um espaço absoluto de liberdade formal, devendo ser analisada a partir das condições concretas das relações sociais, especialmente diante de situações de desigualdade material entre as partes.

O segundo capítulo cumpre a função estratégica de demonstrar que a categoria da autonomia privada, quando lida à luz dos direitos da personalidade e da teoria constitucional, possui potencial transformador, mas ainda é aplicada de forma limitada quando se trata do corpo e da subjetividade feminina.

Por fim, o terceiro capítulo dirige o olhar para o presente, investigando as formas contemporâneas pelas quais o corpo da mulher permanece como espaço de disputa jurídica e política. Aqui, a análise passa a dialogar diretamente com a realidade institucional, evidenciando como a tutela estatal, a moralização das escolhas femininas e a sub-representação das mulheres nos espaços de poder impactam a efetividade da autonomia constitucionalmente

assegurada. A referência central deste capítulo é a Teoria da Interseccionalidade desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, cuja contribuição permite demonstrar que a desigualdade feminina não se manifesta de forma homogênea, sendo atravessada por raça, classe, condição social e outros marcadores que o Direito tradicionalmente ignora ao operar com o sujeito constitucional abstrato.

A investigação desenvolvida nesta dissertação é de natureza teórico-bibliográfica, com abordagem qualitativa e crítica, situada no campo do Constitucionalismo Democrático e da Teoria Feminista do Direito. Utiliza-se predominantemente o método dedutivo, partindo de construções teóricas gerais acerca da formação histórica do feminino, da categoria da autonomia privada e da crítica feminista ao sujeito jurídico abstrato para a análise das manifestações jurídicas concretas que incidem sobre o corpo feminino na contemporaneidade.

Trata-se, ainda, de uma pesquisa de caráter histórico-dogmático, uma vez que reconstrói a formação de categorias jurídicas fundamentais - sujeito de direito, autonomia, direitos da personalidade, esfera pública e privada, ao mesmo tempo em que examina como tais categorias continuam a influenciar a interpretação e a aplicação do Direito na atualidade. A análise não se limita à descrição normativa, mas busca compreender as bases estruturais que moldaram a forma como o Direito enxerga a mulher, seu corpo e sua autonomia.

A escolha do referencial teórico não se dá por afinidade temática superficial, mas por sua capacidade de oferecer instrumentos analíticos aptos a revelar as estruturas profundas da desigualdade de gênero no Direito. Cada autor mobilizado cumpre uma função específica na construção do percurso argumentativo da dissertação. A articulação dos referenciais permite que a pesquisa não apenas descreva a desigualdade de gênero, mas revele como ela está incorporada às próprias categorias jurídicas que estruturam o Direito contemporâneo.

Ao longo do trabalho busca-se demonstrar que a desigualdade de gênero não pode ser enfrentada apenas com declarações formais de igualdade, sendo necessária uma releitura das categorias jurídicas à luz da experiência feminina concreta.

A contribuição pretendida por esta pesquisa consiste em oferecer uma análise que una teoria feminista e teoria constitucional, evidenciando que a efetivação da autonomia feminina é condição indispensável para a realização do próprio projeto constitucional democrático.

Ao deslocar o olhar do sujeito jurídico abstrato para a mulher concreta, historicamente situada e socialmente marcada, a pesquisa propõe uma releitura das categorias jurídicas a partir da experiência feminina, evidenciando que a autonomia sobre o próprio corpo é condição indispensável para a realização da dignidade humana e da cidadania plena.

Importa esclarecer, ainda, que esta pesquisa não tem por objetivo realizar uma análise casuística de decisões judiciais específicas, tampouco esgotar todas as manifestações possíveis da desigualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. O recorte adotado é teórico-estrutural: busca-se compreender como determinadas categorias jurídicas foram historicamente construídas e como continuam a operar, de forma muitas vezes silenciosa, na limitação da autonomia feminina. A análise de exemplos concretos aparece apenas como ilustração dessas estruturas, e não como foco central da investigação.

A escolha do corpo feminino como eixo analítico da pesquisa não é meramente temática, mas metodológica. O corpo é o local onde se materializam as tensões entre autonomia proclamada e controle exercido, entre dignidade constitucionalmente assegurada e práticas institucionais que ainda reproduzem padrões patriarcais. É no corpo que as categorias jurídicas revelam seus limites, expondo de forma mais nítida a distância entre o sujeito jurídico abstrato e a mulher concreta. Por isso, o corpo surge, neste trabalho, como espaço privilegiado de observação das contradições do próprio Direito.

Dizer que a mulher não é inferior ao homem, deixa, portanto, de ser uma afirmação retórica para se tornar o ponto de partida de uma investigação jurídica profunda sobre como o Direito participou dessa construção histórica de subordinação e sobre como pode, a partir de uma leitura constitucional comprometida com a dignidade humana, transformar-se em instrumento efetivo de autonomia.

Esta dissertação não pretende apenas descrever a desigualdade, mas demonstrar que a realização do projeto constitucional democrático passa, necessariamente, pelo reconhecimento do corpo feminino como espaço legítimo de autodeterminação.

1 A CONSTRUÇÃO DO SER FEMININO

A condição da mulher como objeto de subordinação masculina confinada à esfera privada do lar e destinada exclusivamente aos papéis de mãe e esposa, sem autonomia efetiva, não é um dado natural ou biológico, mas sim o resultado de uma complexa construção histórica e social.

Essa construção, que se perpetua por séculos, foi moldada por sistemas de poder e saber que estabeleceram, legitimaram e reforçaram a ideia do feminino como um lugar de dependência e invisibilidade política. O feminino, portanto, não é uma essência fixa, mas uma categoria socialmente produzida, cuja definição e delimitação serviram para manter a hierarquia patriarcal.

Segundo Heleieth Saffioti:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.¹

Para compreender plenamente a condição feminina, é imprescindível apreender o conceito de gênero: não se trata apenas de reconhecer corpos masculinos e femininos, mas de analisar como papéis, expectativas e normas são atribuídos a esses corpos pela sociedade. O gênero, nessa perspectiva, funciona como um conjunto de regras não escritas que orientam comportamentos, limitam possibilidades e legitimam relações de poder entre indivíduos. Para Ann Oakley:

Sexo é um termo biológico; “gênero”, um termo psicológico e cultural. O senso comum sugere que há apenas duas maneiras de olhar para a mesma divisão e que alguém que, digamos, pertença ao sexo feminino pertencerá automaticamente ao gênero correspondente (feminino). Na realidade, não é bem assim. Ser um homem ou uma mulher, um menino ou uma menina, é tanto uma atividade como vestir-se, gesticular, ter um trabalho, redes de sociabilidades e personalidade, quanto possuir um tipo particular de genitais.²

¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica), p. 8.

² OAKLEY, Ann. Sexo e Gênero. Tradução: Claudenilson Dias e Leonardo Coelho. *Revista Feminismos*, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 64, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206/17837>. Acesso em: 21 jan. 2026.

Assim, a desigualdade entre homens e mulheres não decorre unicamente de diferenças anatômicas, mas da forma como a cultura, a economia e o Direito definem o que é “próprio” ao feminino e ao masculino. Reconhecer essa distinção entre sexo e gênero permite enxergar o “ser feminino” não como um destino natural, mas como um projeto histórico, moldado por discursos e instituições que o enquadram em padrões de subordinação.

Para Nicole-Claude Mathieu:

Note-se que no início dos estudos feministas, nos Estados Unidos como noutros países, não se falava de “gênero”, mas de mulheres e sua invisibilização pela sociedade e por uma ciência androcêntrica, de sua opressão/exploração pelos homens e das condições de sua libertação. “Como mulheres”, nós pensávamos e reivindicávamos.³

E ainda, Maria Amélia de Almeida Teles:

A categoria gênero, entendida aqui como instrumento de análise da construção social e das relações entre os sexos, ao ser usada para dimensionar as causas estruturais e sociais das desigualdades entre mulheres e homens, desconstrói como naturais e/ou próprias da natureza humana a subjugação, a discriminação e a opressão das mulheres.⁴

Através da diferenciação de gênero há uma expectativa da sociedade acerca do comportamento feminino. Atribui-se à mulher o trabalho doméstico, tornando-a socialmente responsável pela manutenção da ordem na residência e pela criação e educação dos filhos.⁵ Ocorre que esse espaço doméstico, embora essencial para o funcionamento da vida em sociedade, é historicamente desvalorizado — tanto simbolicamente quanto economicamente. As tarefas realizadas no âmbito privado são vistas como “naturais” à condição feminina e, por isso, invisibilizadas enquanto trabalho legítimo, ainda que exijam esforço, tempo e competência.

Para Saffioti:

Não basta, entretanto, conhecer a capacidade humana de transformar o reino natural. É preciso atentar para o processo inverso, que consiste em naturalizar processos socioculturais. Quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história. Dada a

³ MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. 1.^a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 225.

⁴ TELES, Maria Amélia Almeida de. *Breve História do Feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Editora Alameda, 2017, p. 317.

⁵ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica), p. 9.

desvalorização social do espaço doméstico, os poderosos têm interesse em instaurar a crença de que este papel sempre foi desempenhado por mulheres. Para a solidificação desta crença, nada melhor do que retirar dessa atribuição de papéis sua dimensão sociocultural. Ao se afirmar que sempre e em todos os lugares as mulheres se ocuparam do espaço doméstico, eliminam-se as diferenciações históricas e ressaltam-se os característicos "naturais" dessas funções.⁶

A subordinação feminina não se constituiu apenas no âmbito das relações interpessoais, mas foi sistematicamente legitimada por instituições sociais, políticas, religiosas e jurídicas. Essas estruturas foram fundamentais para transformar diferenças biológicas em desigualdades sociais, atribuindo à mulher uma identidade ligada à fragilidade, à domesticidade e à dependência. Conforme Bonatto, Fachin e Barbosa:

Uma das principais críticas feministas diz respeito à forma como uma combinação de forças era responsável por criar e definir indivíduos generificados. Isso porque normas culturais, linguagem, direito, costumes e normas morais não representavam somente o produto da ação da vontade humana, mas sim eram responsáveis por definir e limitar as possibilidades da identidade humana. E essa construção social de identidades contribuiu diretamente para a subordinação das mulheres.⁷

A educação, a religião e até mesmo a ciência contribuíram para cristalizar o papel subordinado da mulher como algo inerente à sua natureza. A escola reforçou papéis de gênero desde a infância, preparando meninas para funções de cuidado e obediência. A religião exaltou a figura da mulher submissa e silenciosa, enquanto a medicina e a psicologia criaram discursos que patologizavam a autonomia feminina. Assim, essas instituições operaram como engrenagens de um sistema que, ao longo do tempo, apagou a dimensão histórica e cultural da desigualdade de gênero, apresentando-a como algo dado, imutável e universal.

Esse tipo de pensamento limitou as oportunidades educacionais para as mulheres e, muitas vezes, negou-lhes qualquer possibilidade de crescimento pessoal ou profissional. Ao serem confinadas ao espaço doméstico foram privadas do acesso pleno à instrução formal, da participação em debates públicos e da construção de carreiras autônomas. De acordo com Saffioti:

⁶ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987, p. 11. (Coleção Polêmica).

⁷ BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. *Revista CNJ – Edição Especial Mulheres e Justiça*, Brasília-DF, v. 6, p. 213-223, ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312/186>. Acesso em: 15 maio 2025.

Ao se atribuir a elas a responsabilidade praticamente exclusiva pela prole e pela casa, já se lhes está, automaticamente, reduzindo as probabilidades de desenvolvimento de outras potencialidades de que são portadoras. Desta forma, a igualdade de oportunidades pressupõe a partilha de responsabilidades por homens e mulheres, em qualquer campo de atividade, aí incluso o espaço doméstico. Não se trata de ensinar os homens a auxiliarem a mulher no cuidado com os filhos e a casa, pois sempre que a atividade de alguém se configurar como ajuda, a responsabilidade é do outro. Trata-se de partilhar a vida doméstica, assim como o lazer e as atividades garantidoras do sustento da família. Nada mais injusto do que tentar disfarçar a dominação dos homens sobre as mulheres através da "ajuda" que os primeiros podem oferecer às últimas.⁸

Após a revolução industrial, mais precisamente a partir do século XIX, houve um aumento expressivo das mulheres no mercado de trabalho. Vista, inicialmente, como uma vitória para o feminismo, essa conquista se desvirtuou com mulheres sendo exploradas, com cargas de trabalho exageradamente altas e com salários expressivamente menores do que dos homens. Além disso, mulheres sofriam de desqualificação intelectual e eram submetidas a assédios sexuais contínuos no ambiente laboral.

Margareth Rago ensina que:

Apesar das muitas greves e mobilizações políticas que realizaram contra a exploração do trabalho nos estabelecimentos fabris entre 1890 e 1930, as operárias foram, na grande maioria das vezes, descritas como “mocinhas infelizes e frágeis”. Apareciam desprotegidas e emocionalmente vulneráveis aos olhos da sociedade, e por isso podiam ser presas da ambição masculina.⁹

Más condições de trabalho e intensa propaganda, inclusive médica, de que o trabalho feminino fora do lar era prejudicial e levava à degradação da família, levou a uma diminuição drástica na quantidade de mulheres na indústria. Para Rago:

Nesse contexto, com a crescente incorporação das mulheres ao mercado de trabalho e à esfera pública em geral, o trabalho feminino fora do lar passou a ser amplamente discutido, ao lado de temas relacionados à sexualidade: adultério, virgindade, casamento e prostituição. Enquanto o mundo do trabalho era representado pela metáfora do cabaré, o lar era valorizado como o ninho sagrado que abrigava a “rainha do lar” e o “reizinho da família”. Diante do crescimento urbano vertiginoso de muitas cidades brasileiras, com um grande contingente de trabalhadores concentrados nos bairros operários, o mundo público acabou sendo considerado um espaço ameaçador para a moralidade das mulheres e das crianças. Evidentemente, os problemas decorrentes da urbanização – o aumento das epidemias, da violência, dos

⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987, p. 14-15. (Coleção Polêmica).

⁹ RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 484.

roubos, a presença de mendigos, loucos, cáftens, menores abandonados nas ruas da cidade, sem falar das agitações políticas, em grande parte promovidas por anarquistas e socialistas – aumentavam a insegurança. Apreensivos, vários cidadãos reclamavam, por meio de cartas e artigos publicados na grande imprensa, alertando que as transformações urbanas acarretariam uma destruição total da sociedade e instaurariam o caos generalizado.¹⁰

No Brasil, havia uma realidade feminina um pouco diferente antes da chegada dos portugueses. Entre os indígenas, as mulheres tinham grandes responsabilidades na manutenção e sustento da tribo, usufruindo de liberdade, inclusive sexual, sem causar nenhum tipo de desonra. Fortemente influenciados pelas pregações da Igreja Católica, os europeus que colonizaram o país trouxeram o pensamento de que a mulher deve obedecer ao homem, consolidando o modelo patriarcal.¹¹

Com pouca expressão e representação política, as mulheres brasileiras continuam a viver, ainda hoje, sob o sistema patriarcal. Apesar dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, é necessário entender que mudanças em estruturas já consolidadas de dominação não serão obtidas somente através da legislação.

Para Simone De Beauvoir:

As mulheres de hoje estão destronando o mito da feminilidade; começam a afirmar concretamente sua independência; mas não é sem dificuldade que conseguem viver integralmente sua condição de ser humano. Educadas por mulheres, no seio de um mundo feminino, seu destino normal é o casamento, que ainda as subordina praticamente ao homem; o prestígio viril está longe de se ter apagado: assenta ainda em sólidas bases econômicas e sociais.¹²

Houve, então, um processo intenso de naturalização da hierarquia de gênero que condenou as mulheres a viverem em espaço privado. Esse processo foi promovido, de forma consciente, pelo patriarcado. Durante séculos a palavra patriarcado foi interpretada de forma literal como sendo o regime paterno¹³, utilizado, inclusive, o termo “patriarcal” como um elogio, referindo-se às virtudes patriarcais trazidas pela simplicidade de uma vida no campo.¹⁴ Carole Pateman enfatiza que:

¹⁰ RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 491-492.

¹¹ PRIORE, Mary Del. *Sobreviventes e guerreiras: Uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000*. 1.^a ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 19.

¹² BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução: Sérgio Milliet. 2.^a ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967, p. 7.

¹³ DELPHY, Christine. Teorias do Patriarcado. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. 1.^a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 174.

¹⁴ *Ibidem*, p. 174.

[...] a maioria das histórias hipotéticas identificava a vitória do pai com a origem da civilização. O patriarcado foi um triunfo social e cultural. O reconhecimento da paternidade foi interpretado como um exercício da razão, um avanço necessário que forneceu as bases para a emergência da civilização – todas elas realizações dos homens.¹⁵

Após inúmeras modificações no seu significado e no seu contexto, o termo patriarcado hoje é visto como uma estrutura social onde o poder é dado aos homens. É utilizado, também, como sinônimo de dominação masculina e opressão das mulheres.¹⁶ É preciso entender que essa dominação masculina não é apenas simbólica, mas obtida através de vínculos de exploração concreta, inclusive e principalmente dentro do ambiente familiar.¹⁷

O patriarcado, através de sua estrutura consolidada, apagou, de forma consciente, as mulheres da história da humanidade, negligenciando conquistas e feitos femininos. Esse silenciamento não apenas reescreveu o passado sob a ótica masculina, mas moldou as subjetividades de homens e mulheres. Isso afetou significativamente a psicologia de homens e mulheres.¹⁸

A ausência de referência feminina na história também serviu de motivo na argumentação da inferioridade feminina. Ao mesmo tempo, os homens foram condicionados a ocupar os espaços de autoridade como se lhes fossem próprios, reforçando, ainda que inconscientemente, práticas de dominação. Saffioti prega que:

Na tentativa de inculcar nos seres humanos a ideologia da "inferioridade" feminina, recorre-se, frequentemente, ao argumento de que as mulheres são menos inteligentes que os homens. Ora, a Ciência já mostrou suficientemente que a inteligência constitui um potencial capaz de se desenvolver com maior ou menor intensidade, dependendo do grau de estimulação que recebe. Dado o pequeno número de estímulos que recebem, crianças que vivem em instituições destinadas a recolher menores abandonados desenvolvem muito pouco esta potencialidade, a qual se convencionou chamar inteligência. Isto posto, não é difícil concluir sobre as maiores probabilidades de se desenvolver a inteligência de uma pessoa que frequenta muitos ambientes, o que caracteriza a vida de homem, em relação a pessoas encerradas em casa durante grande parte do tempo, especificidade da vida de mulher. Aliás, o dito popular “lugar de mulher é em casa” é eloquente em termos de imposição da ideologia

¹⁵ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 49.

¹⁶ DELPHY, Christine. Teorias do Patriarcado. In: HIRATA, Helena *et al.* (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*, 1.^a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 173.

¹⁷ DELPHY, Christine. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília-DF, n. 17, p. 114-115, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2310/2057>. Acesso em: 15 maio 2025.

¹⁸ LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Prefácio: Lola Aronovich. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 26.

dominante. Em ficando em casa todo ou quase todo o tempo, a mulher tem menor número de possibilidades de ser estimulada a desenvolver suas potencialidades. E dentre estas encontra-se a inteligência.¹⁹

Além da dominação exercida no âmbito doméstico, o patriarcado se manifesta também nas demais esferas sociais, estruturando relações de poder fora do espaço privado. As condições de trabalho, por exemplo, seguem sendo moldadas por uma lógica patriarcal de exploração. Ainda que muitas mulheres tenham recusado o papel exclusivo de donas de casa para ingressar no mercado de trabalho formal, isso não significou necessariamente uma emancipação econômica.

Com frequência seus ganhos são neutralizados pela necessidade de contratar serviços domésticos — os mesmos que antes desempenhavam de forma gratuita — ou pelo acúmulo da chamada “dupla jornada”, na qual conciliam trabalho remunerado com as obrigações domésticas, ainda vistas como sua responsabilidade natural.²⁰

Para Sylvia Walby, o patriarcado se manifesta em seis principais estruturas, sendo: modo de produção patriarcal doméstico, que diz respeito à expropriação do trabalho feminino realizado em casa, seja por seus maridos, seja por seus conviventes.²¹

As relações patriarcais no trabalho remunerado, como segunda estrutura, é relativa ao movimento do patriarcado em excluir as mulheres das melhores formas de trabalho, segregando-as em empregos que são considerados menos qualificados.²²

Já a terceira estrutura refere-se à maneira que o patriarcado interfere no Estado. A autora cita que, ainda que tenha havido boas mudanças relativas às relações de gênero atualmente, o Estado continua patriarcal, uma vez que suas ações e políticas são direcionadas ao favorecimento do patriarcado. As mulheres foram historicamente confinadas ao espaço público e, embora sua entrada na esfera pública seja facilitada na contemporaneidade, não há políticas públicas que melhorem sua posição para que esta seja mantida.²³

A quarta estrutura definida por Walby concerne ao padrão patriarcal de violência masculina a que as mulheres são submetidas. Sistemática e legitimada pelo Estado, essa

¹⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica), p. 14.

²⁰ DELPHY, Christine. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília-DF, n. 17, p. 116, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2310/2057>. Acesso em: 15 maio 2025.

²¹ WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 20.

²² *Ibidem*, p. 21.

²³ *Ibidem*, p. 171.

violência, que inclui estupro, agressão física, assédio moral e laboral, entre outros, é motivada por não haver consequências sociais suficientes para inibi-la.²⁴

Quanto à quinta estrutura, condizente com os moldes patriarcais de sexualidade, dita um padrão feminino visto como moral e socialmente aceito, além da heterossexualidade compulsória, que também é uma consequência dessa estrutura patriarcal. Enquanto a sexualidade masculina é sempre vista como virilidade, a sexualidade feminina é associada à imoralidade e desonra.²⁵

Para a sexta estrutura patriarcal ficou reservada a influência do patriarcado na cultura, que inclui todas as instituições, tais como: religião, educação ou mídia. Essa estrutura é a principal responsável por criar a falácia da inferioridade feminina, socializando homens e mulheres de forma distintas. Cria, ainda, o pensamento de que à mulher reserva-se apenas o espaço privado, limitando sua participação na esfera pública.²⁶

Essas estruturas, teorizadas por Sylvia Walby, demonstram que o patriarcado se encontra nas mais diversas camadas da sociedade, operando simultaneamente em diferentes esferas como a família, o trabalho, a cultura, o Estado, a sexualidade e a violência. Como consequência, a dominação masculina não se restringe a episódios isolados ou a relações interpessoais, mas constitui um sistema abrangente e interligado de subordinação feminina.

As mulheres não permaneceram inertes ou passivas diante da dominação masculina. Como resposta, o movimento feminista surgiu não apenas como uma luta por direitos civis, políticos e sociais, mas, sobretudo, como uma crítica profunda à própria estrutura que sustentava a desigualdade. O feminismo não se limitou a reivindicações formais: ele passou a questionar as bases culturais, históricas e ideológicas da subordinação feminina, frequentemente apresentada como algo natural, imutável ou biologicamente determinado.

Apesar de sofrer uma intensa propaganda de desinformação e, por vezes, parecer um inimigo a se combater, o feminismo continua sua jornada na busca da tomada de consciência feminina.²⁷ Articula-se como um movimento social e como filosofia política, para mostrar como as mulheres são um objeto de opressão, dominação e exploração masculina e tem como objetivo principal terminar com o patriarcado como forma de organização política.²⁸

A omissão feminina da história encontra-se, inclusive, nas estruturas fundantes da sociedade civil, como o contrato social. Apresentada, convencionalmente, como uma história

²⁴ WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 21.

²⁵ *Ibidem*, p. 21.

²⁶ *Ibidem*, p. 21.

²⁷ GARCIA, Clara Cristina. *Breve História do Feminismo*. 4.^a ed. São Paulo: Claridade, 2011, p. 11-12.

²⁸ *Ibidem*, p. 13 e 18.

sobre liberdade, a teoria do contrato social prega que os homens, em seu estado natural, decidiram entre si trocar a liberdade plena pela liberdade civil, onde existe uma salvaguarda estatal. Para essa teoria, a liberdade civil é usufruível por todos os seres humanos de forma igualitária.²⁹

A Teoria do Contrato Social prega, inclusive, que o direito paterno, ou patriarcal, é incompatível com a sociedade civil, uma vez que os filhos renegam a obediência paterna para substituí-la pela obediência civil. Ocorre que, de acordo com Carole Pateman, o contrato social é, na verdade, um dos meios pelos quais se constitui o patriarcado moderno.³⁰

A autoridade legal do Estado, a legislação civil e a própria legitimidade do governo civil moderno são explicadas como apreensões, de nossa sociedade, de referenciais desse contrato. O fascínio exercido pela ideia de um contrato original e pela teoria do contrato, num sentido mais geral, uma teoria que sustenta que as relações sociais livres tomam uma forma contratual, é provavelmente maior agora do que em qualquer outro momento, desde os séculos XVII e XVIII, quando os autores clássicos contaram sua história. Mas hoje, invariavelmente, apenas metade da história é contada. Ouvimos muito sobre o contrato social, mas mantém um silêncio profundo sobre o contrato sexual.³¹

Para Pateman, o contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica por que o exercício do direito patriarcal é legitimado.³² Leciona que, a nova sociedade civil criada através do contrato social é, na verdade, uma ordem social patriarcal³³, onde as mulheres foram, deliberadamente, omitidas da criação contratual.

Apesar de omitir as mulheres da formulação do contrato social, a dominação masculina sobre o feminino e o direito masculino de acesso sexual regular à mulher foram objetos da formulação do pacto original. O contrato social é, na visão dos teóricos uma história de liberdade, porém, o contrato sexual é uma história de subordinação³⁴:

Outro motivo para a omissão da história do contrato sexual deve-se ao fato de as abordagens tradicionais dos textos clássicos, sejam as dos teóricos políticos convencionais ou as de seus críticos socialistas, fornecerem uma imagem enganosa de um aspecto característico da sociedade criada por meio do contrato original. A sociedade civil patriarcal está dividida em duas esferas, mas só se presta atenção a uma delas. A história do contrato social é trata como

²⁹ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 14.

³⁰ *Ibidem*, p. 14.

³¹ *Ibidem*, p. 13.

³² *Ibidem*, p. 13.

³³ *Ibidem*, p. 14.

³⁴ *Ibidem*, p. 14.

um relato da constituição da esfera pública da liberdade civil. A outra esfera, a privada, não é encarada como sendo politicamente relevante. [...] tem-se, facilmente, a impressão de que os contratos sexual e social são dois contratos distintos, embora relacionados, e que o contrato sexual diz respeito à esfera privada. O patriarcado parece não ser, então, relevante para o mundo público. Ao contrário, o direito patriarcal propaga-se por toda a sociedade civil.³⁵

Conhecer a história do contrato sexual explica por que aparecem problemas específicos nos contratos em que as mulheres estão envolvidas, como, por exemplo, no contrato de casamento. As mulheres estão, de fato, excluídas do contrato original onde somente os homens o fazem. As análises tradicionais do contrato atenuam o fato de que os teóricos que construíram uma versão patriarcal de masculinidade e feminilidade, definindo os papéis de macho e fêmea.³⁶

Pateman leciona que além de não participarem da criação do contrato social original, as mulheres são o objeto do contrato. Os homens, na verdade, transformaram o direito que eles consideravam natural sobre as mulheres, em um direito patriarcal civil.³⁷ Atualmente, a estrutura da sociedade moderna incorpora a concepção patriarcal de diferença sexual.

Ao omitir as mulheres do contrato social, os teóricos deixaram de contemplá-las como indivíduo, capaz de participação plena na esfera pública, condenando-as à esfera privada. É necessário, porém enfatizar que o contrato sexual não está ligado apenas à esfera privada: “o patriarcado não é puramente familiar ou está localizado na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade”.³⁸ Para Pateman:

Para começar a compreender o patriarcado moderno, a história completa do contrato original tem que ser reconstruída, mas para transformar o patriarcado moderno, para começar a criar uma sociedade livre, na qual mulheres sejam cidadãs autônomas, essa história tem que ser abandonada. [...] A ficção política de um contrato original faz parte da história do patriarcado moderno, mas esse não começou com o ato teatral do contrato.³⁹

A ideia de “feminino” não é um dado natural ou biológico, mas o resultado de um processo histórico e socialmente construído. Atribuir à mulher traços como docilidade, afeto, fragilidade e dedicação exclusiva ao cuidado da casa e da família é um reflexo de normas culturais que moldaram o gênero a partir de expectativas impostas. Essa construção foi naturalizada ao longo do tempo, como se fosse fruto da essência feminina, mas na verdade trata-

³⁵ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 16.

³⁶ *Ibidem*, p. 18-19.

³⁷ *Ibidem*, p. 19.

³⁸ *Ibidem*, p. 27.

³⁹ *Ibidem*, p. 338.

se de uma produção consciente, sedimentada por instituições como a religião, a ciência, a educação e o próprio Direito. Desfazer essa naturalização é o primeiro passo para compreender a desigualdade de gênero não como inevitável, mas como algo que pode — e deve — ser transformado.

Nesse cenário, o patriarcado é o principal responsável pela manutenção dessas hierarquias. Não se trata apenas de um conjunto de atitudes machistas ou de práticas individuais, mas de um sistema estrutural que atravessa todas as esferas da vida social. O patriarcado opera distribuindo poder de forma desigual entre homens e mulheres, legitimando essa desigualdade por meio de discursos de autoridade — sejam eles religiosos, científicos ou jurídicos. Ao organizar a sociedade com base na superioridade masculina, esse sistema define os espaços que mulheres podem ocupar, os papéis que devem exercer e os limites de sua autonomia.

A tradição contratualista, ao proclamar liberdade e igualdade como fundamentos da vida em sociedade, ocultou um acordo anterior e tácito que estruturava a dominação masculina. Por trás da promessa de cidadania universal, o que se observa é a exclusão sistemática das mulheres, mantidas no espaço privado e subordinadas aos homens. Esse contrato oculto não apenas legitima a autoridade masculina nas instituições públicas, mas também reforça sua superioridade no âmbito doméstico, especialmente por meio do casamento.

Ao desvendar essa camada invisível do pacto social, chamada por Carole Pateman de *contrato sexual*, torna-se possível perceber que a desigualdade de gênero não é um desvio da teoria contratualista, mas um de seus pilares silenciosos. Esmiçar essas estruturas é fundamental para compreender como o discurso da igualdade pode, paradoxalmente, sustentar relações de dominação — e, a partir disso, propor uma verdadeira reconstrução democrática das bases sociais e jurídicas.

1.1 O feminino como construção social

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.”⁴⁰ Apesar de escrita por Simone de Beauvoir em 1949, essa célebre frase permanece atual e necessária, ao enunciar que a identidade feminina não é produto da natureza, mas da história. Beauvoir rompe com a ideia de essencialização⁴¹ da

⁴⁰ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução: Sérgio Milliet. 2.^a ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967, p. 9.

⁴¹ “Essencialismo refere-se à necessidade de estabilizar determinados grupos sociais enquanto sujeitos políticos. Ou seja, o processo de essencialização procura garantir a legitimidade da representação política de determinado grupo estabelecendo uma fronteira nítida que torne possível distinguir seus membros na sociedade como um todo. Esse processo engendra um grave problema: leva ao ‘congelamento’ e à descontextualização de identidades e diferenças como se fossem entidades fixas, visto que impõe a partir da esfera política uma visão única do que as distingue. O essencialismo dá margem, portanto, ao surgimento de aspirações de cunho totalitário para fins de

mulher e traz uma reflexão crítica e política sobre o que significa ser mulher em uma sociedade historicamente estruturada na desigualdade de gênero. Para a autora, “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”.⁴²

O processo de construção do feminino, como hoje é conhecido, se deu a partir de diversas camadas intervencionistas – filosóficas, religiosas, políticas e jurídicas –, que conformaram um imaginário social sobre o “lugar da mulher no mundo”. Para que se compreenda de forma crítica a desigualdade de gênero presente na sociedade moderna, faz-se preciso entender a construção do conceito de gênero enquanto categoria social e política.

Para a historiadora Joan Scott, apenas codificar o sentido das palavras sem considerar a história por trás delas é lutar uma causa perdida.⁴³ Diferente da palavra “sexo”, que está relacionada aos aspectos biológicos de classificação entre machos, fêmeas e intersexuais, a palavra “gênero” abarca aspectos sociais e culturais de diferenciação.⁴⁴ O termo “gênero”, frequentemente utilizado para diferenciar os sexos masculino e feminino, não está ligado unicamente à biologia de diferenciação, mas às particularidades atribuídas aos homens e às mulheres. Nicole-Claude Mathieu deixa clara essa especificidade da palavra:

As sociedades humanas, com uma notável monotonia, sobrevalorizam a diferenciação biológica, atribuindo aos dois sexos funções diferentes (divididas, separadas e geralmente hierarquizadas) no corpo social como um todo. Elas lhe aplicam uma “gramática”: um gênero (um tipo) “feminino” é culturalmente imposto à fêmea para que se torne uma mulher social, e um gênero “masculino” ao macho, para que se torne um homem social. O gênero se manifesta materialmente em duas áreas fundamentais: 1) na divisão sociossexual do trabalho e dos meios de produção, 2) na organização social do trabalho de procriação, em que as capacidades reprodutivas das mulheres são transformadas e mais frequentemente exacerbadas por diversas intervenções sociais (Tabet, 1985/1998). Outros aspectos do gênero – diferenciação da vestimenta, dos comportamentos e atitudes físicas e psicológicas, desigualdade de acesso aos recursos materiais (Tabet,

estabilização política, pois tende a eliminar a partir da própria esfera pública qualquer outra interpretação possível do que caracteriza a diferença ou a identidade em questão.” TOSOLD, Lea. Do problema do essencialismo a outra maneira de se fazer política: retomando o potencial transformador das políticas de diferença. *Revista Mediações (UEL)*, v. 15, p. 166-183, 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/8228>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁴² BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução: Sérgio Milliet. 2.^a ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967, p. 9.

⁴³ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/issue/view/3038>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁴⁴ MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. 1.^a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 222.

1979/1998) e mentais (Mathieu, 1985b/1991a) etc. – são marcas ou consequências dessa diferenciação social elementar.⁴⁵

Compreende-se, assim, que o gênero diz respeito às expectativas socialmente construídas em torno do que se espera de homens e mulheres, revelando não uma determinação biológica, mas um conjunto de normas, papéis e comportamentos moldados historicamente pela sociedade. Essas expectativas estão tão enraizadas que por vezes parecem naturais e imutáveis, como por exemplo, meninas gostarem de bonecas e meninos de carrinhos e bolas.

Essas diferenças nas expectativas sociais reproduzem não apenas a desigualdade de gênero, mas também estruturas de hierarquias sociais, nas quais aos homens são outorgados papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são papéis menos valorizados e com características menos relevantes na estruturação das relações sociais. Às mulheres são, histórica e frequentemente, atribuídos trabalhos domésticos ou de cuidados, colocando-as em uma vida privada e com exclusão da esfera pública, ou então trabalhos que são precarizados e pouco valorizados.

Há um processo lento e consciente de naturalização dessa diferenciação entre os aspectos culturais dos gêneros, em especial das funções atribuídas às mulheres. A repetição histórica das funções atribuídas às mulheres – como se fossem inerentes à natureza –, reforça a ideia de que existe um destino social traçado para o feminino e desconsidera a sua capacidade de autodeterminação.

Para Heleieth Saffioti:

A sociedade investe muito na naturalização deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico a mulher decorre de sua capacidade de ser mãe. De acordo com este pensamento, é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de conceber e dar à luz. [...] No momento atual, dada a ação prolongada do ser humano sobre a natureza, praticamente tudo que cerca as populações traz o carimbo sociocultural. Não basta, entretanto, conhecer a capacidade humana de transformar o reino natural. É preciso atentar para o processo inverso, que consiste em naturalizar processos socioculturais. Quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história.⁴⁶

À mulher foi atribuído o espaço doméstico, o qual sofre de uma intensa desvalorização cultural por parte da sociedade. Com essa atribuição, veio também a crença de que este papel

⁴⁵ *Ibidem*, p. 223.

⁴⁶ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987, p. 9. (Coleção Polêmica).

sempre foi desempenhado por mulheres - crença cuja manutenção atende aos interesses do sistema patriarcal. Para a manutenção e solidificação dessa ideia, foi necessário retirar o caráter sociocultural, afirmando que sempre e em todos os lugares as mulheres realizaram os trabalhos domésticos, eliminando a história e ressaltando características “naturais” dessa função.⁴⁷

Para a socióloga Heleieth Saffioti⁴⁸ existe a presunção de que, originariamente, o homem tenha dominado a mulher por meio da força física. Para ela, o argumento de que homens detém maior força física que mulheres – e, portanto, essas devem se submeter –, não faz sentido uma vez que dependendo da sociedade onde se vive, por exemplo, sociedades onde máquinas desempenham as funções mais brutas, a força física é indiferente. Biologicamente, o organismo feminino já se provou ter maior resistência, com mulheres tendo uma expectativa de vida maior que a dos homens.⁴⁹

Desde a Antiguidade, o pensamento filosófico ocidental participou ativamente da construção da “inferioridade” da mulher. Aristóteles estabeleceu de forma contundente a inferioridade das mulheres ao afirmar que os homens são “quentes” e as mulheres “frias”. Para o filósofo, os homens são dotados de *thumos*, ou seja, de ardor, do qual deriva *andreia*, que significa coragem para governar e manter-se na decisão tomada. Já as mulheres são o oposto, desprovidas de *thumos* e *andreia*, não têm capacidade de tomar decisões e sustentá-las. Dessa lógica surge um silogismo: incapazes de governar e tomar decisões, as mulheres devem se recolher ao lar, ser silentes aos seus maridos e não ter vida pública.⁵⁰

Elisabeth Badinter aclara o pensamento Aristotélico:

Quanto à cidadã, é essencialmente inferior ao homem, seja qual for a sua idade. Desvalorizada do ponto de vista metafísico, pois encarna o princípio negativo, a matéria (contrariamente ao homem, que personifica a forma, princípio divino sinônimo de pensamento e de inteligência), a mulher é igualmente considerada personagem secundária na concepção. Semelhante à terra que precisa ser semeada, seu único mérito é ser um bom ventre. Como é dotada de uma frágil capacidade de deliberação, o filósofo deduz logicamente que sua opinião não é digna de consideração. A única virtude moral que lhe

⁴⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987, p. 11. (Coleção Polêmica).

⁴⁸ *Ibidem*, p. 12.

⁴⁹ De acordo com a Tábua de Mortalidade 2023, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as mulheres no Brasil têm uma expectativa de vida de 79,7 anos, enquanto os homens de 73,1 anos. Informações acessíveis em: GOMES, Irene. Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia. *Agência IBGE Notícias*, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁵⁰ RISTORTO, Marcela. El giro feminista. Clitemnestra en Agamenón de Esquilo. *Saga Revista de Letras*, [s. l.], v. 10, n. 18, p. 181-188, 2024. Disponível em: <https://sagarevistadeletras.unr.edu.ar/index.php/revista/article/view/298/244>. Acesso em: 25 maio 2025.

reconhecia era a de "vencer a dificuldade de obedecer". Sua honra residia num "modesto silêncio".⁵¹

São Tomás de Aquino, além da concordância com Aristóteles, afirmava ainda que a mulher é um ser falho e deficiente⁵², seres defeituosos aos quais faltava alguma coisa.⁵³ Esse pensamento de São Tomás de Aquino, corroborado por Lutero, o qual pregava que as mulheres haviam sido criadas apenas para servirem aos homens e serem suas ajudantes⁵⁴, fundamenta até hoje o preceito de que a mulher é inepta ao sacerdócio por ser menos completa que um homem. Além, essa concepção foi incorporada e difundida pelo Cristianismo, consolidando por séculos uma cultura patriarcal.

No Cristianismo, apesar da mensagem de amor e igualdade trazida por Cristo, a figura da Eva como origem do pecado reforça a ideia de que a mulher é naturalmente instável, perigosa e dependente da tutela masculina. Segundo a crença cristã, Eva, ao comer do fruto proibido e oferecê-lo a Adão – que não o recusou⁵⁵ –, tornou-se culpada pela infelicidade do homem.

A Igreja Católica teve um papel importante na manutenção das diatribes contra as mulheres, baseando-se em textos de Santo Agostinho, que dizia que a mulher é um animal que não é firme e nem estável, odioso e que alimenta a maldade⁵⁶, e também de São Paulo (em Epístola aos efestos), que pregava que, apesar de ter os mesmos direitos e deveres, havia, entre homens e mulheres, uma igualdade entre pessoas que não são idênticas, o que não exclui uma hierarquia.⁵⁷

O homem deve ser o chefe do casal, pois foi criado em primeiro lugar e deu origem à mulher. E a ele, portanto, que cabe o poder de mandar. Embora São Paulo acrescente que as ordens do marido deverão ser temperadas pelo amor e o respeito que deve à sua mulher, embora reconheça nesta um poder de

⁵¹ BADINTER, Elisabeth. *Um Amor Conquistado: O Mito do Amor Materno*. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 32.

⁵² ROLIM, Thatyanna Lima; LIMA, Thalyta de Paula Pereira. A questão da mulher na visão tomista. *Revista Contemporânea*, [s. l.], v. 3, n. 6, p. 5025–5038, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV3N6-019>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁵³ PRIORE, Mary Del. *Sobreviventes e guerreiras: Uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000*. 1.^a ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 19.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 19.

⁵⁵ Gênesis – 3:6: “Vendo a mulher que a árvore era boa para se comer, agradável aos olhos, e desejável para dar entendimento, tomou do seu fruto, comeu, e deu também ao seu marido, e ele comeu.” Ao tomar o fruto proibido e oferecer ao seu marido, Adão, Eva, em um ato de desobediência, marcou o início do pecado e a queda da humanidade, segundo a Bíblia. Gênesis – 3:16: “À mulher disse: Multiplicarei grandemente a dor da tua gravidez; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará.” Em reflexo à sua desobediência, Deus fala à Eva que ela sofrerá e sentirá muita dor durante o parto, e também se sujeitará ao seu marido, Adão. Essas interpretações bíblicas foram utilizadas para justificar a dinâmica de relação entre homens e mulheres da forma que ainda hoje conhecemos.

⁵⁶ BADINTER, Elisabeth. *Um Amor Conquistado: O Mito do Amor Materno*. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 35.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 35.

persuasão (simples poder da retórica), é ao marido que compete a decisão final. São Paulo resumiu as relações do casal numa fórmula famosa durante séculos: "Vós, maridos, amai as vossas próprias mulheres, como também Cristo amou a Igreja... assim como a Igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo sujeitas a seus maridos."⁵⁸

Na Modernidade, apesar de o discurso iluminista pregar a liberdade, igualdade e fraternidade, esses princípios eram reservados aos homens, dando uma nova roupagem à exclusão feminina. As mulheres, embora submetidas ao mesmo sistema político e jurídico que os homens, não eram reconhecidas como sujeitos plenos de direitos. O ideal moderno de cidadania excluía, mais uma vez, sistematicamente as mulheres por não portarem as características necessárias à plena participação em sociedade.

Simone de Beauvoir critica o fato de as mulheres não se reunirem em uma unidade coesa para se opor à sua própria subjugação, sujeitando-se à uma condição inferior imposta por uma estrutura masculina dominante. Para ela, as mulheres foram historicamente dispersas e divididas por laços familiares, religiosos e afetivos com os próprios agentes da sua opressão:

Se a mulher se enxerga como o inessencial que nunca retorna ao essencial é porque não opera, ela própria, esse retorno. Os proletários dizem "nós". Os negros também. Apresentando-se como sujeitos, eles transformam em "outros" os burgueses, os brancos. As mulheres — salvo em certos congressos que permanecem manifestações abstratas — não dizem "nós". Os homens dizem "as mulheres" e elas usam essas palavras para se designarem a si mesmas: mas não se põem autenticamente como Sujeito. Os proletários fizeram a revolução na Rússia, os negros no Haiti, os indo-chineses bateram-se na Indo-China: a ação das mulheres nunca passou de uma agitação simbólica; só ganharam o que os homens concordaram em lhes conceder; elas nada tomaram; elas receberam (Cf. Segunda Parte, § 5). Isso porque não têm os meios concretos de se reunir em uma unidade que se afirmaria em se opondo. Não têm passado, não têm história, nem religião própria; não têm, como os proletários, uma solidariedade de trabalho e interesses; [...] vivem dispersas entre os homens, ligadas pelo habitat, pelo trabalho, pelos interesses econômicos, pela condição social a certos homens — pai ou marido — mais estreitamente do que as outras mulheres.⁵⁹

A autora, ao questionar o porquê de a mulher ser o *outro* do homem e de como essa dualidade entre os sexos começou, chega à resposta de que surgiu de um conflito onde o homem sempre venceu, desde o início. Questiona também por que o mundo sempre pertenceu aos homens e isso só começou a mudar atualmente, e chega à resposta de que “eram-lhes

⁵⁸ BADINTER, Elisabeth. *Um Amor Conquistado: O Mito do Amor Materno*. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 35.

⁵⁹ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução: Sérgio Milliet. 4.^a ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 13.

evidentemente ditadas pelo interesse”.⁶⁰ Citando Poulin de La Barre, justifica a resposta, pois “tudo que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, porque eles são, a um tempo, juiz e parte”.⁶¹

Sempre se utilizando da justificativa de que a subordinação da mulher era natural e “desejada no céu e proveitosa na terra”⁶², os homens procuraram fazer de sua supremacia um direito. Criaram leis que favoreciam o sexo masculino e transformaram essas leis em princípios. Essa realidade somente foi encarada com objetividade no século XVIII por alguns homens democratas, como Diderot e, um pouco mais tarde, Stuart Mill, mas eles foram a exceção. Somente no século XIX, a pretensão do feminismo sai da teoria e encontra fundamentos econômicos na revolução industrial, com a participação das mulheres no trabalho produtor⁶³, porém esse trabalho era eivado de exploração laboral, com cargas de trabalho maiores que as dos homens recebendo salários menores, além de outros problemas.

A partir do século XIX, intensificou-se a presença de mulheres no mercado de trabalho (principalmente na indústria têxtil), motivada não pela valorização de sua capacidade produtiva, mas pela busca por uma mão de obra barata e facilmente explorável. Isso possibilitou que houvesse, inclusive, predominância feminina na indústria têxtil inglesa no ano de 1838. Eram consideradas operárias dóceis, fáceis de manipular e acostumadas a obedecer.⁶⁴

Para Margareth Rago:

As barreiras enfrentadas pelas mulheres para participar do mundo dos negócios eram sempre muito grandes, independentemente da classe social a que pertencessem. Da variação salarial à intimidação física, da desqualificação intelectual ao assédio sexual, elas tiveram sempre de lutar contra inúmeros obstáculos para ingressar em um campo definido – pelos homens – como naturalmente masculino. Esses obstáculos não se limitavam ao processo de produção; começavam pela própria hostilidade com que o trabalho feminino fora do lar era tratado no interior da família. Os pais desejavam que as filhas encontrassem um bom partido para casar e assegurar o futuro, e isso batia de frente com as aspirações de trabalhar fora e obter êxito em suas profissões. Não socializar informações importantes era uma boa

⁶⁰ *Ibidem*, p. 15.

⁶¹ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução: Sérgio Milliet. 4.^a ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 15-16.

⁶² *Ibidem*, p. 16.

⁶³ *Ibidem*, p. 17.

⁶⁴ MILANI, Débora Raquel da Costa *et al.* O trabalho feminino durante a revolução industrial. *Sessão de Comunicações Científicas, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Filosofia e Ciências - Câmpus de Marília-SP*, 26 mar. 2015. Mesa 6 - Gênero, trabalho, diversidade e violência. Coordenação: Nilma Renildes (FC-Unesp-Bauru). Local: Sala 49. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/#!/eventos/2015/xii-semana-da-mulher/trabalhos11217/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

estratégia, e os homens se valiam dela procurando preservar seu espaço na esfera pública e desqualificar o trabalho feminino.⁶⁵

Essas barreiras e o pensamento de que a mulher pertencia ao ambiente familiar, baseados em teorias de autores que defendiam a ideia de a mulher ser uma extensão do homem e não um indivíduo com anseios e direitos próprios, fez com que o número de mulheres operárias diminuísse drasticamente no decorrer dos anos.

No Brasil a construção do feminino não se deu de forma diferente.

Quando chegaram ao Brasil, os portugueses se depararam com uma realidade na qual as mulheres indígenas eram encarregadas do plantio, colheita, preparo de alimentos, fabricação de utensílios domésticos, cuidado com a prole e certa colaboração na caça e pesca da aldeia. As mulheres tinham um fardo pesado e importante nos trabalhos da tribo, uma vez que eram parte essencial do sustento dos demais.⁶⁶

Apesar de não haver notícias de caticados nas mãos de mulheres, elas desfrutavam de um tipo de tratamento que não as subordinava totalmente aos homens, dando-lhes liberdade, inclusive sexual, sem lhes causar nenhum tipo de desonra. Porém, o patriarcalismo foi instalado da seguinte forma: por não haver europeias suficientes para constituir famílias no início da colonização, os europeus se juntaram às indígenas como solução para o “problema”.⁶⁷

Da Europa, fortemente influenciados pelos ideais consolidados pela Igreja Católica, esses colonizadores trouxeram a concepção de que à mulher cabia obedecer ao homem, perpetuando o modelo patriarcal estabelecido por séculos no Velho Mundo.⁶⁸ Para Mary Del Priore:

“Igualdade” é uma palavra nova para pensar a relação entre os sexos. Se olharmos no retrovisor da história, veremos que muita água passou debaixo da ponte e que, durante séculos, acreditou-se numa natural desigualdade entre homens e mulheres. [...] Entre o século XII e o XVIII, a desigualdade se baseava em outro argumento: a Igreja identificou nas mulheres uma das formas do mal na Terra. A literatura as descrevia como diabo em forma de gente.⁶⁹

Até antes de se dar a Independência, as mulheres brasileiras viviam em um cenário com

⁶⁵ RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 486-487.

⁶⁶ PRIORE, Mary Del. *Sobreviventes e guerreiras: Uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000*. 1.^a ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 13.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 14-15.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 19.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 18.

características pouco variadas: a família patriarcal⁷⁰ era o padrão entre as elites agrárias.⁷¹ Submissas e tidas como inferiores, as mulheres brasileiras eram julgadas como despreparadas intelectualmente, como afirmou o pintor francês Jean-Baptiste Debret: “até 1815, a educação delas se restringia a recitar preces de cor e calcular de memória, sem saber escrever nem elaborar as operações, e a “ignorância”, segundo ele, era incentivada por pais e maridos, receosos da temida correspondência com amantes”.⁷²

De acordo com a tendência europeia, no Brasil, a partir do século XIX também houve um aumento expressivo da presença das mulheres em trabalhos fabris. No ano de 1876 elas constituíam 76% da mão-de-obra em fábricas⁷³. E, assim como na Europa, houve uma grande resistência ao “fenômeno” da mulher que trabalha fora de casa. Para Margareth Rago:

Apesar do elevado número de trabalhadoras presentes nos primeiros estabelecimentos fabris brasileiros, não se deve supor que elas foram progressivamente substituindo os homens e conquistando o mercado de trabalho fabril. Ao contrário, as mulheres vão sendo progressivamente expulsas das fábricas, na medida em que avançam a industrialização e a incorporação da força de trabalho masculina.⁷⁴

Com péssimas condições de trabalho, carga horária com mais de 16 horas diárias, risco de tuberculose em decorrência da insalubridade, baixos salários, assédios contínuos, as mulheres lutavam por um trabalho sem exploração, com greves e protestos nas ruas. Havia preocupação dos poderes públicos com o movimento operário e sua participação feminina e, uma das soluções, foi criar a narrativa da saída das mulheres das ruas e sua volta para a vida doméstica.⁷⁵ Esse discurso ainda se utilizava de “embasamento científico”. Rago elucida:

Seguindo os ensinamentos de Augusto Comte, os membros do Apostolado Positivista do Brasil entendiam que a mulher não deveria possuir dinheiro – um objeto sujo, degradante e essencialmente masculino, portanto, contrário à sua natureza. A mulher deveria se restringir ao seu espaço natural, o lar, evitando toda sorte de contato e atividade que pudesse atraí-la para o mundo público. A medicina fundamentava essas concepções em bases científicas, mostrando que o crânio feminino, assim como toda a sua constituição

⁷⁰ A historiadora Mary Del Priore destaca que: “a singularidade da família patriarcal é que ela não se restringia ao trio pai, mãe e filhos, mas incluía outros parentes, filhos ilegítimos ou de criação, afilhados, empregados e amigos com quem se tinha uma relação de compadrio, além de agregados e escravos. Havia uma relação de dependência e solidariedade entre os integrantes.” PRIORE, Mary Del. *Sobreviventes e guerreiras: Uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000*. 1.^a ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 21.

⁷¹ *Ibidem*, p. 68.

⁷² *Ibidem*, p. 70.

⁷³ *Ibidem*, p. 131.

⁷⁴ RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 581.

⁷⁵ PRIORE, *op. cit.*, p. 132-133.

biológica, fixava o destino da mulher: ser mãe e viver no lar, abnegadamente cuidando da família. Muitos repetiam convictos os argumentos do médico italiano Cesare Lombroso: “O amor da mulher pelo homem não é um sentimento de origem sexual, mas uma forma destes devotamentos que se desenvolvem entre um ser inferior e um ser superior”.⁷⁶

Apesar de acreditar que o trabalho fora de casa era destrutível para a família e de médicos higienistas insistirem que o lugar de mulher era dentro de casa, em 1943 houve a contemplação de direitos trabalhistas e de proteção da mulher inseridos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com o item “Da proteção do trabalho da mulher”, que estabelecia equiparação salarial entre homens e mulheres e proibia a participação delas em tarefas inadequadas ou que as expusessem a qualquer risco à saúde.⁷⁷

Embora a legislação de 1943 tenha trazido alguns itens de proteção da mulher no trabalho, o Código Civil de 1916 ainda mantinha o homem como chefe da casa e considerava a mulher casada relativamente incapaz (art. 6º, inciso II), prevendo a necessidade de permissão masculina para que a mulher exercesse a sua profissão (arts. 233, inciso IV e 242, inciso VII). Essa situação somente foi modificada no ano de 1962, com o “Estatuto da Mulher Casada”, que revogou, entre outros absurdos, essa necessidade que, claramente, demonstrava como a sociedade brasileira via a mulher como propriedade masculina.

Para a Constituinte de 1988, foi necessária a criação de um lobby nacional, que ficou conhecido como “lobby do batom”⁷⁸, para que direitos reivindicados pelas mulheres fossem contemplados na Constituição da República, tais como carga horária de trabalho de 44 horas semanais, ampliação da licença-maternidade, direito de chefe de família para mulheres, reciprocidade no casamento e, principalmente, de forma explícita, a igualdade entre homem e mulher. Tais avanços constitucionais representaram um divisor de águas na transformação do

⁷⁶ RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 589.

⁷⁷ PRIORE, Mary Del. *Sobreviventes e guerreiras: Uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000*. 1.^a ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 134.

⁷⁸ Antes da Constituinte de 1988, no Brasil, apenas uma vez as mulheres tiveram participação na elaboração do texto constitucional, em 1934, com a Deputada Carlota Pereira. Em 1986, a representação feminina subiu de 1,9% para 5,3% no Parlamento. Em 1987 foi entregue ao Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, uma “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, levando ao Parlamento a campanha: “Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres”. Então, deputadas e senadoras formaram uma aliança além dos partidos, que ligou os constituintes aos movimentos de mulheres que passou a ser chamado de “Lobby do Batom”. Algumas das reivindicações eram: licença-maternidade de 120 dias, direito à posse da terra ao homem e à mulher, igualdade de direitos e salários entre homens e mulheres, mecanismos para coibir violências domésticas, etc. 80% das reivindicações das mulheres foram aprovadas. Não foram aprovadas garantias no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, em especial em relação ao aborto, por causa da resistência oferecida por alguns constituintes. A Constituinte de 1988 é considerada por estudiosos uma virada da participação feminina no Parlamento Brasileiro. MONTEIRO, Ester. *Lobby do Batom: marco histórico no combate às discriminações*. Brasília-DF: Senado Notícias, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 6 maio 2025.

imaginário social brasileiro acerca da condição e dos direitos da mulher. Porém, não foram o suficiente. Para Saffioti:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas. O poder está concentrado em mãos masculinas há milênios. E os homens temem perder privilégios que asseguram sua supremacia sobre as mulheres.⁷⁹

Até aqui compreendeu-se que a identidade feminina foi forjada dentro de um sistema patriarcal que, ao longo dos séculos, atribuiu às mulheres um lugar de subalternidade, excluindo-as do espaço público e condenando-as ao espaço privado. A naturalização dessa hierarquia de gênero, sustentada por discursos religiosos, filosóficos, jurídicos e científicos, produziu um feminino socialmente construído para servir, cuidar, silenciar e obedecer. Essa construção não foi neutra: foi pensada, legitimada e perpetuada por instituições que se beneficiaram da manutenção da desigualdade entre os sexos.

No Brasil, a construção do feminino foi profundamente influenciada pelo processo de colonização, que impôs um modelo europeu de organização social e de tratamento da mulher, moldando os papéis de gênero na sociedade em formação. Apesar dos avanços em termos de igualdade de gênero que a Constituição Federal de 1988 trouxe, ainda se vê uma estrutura patriarcal que determina os limites dos direitos das mulheres no país.

Essa formação do feminino, construída metódica e conscientemente através dos séculos, gerou consequências profundas e duradouras. A mulher contemporânea ainda sofre de sub-representação nos espaços de decisão e de poder, tem seus direitos fundamentais violados cotidianamente e sua autonomia limitada com a justificativa de ser natural a existência de uma hierarquia de gêneros que a coloca em posição de submissão. O pensamento de que a mulher exerce um papel secundário na sociedade se traduz, ainda hoje, na limitação da sua cidadania plena, inclusive no seio familiar. Saffioti aclara:

No seio da família, a dominação masculina pode ser observada em praticamente todas as atitudes. Ainda que a mulher trabalhe fora de casa em troca de um salário, cabe-lhe realizar todas as tarefas domésticas. Como, de acordo com o modelo, os afazeres domésticos são considerados "coisas de

⁷⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987, p. 15-16. (Coleção Polêmica).

mulher", o homem raramente se dispõe a colaborar para tornar menos dura a vida de sua companheira. Não raro, ainda se faz servir, julgando-se no direito de estrilar se o jantar não sai a seu gosto ou se sua mulher não chega a tempo, trazendo-lhe os chinelos.⁸⁰

Compreender que o feminino foi historicamente produzido a partir de relações de dominação não é suficiente sem que se investigue os mecanismos estruturais que possibilitaram e sustentaram essa construção. A opressão das mulheres não se deu de forma isolada ou acidental: ela foi articulada por um sistema de poder duradouro — o patriarcado — que organizou as relações sociais, políticas e jurídicas a partir da superioridade masculina. Faz-se necessário entender como esse sistema se manifestou ao longo da história, operando como ferramenta na naturalização e legitimação da subordinação feminina.

Traçar as origens do patriarcado é importante para entender quais fatos que levaram as mulheres a esse quadro de submissão que perdura através dos tempos. Também para conhecer esse sistema que mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em instituições como religiões, família e leis, que ensinam a ideologia de mulheres são naturalmente inferiores.

1.2 O patriarcado na opressão feminina estrutural

Mulheres, assim como os homens, são e sempre serão sujeitos da história, uma vez que são a metade, e às vezes mais da metade, da humanidade. Ao contrário do que somos fadados a pensar, mulheres são e foram peças centrais, e não marginais, na criação da civilização e construção da sociedade. Ocorre que, até pouco tempo, os historiadores que escolhiam os eventos que seriam registrados e interpretados para a formação da história, eram homens, que por sua vez escolhiam o que outros homens haviam vivenciado, negligenciando e ignorando o que foi conquistado e feito por mulheres.⁸¹

Tem-se, como consequência, um conhecimento histórico parcial, que considerava as mulheres “irrelevantes para a criação da civilização e secundárias para atividades definidas como importantes em termos históricos”⁸². Além de parcial, o registro da história da espécie humana é distorcido, vez que é contado apenas do ponto de vista da metade da população: a metade masculina. Impedidas de contribuir, mulheres tiveram sua história excluída do registro

⁸⁰ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987, p. 50. (Coleção Polêmica).

⁸¹ LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Prefácio: Lola Aronovich. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 23-24.

⁸² *Ibidem*, p. 24.

exclusivamente por causa do seu sexo. A história das mulheres foi ignorada pelo pensamento patriarcal e afetou, de forma significativa, a psicologia de homens e mulheres.⁸³

Carole Pateman leciona que:

Um motivo pelo qual os teóricos políticos tão raramente percebem que metade da história está faltando, ou que a sociedade civil é patriarcal, é que “patriarcado” geralmente é interpretado como regime paterno (no sentido literal do termo). Assim se entende, por exemplo, na leitura tradicional da batalha teórica do século XVII entre os patriarcalistas e os teóricos do contrato social, que o patriarcado se refere somente ao direito paterno. Sir Robert Filmer afirmava que o poder político era poder paterno e que o poder reprodutor do pai era a origem do poder político. Locke e os teóricos do contrato associados a ele insistiam que os poderes paterno e político eram distintos e que o contrato era a gênese do direito político.⁸⁴

Faz-se necessária a compreensão do conceito de patriarcado.

“Patriarcado” é uma palavra muito antiga que, de acordo com Christine Delphy⁸⁵, teve seu significado alterado por volta do final do século XIX, com as primeiras teorias dos estágios da evolução das sociedades humanas e alterado, novamente, no fim do século XX com a onda do feminismo que surgiu nos anos 70 no Ocidente. Para a autora:

Nessa nova acepção feminista, o patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres. Essas expressões, contemporâneas dos anos 70, referem-se ao mesmo objeto, designado na época precedente pelas expressões “subordinação” ou “sujeição” das mulheres, ou ainda “condição feminina”.⁸⁶

A combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando) formam a palavra “Patriarcado”, trazendo, literalmente, o significado da autoridade do pai, uma vez que o pai é o primeiro e a origem das gerações seguintes. O segundo significado histórico foi dado por Morgan e Bachofen, antropólogos e sociólogos do século XIX, que postulavam a existência de um direito materno que foi substituído por um direito paterno, explicitamente chamado por Bachofen de patriarcado.⁸⁷

⁸³ LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Prefácio: Lola Aronovich. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 26.

⁸⁴ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 15.

⁸⁵ DELPHY, Christine. Teorias do Patriarcado. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. 1.^a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 173.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 173.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 174.

Autores do século XIX utilizavam o adjetivo “patriarcal” de maneira elogiosa, tais como “virtudes patriarcais”, que significavam a simplicidade dos costumes ou uma vida no campo. Era utilizada de maneira a retratar pequenas comunidades agrícolas que eram regidas pelos chefes de família que prezavam pelos seus antepassados. Para os autores, essa imagem é o oposto da corrupção e decadência trazida pela vida na cidade, pela indústria e pelo assalariamento.⁸⁸

O terceiro sentido, atribuído à Kate Millet em seu livro *Sexual Politics* (1971), está em continuidade com o segundo, porém as feministas do século XX, a exemplo de Simone de Beauvoir, não acreditam na existência de um matriarcado original. Para elas, pai ou marido, têm a mesma função no patriarcado, criando o sentido que hoje prevalece, designando a dominação dos homens sobre as mulheres.⁸⁹

Christine Delphy propõe uma leitura materialista do patriarcado ao sustentar que essa dominação não se dá apenas por meio de representações simbólicas, mas por relações concretas de exploração, especialmente no interior da unidade doméstica. Para ela, ao pretender que o casamento substitua as relações de produção, retira-se as mulheres do pertencimento da classe trabalhadora e revela-se o fato de que elas são propriedades de seus maridos. Revela, também, a existência de um sistema de produção não capitalista (vez que não há remuneração para o serviço doméstico), que é negada pelo patriarcado.⁹⁰ Assim, Delphy explica que:

Ao negar a existência desse sistema, nega-se a existência de relações de produção específicas a ele e se tira das interessadas a possibilidade de se rebelar contra essas relações de produção. Portanto, trata-se, acima de tudo, de preservar o modo de produção patriarcal dos serviços domésticos, isto é, o fornecimento gratuito desses serviços pelas mulheres.⁹¹

Nesse contexto, Delphy defende que há três tipos de opressão patriarcal: a *comum*, porque atinge todas as mulheres casadas (80% em qualquer momento); a *específica*, porque a obrigação de fornecer serviços domésticos gratuitos é só das mulheres; e a *principal*, porque ainda que trabalhem “fora”, o pertencimento de classe é condicionado por sua exploração enquanto mulheres.⁹²

⁸⁸ DELPHY, Christine. Teorias do Patriarcado. In: HIRATA, Helena *et al.* (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. 1.^a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 174.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 175.

⁹⁰ DELPHY, Christine. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília-DF, n. 17, p. 114-115, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2310/2057>. Acesso em: 15 maio 2025.

⁹¹ *Ibidem*, p. 115.

⁹² *Ibidem*, p. 116.

A autora sustenta que um assalariado depende do mercado, sendo este um número ilimitado de empregadores, enquanto a mulher casada depende de apenas um indivíduo. Enquanto o assalariado vende a sua força de trabalho, a mulher casada dá a sua, de maneira exclusiva e gratuita.⁹³ Sustenta ainda que, mesmo que as mulheres trabalhem de forma assalariada, seu ganho é anulado por serem obrigadas a comprar serviços venais para substituir seus serviços gratuitos.⁹⁴ Diante desse cenário, Christine Delphy dita que:

Mesmo podendo legalmente trabalhar fora de casa, na prática ela (*a mulher casada*) não é livre, pois o marido continua se apropriando de uma parte dessa força de trabalho, já que ela deve “assumir suas obrigações familiares”, isto é, fazer gratuitamente o trabalho doméstico e se ocupar dos filhos. Trabalhar fora não somente não a dispensa das tarefas domésticas, mas, além disso, não deve atrapalhá-las. Portanto, para ter uma certa independência econômica, a mulher só é livre para ter uma dupla jornada de trabalho. A situação da mulher casada que trabalha evidencia bem a apropriação estatutária de sua força de trabalho. De fato, o fornecimento de trabalho doméstico não é mais justificado pela troca econômica à qual se assimila abusivamente a servidão da mulher “à casa”: não se pode mais defender que o trabalho doméstico é efetuado em troca do sustento, nem que o sustento é o equivalente do salário, e que esse trabalho é, portanto, pago. As mulheres que trabalham se sustentam sozinhas e efetuam esse trabalho em troca de nada.

Delphy ainda enumera as condições de trabalho da mulher ditadas pela exploração patriarcal:

As condições materiais do exercício da profissão são ditadas por sua exploração patriarcal: a própria possibilidade de trabalhar é condicionada pela realização prévia de suas “obrigações familiares”, o que resulta ou no impedimento de trabalhar fora, ou na dupla jornada, com o trabalho doméstico; as obrigações familiares são consideradas como deficiência e usadas como pretexto pelo capitalismo para explorar as mulheres no trabalho fora de casa.⁹⁵

O trabalho realizado pelas mulheres dentro da família não é, portanto, uma troca afetiva, mas uma relação de exploração econômica, regida por uma lógica patriarcal que beneficia os homens material e financeiramente e que transcende a esfera privada da família. Inclusive pelo fato de o patriarcado utilizar o trabalho doméstico – aquilo ao que se reduz à produção gratuita da mulher⁹⁶, como pretexto para explorar continuamente a mulher que trabalha fora de casa.

⁹³ DELPHY, Christine. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília-DF, n. 17, p. 1134, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2310/2057>. Acesso em: 15 maio 2025.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 116.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 116.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 110.

Para Simone De Beauvoir:

A sociedade patriarcal deu a todas as funções femininas a figura de uma servidão; a mulher só escapa da escravidão no momento em que perde toda eficiência. Por volta dos cinquenta anos, está em plena posse de suas forças, sente-se rica de experiências; é mais ou menos nessa idade que o homem ascende às mais altas posições, aos cargos mais importantes: quanto a ela, ela aposentada. Só lhe ensinaram a dedicar-se e ninguém reclama mais sua dedicação.⁹⁷

Decerto, o patriarcado não é apenas um sistema de dominação masculina sobre o feminino; trata-se de uma estrutura social complexa que organiza a sociedade de maneira política e econômica. Sua lógica excede os limites da esfera privada — tradicionalmente associada à família, ao pai e ao marido — e se manifesta também no espaço público, nas instituições, nas leis e nas práticas econômicas e culturais.

Para Sylvia Walby, a variedade de definições de patriarcado tem sido um problema, porém não é surpreendente que o termo tenha desenvolvido nas recentes teorias. Antigamente, Max Weber conceituava como um sistema de governo onde homens governavam a sociedade com sua posição como chefes de família. Porém, o termo evoluiu e incluiu o elemento da dominação das mulheres pelos homens, principalmente nos escritos feministas.⁹⁸

Walby conceitua, antes de detalhar, patriarcado como “*a system of social structures and practices in which men dominate, oppress and exploit women*”.⁹⁹ A autora reforça que o uso de “estrutura social” é importante na conceituação, vez que rejeita a determinação biológica da dominação masculina sobre as mulheres e também a noção de que todo homem está em posição de dominação e toda mulher em posição de subordinação.¹⁰⁰

Nesse contexto, Sylvia Walby explicita que o patriarcado, em nível menos abstrato, é composto por seis estruturas:

At a less abstract level patriarchy is composed of six structures: the patriarchal mode of production, patriarchal relations in paid work, patriarchal relations in the state, male violence, patriarchal relations in sexuality, and patriarchal relations in cultural institutions. More concretely, in relation to each of the

⁹⁷ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução: Sérgio Milliet. 2.^a ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, p. 351.

⁹⁸ WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 19.

⁹⁹ Tradução nossa: “um sistema de estruturas e práticas sociais no qual homens dominam, oprimem e exploram mulheres”. WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 20.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 20.

structures, it is possible to identify sets of patriarchal practices which are less deeply sedimented. Structures are emergent properties of practices.¹⁰¹

As seis estruturas: modo de produção patriarcal doméstico (família), relações patriarcais no trabalho remunerado (mercado de trabalho), relações patriarcais no Estado, violência masculina, relações patriarcais na sexualidade e nas instituições culturais (instituições religiosas, mídia, educação, etc.), causam efeito umas nas outras, tanto reforçando quanto bloqueando, porém são relativamente autônomas.¹⁰²

O modo de produção patriarcal doméstico refere-se expropriação do trabalho doméstico feminino por seus maridos ou conviventes. Nessa estrutura, a mulher recebe o seu sustento em troca do seu trabalho em casa, principalmente quando não trabalha fora. Nesse caso, as mulheres são a classe produtora enquanto os maridos são a classe expropriadora.¹⁰³

Para Walby, ainda que, atualmente, tenha havido mudanças na quantidade de trabalho doméstico realizado por mulheres, no geral, não houve para mulheres que são dona de casa em tempo integral e, menos ainda, para os maridos. Para ela, “*Women overall do less housework, though full-time housewives do as much as decades before*”.¹⁰⁴ Essa diminuição na quantidade de trabalho feminino, tem uma explicação:

The causes of these changes are partly demographic, in that women have a longer period of their lives not looking after children, and partly as a result of tasks previously done as housework, under patriarchal relations of production, now being increasingly performed outside the household, either under capitalist relations of production or by the state. The expansion of capitalist production into such commodities as clothing and food preparation, the extension of utilities such as running water, electricity and gas by a combination of local and central state and private capital, have reduced the amount of time spent on these activities. Women now spend less of their lives engaged in privatized patriarchal production relations in the household and more under capitalist production relations, which are patriarchal in a different way.¹⁰⁵

¹⁰¹ Tradução nossa: “Em um nível menos abstrato, o patriarcado é composto por seis estruturas: o modo de produção patriarcal, as relações patriarcais no trabalho remunerado, as relações patriarcais no Estado, a violência masculina, as relações patriarcais na sexualidade e as relações patriarcais nas instituições culturais. Mais concretamente, em relação a cada uma dessas estruturas, é possível identificar conjuntos de práticas patriarcais que são menos profundamente sedimentadas. As estruturas são propriedades emergentes das práticas”. WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 20.

¹⁰² *Ibidem*, p. 20.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 21.

¹⁰⁴ Tradução nossa: “As mulheres, em geral, fazem menos trabalho doméstico, embora as donas de casa em tempo integral façam tanto quanto faziam décadas atrás”. WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 83.

¹⁰⁵ Tradução nossa: “As causas dessas mudanças são em parte demográficas, no sentido de que as mulheres têm um período mais longo de suas vidas sem cuidar de crianças, e em parte como resultado de tarefas anteriormente realizadas como trabalho doméstico, sob relações patriarcais de produção, sendo agora cada vez mais realizadas fora do lar, seja sob relações capitalistas de produção ou pelo Estado. A expansão da produção capitalista para

A segunda estrutura do patriarcado em nível econômico, relata as relações patriarcais no trabalho remunerado. A autora conceitua como um complexo de formas de fechamento dentro do trabalho assalariado que exclui as mulheres das melhores formas de trabalho e as segrega nos piores empregos, que são considerados menos qualificados.¹⁰⁶

Ao analisar as relações patriarcais no trabalho remunerado, Sylvia Walby dialoga criticamente com quatro correntes tradicionais de interpretação: o funcionalismo econômico e sociológico, o liberalismo, a análise marxista e marxista-feminista e a teoria dos sistemas duplos.

O funcionalismo econômico e sociológico explica que “women get paid less than men because they have less skill and labour market experience and fewer qualifications than men as a consequence of decisions as to the allocations of the time of men and women in households”.¹⁰⁷ Para os pensadores dessa teoria, as pessoas são remuneradas de acordo com seu valor para o empregador, quanto maior suas habilidades, experiência de trabalho e tempo dedicado, maior o salário. O fato de mulheres ganharem menos que os homens se explica, então, por possuírem menos habilidades e experiência de trabalho devido à sua posição na família, uma vez que o tempo despendido em tarefas domiciliares as fazem se afastar do mercado de trabalho por anos.¹⁰⁸

Quando considerado o liberalismo, a autora cita que a teoria não confronta causas básicas de divisão desigual de trabalho. Não confronta porque há uma divisão do trabalho doméstico onde a maior parte é atribuída às mulheres, ou por que existem culturas diferentes para homens e mulheres, e outros questionamentos importantes. Para essa teoria, há uma desigualdade de gênero na sociedade em geral, manifestada na estrutura da corporação empresarial, mas não explica como isso é constituído.¹⁰⁹

Para os autores marxistas e feministas marxistas, o padrão de emprego feminino é explicado pelas relações capitalistas. Salários mais baixos e sua menor participação na força de trabalho são moldados através da relação capital-trabalho. Essa corrente de pensamento

mercadorias como roupas e preparo de alimentos, a ampliação de utilidades como água encanada, eletricidade e gás por uma combinação de Estado local e central e capital privado, reduziram a quantidade de tempo gasto nessas atividades. As mulheres agora passam menos de suas vidas envolvidas em relações privatizadas de produção patriarcal dentro do lar e mais sob relações capitalistas de produção, que são patriarcais de uma maneira diferente”. WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 83.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 21.

¹⁰⁷ Tradução nossa: “Mulheres recebem salários menores do que os homens porque têm menos habilidades, menos experiência no mercado de trabalho e menos qualificações do que os homens, como consequência das decisões sobre a alocação do tempo de homens e mulheres dentro dos lares”. WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 29.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 29.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 33.

argumenta que as mulheres são vistas como subordinadas e marginalizadas, e, portanto, sua maior exploração beneficia os empregadores.¹¹⁰

Para Walby, a análise dos sistemas duplos tenta combinar a análise de classe com a teorização do patriarcado introduzida pelo feminismo, e postula dois sistemas – patriarcado e capitalismo. A autora cita Hartmann para argumentar que as relações patriarcais no emprego não podem ser compreendidas apenas através do capitalismo, uma vez que antecedem a ascensão desse sistema. Para essa teoria, a segregação é essencial para o controle dos homens sobre as mulheres em todas as esferas da sociedade, inclusive no trabalho remunerado.¹¹¹

No Brasil, de acordo com o Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2024, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as mulheres ganham 20,9% a menos que os homens empregados no setor privado no país. Quando se trata de mulheres negras, é possível afirmar que homens não negros ganham 110% a mais que mulheres negras. Quando em cargos de gerência e direção, as mulheres recebem 26,8% a menos do que deveriam receber, pela mesma função, se houvesse igualdade de gênero.¹¹²

Para a terceira estrutura, Walby afirmar que o Estado é patriarcal, assim como é capitalista e racista. Explica que, ainda que seja um espaço de disputa e não uma entidade monolítica, o Estado tem um sistema que favorece o patriarcado em suas políticas e ações.¹¹³ Essa estrutura coloca o Estado como um reprodutor e perpetuador das estruturas de dominação.

Para a autora, embora tenha havido muitas mudanças importantes nos últimos 150 anos no que diz respeito as relações de gênero, o Estado ainda é patriarcal. As políticas estatais que confinavam as mulheres à esfera privada do lar conjugal foram reduzidas significativamente, oportunizando às mulheres a esfera pública. Tais políticas como: fim do respaldo legal às práticas de exclusão laboral, facilidade do divórcio, fim do apoio às práticas de exclusão da educação, mudanças na legislação que facilitam à mulher a denúncia de um homem violento.¹¹⁴

Porém, por mais que haja entrada facilitada para as mulheres na esfera pública, não há políticas que melhorem sua posição dentro dela. A legislação de igualdade trouxe um impacto marginal e que não se reflete na realidade. Para Walby, “while there have been undoubted

¹¹⁰ WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 33-34.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 39-40.

¹¹² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) – Ano-Base 2024*. Brasília-DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/rais/rais-2024>. Acesso em: 16 maio 2025.

¹¹³ WALBY, *op. cit.*, p. 21.

¹¹⁴ WALBY, *op. cit.*, p. 171.

benefits to women from these transformations, what has occurred is as much a change in the kind of patriarchal control as of degree”.¹¹⁵

Já a violência masculina explicita um comportamento masculino vivenciado rotineiramente pelas mulheres, padronizados sobre as ações das maiorias das mulheres. Essa violência, diz a autora, é sistematicamente e legitimada pelo Estado, que se recusa a intervir, exceto em casos excepcionais.¹¹⁶ A violência é, portanto, estrutural e não episódica ou individual e o Estado, mesmo não a praticando diretamente, contribui para a sua omissão sistemática.

Walby explica que a violência masculina contra as mulheres inclui estupro, agressão sexual, espancamento da esposa, assédio no local de trabalho e abuso sexual infantil. Para ela, apesar de ser considerada como motivada individualmente e com poucas consequências sociais, a violência masculina contra mulheres possui todas as características de uma estrutura social e deve ser considerada nas análises das estruturas sociais patriarcais.¹¹⁷

Essa estrutura é corroborada pelos números de violência feminina registrados, por exemplo, no Brasil. Entre os anos de 2015 e 2024 foram registradas mais de meio milhão de ocorrências de estupro de mulheres (591.495 casos). Ainda que não considerarmos que há uma subnotificação da realidade, por diversos motivos, é um número extremamente alarmante. Somente no ano de 2024, o Brasil registrou o equivalente a 196 casos de estupro por dia (71.892). Quando voltado ao número de registros de violência letal, entre 2015 e 2024, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram registrados 11.650 casos de feminicídios e 29.659 ocorrências de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte de mulheres no país.¹¹⁸

Na sexualidade, o patriarcado age instituindo a heterossexualidade compulsória e o duplo padrão sexual, formando a quinta estrutura.¹¹⁹ Com essa estrutura, o patriarcado se manifesta controlando desejos e comportamentos femininos, por meio de normas sociais desiguais, com objetivo de preservar a dominação masculina. Esse tipo de imposição restringe a autonomia das mulheres e penaliza qualquer desvio do padrão normativo.

¹¹⁵ Tradução nossa: “embora tenha havido benefícios inegáveis para as mulheres a partir dessas transformações, o que ocorreu foi tanto uma mudança no tipo de controle patriarcal quanto em seu grau”. WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 171.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 21.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 128-129.

¹¹⁸ BRASIL. Ministério das Mulheres. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM)*, Ano VIII (março 2025). Brasília-DF: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>. Acesso em: 15 maio 2025.

¹¹⁹ WALBY, *op. cit.*, p. 21.

Enquanto a sexualidade masculina é frequentemente celebrada e tida como sinal de virilidade, a sexualidade feminina é vigiada, controlada e associada à vergonha, à desonra e à imoralidade, formando o duplo padrão sexual. Isso serve para levarem mulheres a internalizarem a culpa, reprimindo seus próprios desejos e mantendo-as subordinadas.

Na sexta e última estrutura delimitada por Walby, são trazidas as relações patriarcais nas instituições culturais. É formada por instituições que criam e perpetuam a representação das mulheres dentro de um olhar patriarcal, como religiões, educação e mídia¹²⁰. Para a autora, essa é a estrutura responsável por criar formas de subjetividades diferenciadas por gênero, ou seja, homens e mulheres são socializados de formas diferentes, pois, enquanto ao homem é atribuída a racionalidade, autoridade e liderança, às mulheres são atribuídas características de passividade, emotividade e cuidado.

Para a autora, essa estrutura trouxe a ideia de que a feminilidade está situada principalmente no âmbito doméstico e privado para as mulheres, enquanto a masculinidade envolve uma orientação para o mundo exterior, além da família e do lar. Essa realidade era justificada pelos homens por terem uma esposa financeiramente dependente e que tornava necessário trazer um “salário familiar” para atingir a plena masculinidade.¹²¹

Essa análise das estruturas patriarcais permite compreender que a opressão feminina não se restringe a um único aspecto da sociedade, mas em múltiplas estruturas interligadas, que abrangem a família, o trabalho, a violência vivida, o Estado, a sexualidade e a cultura. Isso revela a complexidade do patriarcado, que atravessa as esferas públicas e privadas e se torna um sistema de dominação que sustenta e reforça as desigualdades de gênero.

O sistema patriarcal desempenha um papel central na construção histórica do feminino como uma categoria socialmente subordinada. Essa construção se deu de forma não natural ou fixa, mas produzida e reforçada por meio das diversas estruturas patriarcais que moldam as expectativas, os comportamentos e as identidades do gênero feminino. Compreender a ligação entre o patriarcado e a construção do feminino é fundamental para desvelar os mecanismos que mantêm, até os dias de hoje, a dominação de gênero e para abrir possíveis caminhos de transformação.

Heleieth Saffioti afirma que a ordem patriarcal de gênero é demasiadamente forte e atravessa todas as instituições¹²², inclusive o Direito. A autora dita que, na contemporaneidade,

¹²⁰ WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 107-108.

¹²¹ *Ibidem*, p. 21.

¹²² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero patriarcado violência*. 2.^a ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 99.

a subordinação civil vestiu a roupagem de liberdade, através da negação da interdependência entre liberdade civil e direito patriarcal. Aprofunda, citando a teoria do contrato sexual, de Carole Pateman, que o contratual moderno presume a liberdade das mulheres, porém as nega esse direito fundamental.¹²³

O Direito, por si, ocupa um papel central na naturalização da desigualdade de gênero sob aparência de neutralidade e diversidade. Ao retornar à origem da ordem jurídica e política moderna, tem-se o pacto invisível que sustenta o contrato social clássico: um contrato entre homens que pressupõe a subordinação das mulheres como condição de possibilidade da própria vida civil. Faz-se necessário compreender como a construção jurídica da cidadania exclui, desde a sua origem e de forma sistemática, o feminino da esfera plena da autonomia, através de estruturas patriarcais.

1.3 O mito do contrato social: a fundação patriarcal da liberdade

O feminino foi construído ao longo da história, de forma consciente e estruturada, para ser o sexo frágil, que deve cuidar da casa e dos filhos, abstendo-se de uma vida pública para estar totalmente disponível para o cuidado. A vida da mulher foi inteiramente regulada e regradada por preceitos que advêm de um sistema de dominação masculina, denominado patriarcado.

A segunda metade do século XX trouxe muitos avanços no que concerne a relações de gênero, porém a cultura patriarcal já está enraizada na sociedade, de modo que, mesmo consciente das consequências trazidas, naturalizou-se a subordinação feminina, bem como as situações de exclusão, inferiorização e violência a que as mulheres são sujeitadas cotidianamente.

Essa naturalização da subordinação feminina, porém, não se sustenta apenas na cultura ou nos costumes, mas encontra respaldo nas próprias estruturas fundantes da ordem política moderna, assim como o *contrato social*.¹²⁴ Carole Pateman defende que a metade da história

¹²³ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero patriarcado violência*. 2.^a ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 140.

¹²⁴ "A passagem do estado de natureza à sociedade civil se dá por meio de um contrato social, pelo qual os indivíduos renunciam à liberdade natural e à posse natural de bens, riquezas e armas e concordam em transferir a um terceiro – o soberano – o poder para criar e aplicar as leis, tornando-se autoridade política. O contrato social funda a soberania. [...] Assim, por direito natural, os indivíduos formam a vontade livre da sociedade, voluntariamente fazem um pacto ou contrato e transferem ao soberano o poder para dirigi-los." CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2000, p. 517-518. Disponível em: https://www.home.ufam.edu.br/andersonlfc/Economia_Etica/Convite%20%20Filosofia%20-%20Marilena%20Chaui.pdf. Acesso em: 2 fev. 2026.

foi perdida, e essa metade contava como o patriarcado se estabelecia na modernidade, para ela “a nova sociedade civil, criada através do contrato original, é uma ordem social patriarcal”.¹²⁵

Para Pateman:

A teoria do contrato social convencionalmente é apresentada como uma história sobre a liberdade. Uma interpretação do contrato original é a de que os homens no estado natural trocam as inseguranças dessa liberdade pela liberdade civil e equitativa, salvaguardada pelo Estado. A liberdade é universal na sociedade civil; todos os adultos desfrutam da mesma condição civil e podem exercer sua liberdade como se esta estivesse reproduzindo o contrato original quando participam, por exemplo, do contrato de trabalho ou do contrato de casamento.¹²⁶

Porém, há uma outra interpretação do contrato, que considera histórias hipotéticas sobre o estado natural, que defende que a liberdade é conquistada quando os filhos renegam a sujeição natural a seu pai e substitui pelo governo civil. Nessa versão, o direito paterno é incompatível com a sociedade civil moderna, sendo esta criada pelo contrato após a destruição do regime paterno, ou patriarcado. Seria então, a sociedade civil criada pelo contrato, quando contrato e patriarcado parecem ser irrevogavelmente contrários.¹²⁷

No entanto, a autora refuta essa segunda interpretação e defende que “o contrato está longe de se opor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno”¹²⁸. A liberdade civil, ao contrário do sustentado historicamente, não é universal, ela cria e mantém a dominação masculina sobre as mulheres, é, portanto, “um atributo masculino e depende do direito patriarcal”.¹²⁹

Interpretando “patriarcado” no sentido literal de regime paterno, John Locke e outros teóricos do contrato social, tiveram dificuldade em perceber que a sociedade civil é patriarcal, e sustentavam que poderes paternos e poderes políticos eram distintos, e que apenas o direito político formava o contrato. Contudo, para Pateman, falta uma parte crucial na história: “o direito político origina-se no direito sexual ou conjugal. O direito paterno é apenas uma dimensão do poder patriarcal, e não a fundamental.”¹³⁰

¹²⁵ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 14.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 14.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 14.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 15.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 15.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 15.

Pateman explica que os filhos se subvertem ao regime paterno não para conquistar a sua liberdade, mas para assegurar mulheres para si próprios, no que denomina como “contrato sexual”:

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. [...] O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres.¹³¹

Nesse sentido, a autora esclarece que o patriarcado não é paternal há muito tempo, não estando a sociedade civil moderna estruturada no poder e no parentesco dos pais; na contemporaneidade, a subordinação das mulheres é aos homens como homens, como fraternidade. Assim, o contrato social trouxe consigo a criação do *patriarcado fraternal moderno*.¹³²

A história do contrato original bem como suas análises não mencionam que as mulheres estão, de fato, excluídas dele. Os homens fazem o contrato social e se utilizam do artifício do estado natural para racionalizar a entrada no contrato. Para teóricos clássicos do contrato original, as diferenças de racionalidade derivam, na verdade, de diferenças sexuais postas como naturais. Há, nessa questão, a atenuação de que a masculinidade e a feminilidade foram construídas através de uma versão patriarcal.¹³³

Em um estado natural todos os homens nascem livres e são iguais entre si, mas isso não se aplica às mulheres que não nascem livres e não têm liberdade natural. Pateman aponta que:

Somente os seres masculinos são dotados de capacidades e dos atributos necessários para participar dos contratos, dentre os quais o mais importante é a posse da propriedade em sua pessoa; quer dizer, somente os homens são “indivíduos”. [...] Com exceção de Hobbes, os teóricos clássicos argumentam que as mulheres naturalmente não têm os atributos e as capacidades dos “indivíduos”. A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. **As mulheres são o objeto do contrato.** O

¹³¹ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 14-15.

¹³² *Ibidem*, p. 16.

¹³³ *Ibidem*, p. 18-19.

contrato sexual é o meio pelo qual homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil.¹³⁴ (grifo nosso)

Como desenvolvido no primeiro subcapítulo, mostrar que a construção do feminino ocorreu de forma conscientemente diferente do masculino, faz-se necessário não somente para entender a história política, mas para entender como a estrutura patriarcal molda a vida cotidiana. A exclusão das mulheres da categoria de indivíduo teve impacto direto na expressão social e legal¹³⁵, assim como estruturou o contrato sexual referido por Carole Pateman.

Ainda que tenha havido diversas reformas na legislação recente e na condição social das mulheres, ainda não há a mesma situação civil que os homens. Isso porque a estrutura que organiza as relações jurídicas ainda carrega as marcas do contrato original, no qual a cidadania plena foi construída com a exclusão das mulheres. A condição civil feminina, mesmo diante de avanços legais, segue sendo mediada por estigmas, desigualdades materiais e restrições simbólicas que refletem a permanência do contrato sexual como fundamento não dito da ordem política.

Pateman ressalta que existe um desprezo por esse assunto, o da subordinação feminina, como se ele fosse irrelevante para os teóricos e ativistas políticos. Para a autora, a hipótese de que a condição da mulher no casamento reflita problemas mais profundos relativos às mulheres e aos contratos também é desconsiderada.¹³⁶

Surpreendentemente, tem-se dado pouca atenção à relação entre o contrato original – que geralmente se concorda ser uma ficção política – e os contratos reais. O contrato social, assim continua a história, cria uma sociedade em que os indivíduos podem fazer contratos, seguros de que seus atos são regulamentados pela legislação civil e de que, se necessário, o Estado fará com que seus acordos sejam cumpridos. Os contratos reais parecem assim exemplificar a liberdade que os indivíduos exercem quando fazem o pacto original. [...] Outra maneira de se ler a história (como Rousseau a entendeu) é que o contrato social permite que indivíduos se submetam voluntariamente ao Estado e à legislação civil; a liberdade transforma-se em obediência e, em troca, recebe-se proteção. Nessa leitura, os contratos reais da vida cotidiana também refletem o contrato original, mas agora eles envolvem uma troca de obediência por proteção; eles criam o que chamarei de *dominação e subordinação civis*.¹³⁷

¹³⁴ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 19.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 20.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 20.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 21.

A dominação e a subordinação patriarcal têm recebido menos atenção nas interpretações dos teóricos, pois a subordinação, em si, tem sido um tema menor entre os críticos do contrato, explica Pateman. Para a autora, os teóricos do contrato foram astuciosos ao apresentar tanto o contrato original como os reais como exemplificadores e asseguradores da liberdade individual, quando, na verdade, no contrato a liberdade universal é apenas uma hipótese, uma ficção política. Ela explica que, na verdade, o contrato dá origem a direitos políticos sob a forma de relações de dominação e subordinação.¹³⁸

Uma vez que o contrato social dá origem ao mundo público da legislação, liberdade e igualdade civis, faz-se necessário entender a origem da esfera privada. A dicotomia entre a esfera pública e a privada reflete, também, a ordem da divisão sexual. Para Carole Pateman, as mulheres não têm um papel determinado no contrato original e são incorporadas à esfera privada: “o significado do que é ser um ‘indivíduo’, produtor de contratos e civilmente livre, é revelado através da sujeição das mulheres dentro da esfera privada”.¹³⁹

Pateman explica que a antinomia privado/público é uma outra expressão das divisões natural/civil e mulheres/homens. Aos homens são atribuídas a vida pública e civil, tornando a esfera pública masculina. Enquanto as mulheres tornam a esfera privada feminina, com vida privada e natural. Apesar de importante para a vida civil, a esfera privada é tratada com irrelevância pelos teóricos e ativistas políticos.¹⁴⁰

O contrato sexual, conceituado por Pateman, não está associado somente à esfera privada. Para a autora o patriarcado não é somente familiar e localizado na esfera privada, pois, através do contrato social foi criada a sociedade civil patriarcal em sua totalidade:

Os homens passam de um lado para o outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual rege os dois domínios. A sociedade civil é bifurcada, mas a unidade da ordem social é mantida, em grande parte, através da estrutura das relações patriarcais. [...] A dicotomia público/privado, assim como natural/civil, tomam uma dupla forma e assim mascaram sistematicamente essas relações.¹⁴¹

Através da formulação de John Locke de que “todo homem tem uma propriedade em sua pessoa”, tem-se que todos os indivíduos possuem uma propriedade em suas capacidades e atributos. Campanhas feministas argumentam, no passado e no presente, que as mulheres, da

¹³⁸ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 22.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 26.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 26.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 27.

mesma forma, possuem uma propriedade em sua própria pessoa. Esse esforço em campanhas foi motivado pela doutrina legal (*common law*) que determinava que as esposas eram propriedades de seu marido, enquanto os homens, por sua vez, reivindicavam que a lei do direito sexual masculino fosse cumprida e que o corpo das mulheres estivesse publicamente disponível.¹⁴²

Para Pateman:

O reconhecimento de que as mulheres têm uma propriedade em sua própria pessoa parece ser, desse modo, um golpe decisivo contra o patriarcado, mas, historicamente, enquanto o movimento feminista fazia campanhas por questões que poderiam ser facilmente formuladas em termos de propriedade da pessoa, o argumento feminista predominante era o de que as mulheres reivindicavam a liberdade civil como *mulheres*, não como meros reflexos dos homens. O argumento apoiava-se, portanto, numa rejeição implícita da construção do patriarcado do indivíduo como proprietário masculino.¹⁴³

Para Pateman, a história do contrato sexual mostra a diferença entre o que é ser “homem” ou “mulher”, mostra a construção da diferença sexual como diferença política e isso é essencial para compreender a sociedade civil atual. O patriarcado moderno apresenta essa diferença sexual como algo essencialmente natural, sendo o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres apenas um reflexo da própria ordem da natureza.¹⁴⁴

Necessário compreender que o patriarcado não é um problema privado e familiar, que se resolve com leis e políticas públicas que tratem homens e mulheres como iguais. O patriarcado moderno não se refere apenas à sujeição familiar feminina. O contrato sexual diz respeito a relações “(*hetero*)sexuais” e à mulher que é personificada como um ser sexual, porém relações heterossexuais não estão limitadas à vida privada, uma vez que as mulheres têm relações sexuais com outros homens e são esposas antes de serem mães de família.¹⁴⁵

O direito patriarcal, em sua dimensão pública, é refletido no fato de homens exigirem que o corpo da mulher esteja disponível e à venda, como uma mercadoria.¹⁴⁶

Analisar o patriarcado através do contrato sexual é dificultoso, isso pois, a ampla difusão da imagem da mulher como mero objeto de poder dos homens causou revolta em muitos movimentos feministas. Ao enfatizar que a dominação patriarcal surge de um contrato, não significa que as mulheres simplesmente aceitaram a sua condição. É importante dizer que as

¹⁴² PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 29.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 29.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 32.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 33.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 33.

mulheres não se portaram como vítimas passivas da dominação masculina. Ao contrário, entender que o contrato é um mecanismo que renova e mantém o direito sexual só é possível através da resistência das mulheres às relações patriarcais.¹⁴⁷

Maria Amélia de Almeida Teles enfatiza que:

Ninguém é oprimido, explorado e discriminado porque quer. Uma ideologia patriarcal e machista tem negado à mulher o seu desenvolvimento pleno, omitindo a sua contribuição histórica. A mulher não é apenas a metade da população e mãe de toda a humanidade. É um ser social, criativo e inovador.¹⁴⁸

Como resposta crítica e política à ordem social construída sobre a exclusão das mulheres do espaço público e da cidadania plena, surgiu o feminismo. Não apenas como uma reivindicação de direitos, o feminismo surgiu como uma conquista epistemológica que questiona os fundamentos do contrato social e a forma pela qual a diferença sexual foi transformada em desigualdade e subordinação.

A sociedade contemporânea, através de políticos, pesquisadores e organizações, tem introduzido cada vez mais a perspectiva de gênero em seus estudos. Ocorre que, quando surge a palavra “feminismo”, há um certo tipo de repulsa e preferência pelo uso da palavra “gênero”. Para Carla Cristina Garcia, isso ocorre pois:

A resposta mais óbvia é porque desconhecem o que é o feminismo e todas as suas realizações, mas talvez a mais realista seja a de que essas pessoas foram “desinformadas”, pois o feminismo ao longo de sua história foi alvo de campanhas que fizeram com que a população de modo geral acreditasse que o feminismo era um inimigo a combater e não que, segundo a época e a realidade de cada país, existiram e coexistiram muitos tipos de feminismo com um nexos comum: lutar pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres e, com isso, pela igualdade de todos os seres humanos.¹⁴⁹

O termo “feminismo” foi utilizado, pela primeira vez, por escritores norte-americanos que queriam um termo para substituir as expressões “movimento das mulheres” e “problemas das mulheres”, por volta de 1911. Isso tinha como objetivo descrever um novo momento no longo período de lutas pelos direitos e liberdades femininos. Além do sufrágio, esse novo movimento buscava determinação social, intelectual, política e sexual para as mulheres.¹⁵⁰

¹⁴⁷ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 31.

¹⁴⁸ TELES, Maria Amélia Almeida de. *Breve História do Feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Editora Alameda, 2017, p. 20.

¹⁴⁹ GARCIA, Clara Cristina. *Breve História do Feminismo*. 4.ª ed. São Paulo: Claridade, 2011, p. 11-12.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 12-13.

Clara Garcia dita que:

O feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social.¹⁵¹

Além de uma teoria política, o feminismo é tido como uma prática social que desperta a consciência das mulheres acerca de como a sua história foi moldada de forma consciente pelo patriarcado. Essa consciência de que o seu lugar na sociedade não foi posto de forma natural, mas de forma planejada, de modo a manter as mulheres sob o poder dos homens, com vida privada, jornada dupla e objetificação. Cria-se, também, consciência da sub-representação feminina nos órgãos de poder e de tomada de decisão.

Através dessa prática social, tem-se a capacidade emancipadora do feminismo. A emancipação trazida transforma a relação entre homens e mulheres, tendo impacto em todas as áreas do conhecimento. O feminismo tem como objetivo principal, terminar com o patriarcado como forma de organização política.¹⁵² Para Clara Garcia:

O feminismo engloba muitas expectativas e muitas vontades operantes. Incide em todas as instâncias e temas relevantes desde as questões sobre os novos processos produtivos até os desafios impostos pelo meio ambiente. Sua importância é de tal calibre que não podemos conhecer todas as suas consequências, cada um de seus efeitos pontuais seja a diminuição na taxa de natalidade, a transformação industrial, a organização do trabalho. O feminismo é uma lanterna que mostra as sombras de todas as grandes ideias gestadas e desenvolvidas sem a participação das mulheres e muitas vezes à custa das mesmas: democracia, desenvolvimento econômico, Estado de Bem-Estar Social, justiça, família, religião. As feministas empunham esta lanterna com orgulho por ser a herança de milhões de mulheres que partindo da submissão forçada - enquanto eram atacadas, ridicularizadas, vilipendiadas - souberam construir uma cultura, uma ética e uma ideologia nova e revolucionária para enriquecer e democratizar o mundo. Esta é a luz que ilumina os quartos escuros da intolerância dos preconceitos e dos abusos.¹⁵³

Desde o final do século XVII, feministas observam que os teóricos políticos modernos sustentam, de forma explícita ou implícita, o direito patriarcal, apesar de a interpretação tradicional da história defender que a teoria e o direito patriarcais estão extintos há mais de 300

¹⁵¹ GARCIA, Clara Cristina. *Breve História do Feminismo*. 4.^a ed. São Paulo: Claridade, 2011, p. 13.

¹⁵² *Ibidem*, p. 18.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 14.

anos. Através de campanhas políticas longas, as feministas se colocam contra a subordinação patriarcal e tentam persuadir teóricos e ativistas políticos do sexo masculino de que o direito patriarcal ainda existe e merece um estudo minucioso para desvendar essa forma de poder.¹⁵⁴

O renascimento do movimento feminista, no final dos anos 1960, trouxe de volta ao mundo acadêmico e popular a discussão acerca do significado do termo “patriarcado”. Como já visto, houve várias discussões sobre o patriarcado, tais como: se o termo deveria ser empregado em seu sentido literal de poder paterno; se é uma característica humana universal ou se é culturalmente diferenciável; se, em algum momento, houve um matriarcado ou igualdade sexual e, caso tenha existido, porque houve uma derrota do sexo feminino, entre outras questões igualmente importantes.¹⁵⁵

Para Pateman, é marcante o fato de as discussões feministas quase não mencionarem a batalha teórica entre patriarcalistas e teóricos do contrato social:

A exclusão da participação das mulheres no ato que cria a sociedade civil não aparece muito frequentemente nas discussões. Melissa Butler questiona o fato de Locke nada dizer a respeito do papel das mulheres no contrato social original, mas sua discussão é um exemplo quase perfeito de uma interpretação liberal e acrítica de Locke, e nos diz mais sobre a supressão da história do contrato sexual do que sobre o modo como Locke e Filmer trataram as relações sexuais. Butler sugere que o silêncio de Locke a respeito das mulheres e o contrato social decorre do fato de ele não querer se indispor com seu público (masculino). Ela também sugere que os argumentos de Locke deixam em aberto a possibilidade de as mulheres poderem fazer parte do contrato social. “A visão de Locke sobre as mulheres”, de acordo com Butler, “exemplifica o seu individualismo”.¹⁵⁶

Quando posto o contexto do contrato sexual, compreende-se como Locke separou família e política, ou privado e público, estando sua visão intimamente ligada com seu pensamento sobre as mulheres. Através dessa contribuição teórica fundamental de Locke, é possível entender a natureza do patriarcado moderno.¹⁵⁷

Teóricos do contrato insistiram, desde o início, que o direito dos homens sobre as mulheres tem base natural. Porém, a subordinação entre homens deveria, para ser legítima, ter origem em um contrato. Isso explica, por exemplo, o motivo principal de as mulheres terem sido omitidas na formação do contrato social: “as mulheres nascem dentro da sujeição”.¹⁵⁸

¹⁵⁴ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 37.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 37-38.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 40.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 40.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 69.

No estado natural, todas as mulheres se tornam servas, e todas as mulheres são excluídas do pacto original. Isso significa que todas as mulheres deixam de se tornar indivíduos civis. Nenhuma mulher é sujeito livre. Todas são “servas” de um tipo especial na sociedade civil, isto é, “esposas”. Para se garantirem, as mulheres tornam-se esposas ao fazer parte de um contrato.¹⁵⁹

Pateman leciona que, de acordo com Rousseau e Freud, as mulheres sofrem de uma incapacidade em superar suas paixões sexuais ou vínculos particulares, não conseguindo voltar sua razão para o bem público ou para as exigências da ordem universal. Esse pensamento traz como consequência o fato de as mulheres não poderem ser parte do contrato original, pois estão privadas do que é necessário para criar e manter a proteção, fornecida pelo Estado e pela legislação, aos indivíduos civis. Para esses pensadores, as mulheres são o contrário da legislação civil e “representam tudo que os homens têm que dominar para que possam dar origem à sociedade civil”.¹⁶⁰

Tem-se, portanto, que o contrato original é um contrato entre homens que o objeto são as mulheres. A diferença sexual é convertida, então, em diferença política e se expressa em liberdade ou sujeição.¹⁶¹ O contrato social, utilizado para explicar a origem da sociedade civil e da autoridade política, omitiu, de forma consciente as mulheres da sua estrutura fundacional, reservando-lhes um lugar privado, fora da cidadania plena e da esfera pública.

Essa exclusão, fornecida pelo contrato social de forma histórica e sistemática, resultou em consequências duradouras observáveis, inclusive, na sociedade moderna atual. A ausência de representatividade feminina nos espaços de poder e de tomada de decisão perpetuou, por exemplo, o pensamento de que as mulheres não são sujeitas políticas legítimas, fato que restringe a participação feminina nas decisões que moldam a vida social.

Nesse contexto, os direitos fundamentais das mulheres – inclusive os ligados à sua personalidade e ao seu corpo – foram negligenciados ou subordinados aos interesses masculinos. O controle sobre o corpo feminino, por vezes exercido pelo Estado moldado por estruturas patriarcais, evidencia uma cidadania incompleta que ainda hoje limita a autonomia e dignidade das mulheres.

A noção tradicional de cidadania, centrada na figura masculina, contribuiu efetivamente para a marginalização dos direitos femininos ligados à identidade, integridade física e à

¹⁵⁹ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 81.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 154-155.

¹⁶¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero patriarcado violência*. 2.^a ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 57.

autodeterminação das mulheres. A ausência de proteção jurídica e Estatal dos direitos da personalidade femininos reflete-se desde a dificuldade no reconhecimento de sua autonomia reprodutiva até a invisibilidade de suas demandas por liberdade corporal e social.

O reconhecimento e a proteção desses direitos implicam não apenas a defesa contra violências e discriminações, mas também a afirmação da autonomia das mulheres enquanto sujeitos plenos de direitos. Isso significa garantir sua participação efetiva no contrato social como indivíduos, capazes de controlar suas próprias vidas e corpos, ao mesmo tempo em que reconhecem e enfrentam a lógica patriarcal que historicamente sustenta o poder estatal e social por meio de normas e práticas que limitam a garantia de seus direitos fundamentais.

Carole Pateman afirma que:

Para que as relações políticas percam a aparência de escravidão, mulheres e homens livres têm de concordar de boa vontade em manter as condições sociais de sua autonomia. Ou seja, eles têm de concordar em manter os limites. A liberdade exige uma ordem, e a ordem exige limites. Na sociedade civil moderna a liberdade é irrestrita – e a ordem é mantida por meio do domínio e da obediência. A fim de que o domínio dos homens seja substituído pela autonomia mútua das mulheres e dos homens, a liberdade individual tem de ser limitada pela estrutura das relações sociais, às quais a liberdade é parte inerente.¹⁶²

Na realidade, contudo, essa limitação da liberdade, quando se trata da mulher, é não apenas presente, mas exacerbada. Enquanto o discurso liberal apregoa a autonomia mútua entre indivíduos como pilar da ordem social, o que se observa é que os limites impostos à liberdade feminina são mais rígidos, constantes e profundamente enraizados nas estruturas sociais e culturais. A mulher, diferentemente do homem, não vivencia a liberdade como uma prerrogativa natural, mas como uma concessão condicionada a expectativas de comportamento, moralidade e subordinação.

É preciso reconhecer que a autonomia privada das mulheres é frequentemente limitada por normas, práticas e preconceitos que interferem em sua liberdade de escolha, seja na esfera familiar, profissional ou pública. A autonomia privada, então, emerge como um conceito central para compreender como as mulheres podem exercer controle sobre suas decisões pessoais e sua liberdade dentro do contexto jurídico e social.

É a partir dessa problemática que se torna necessário examinar a construção da autonomia no pensamento jurídico, a fim de compreender como o conceito, erigido como ideal

¹⁶² PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024, p. 354.

de liberdade e igualdade, acabou por reproduzir, em muitos casos, as mesmas estruturas de limitação que pretendia superar.

2 A AUTONOMIA PRIVADA E A SUBJETIVIDADE DA MULHER NO DIREITO

2.1 Autonomia no pensamento jurídico: entre ideal normativo e realidade social

Para Jürgen Habermas a autonomia privada é essencial para a existência do próprio Direito:

Não haverá direito algum, se não houver liberdades subjetivas de ação que possam ser juridicamente demandadas e que garantam a autonomia privada de pessoas em particular juridicamente aptas; e tampouco haverá direito legítimo, se não houver o estabelecimento comum e democrático do Direito por parte de cidadãos legitimados para participar desse processo como cidadãos livres e iguais.¹⁶³

Mas o que é, afinal, autonomia?

A autonomia refere-se ao autogoverno, que se manifesta através da subjetividade. Para que essa manifestação seja reconhecida, a decisão deve ser livre, individual, racional e não coagida sobre seus próprios interesses e desde que não afete terceiros.¹⁶⁴ Para Maura Carolina Bustillo Urbina:

La autonomía es un concepto introducido por Kant en la ética. Etimológicamente significa la capacidad de darse a uno mismo las leyes. En la Ética Kantiana el termino autonomía, tiene un sentido formal, lo que significa que las normas morales le vienen impuestas al ser humano por su propia razón y no por ninguna instancia externa a él. En bioética tiene un sentido más concreto y se identifica con la capacidad de tomar decisiones y de gestionar el propio cuerpo y por lo tanto la vida y la muerte de los seres humanos.- este concepto se nutre de diversas disciplinas que se interesan por el respeto del ser humano, de sus derechos y de su dignidad.¹⁶⁵

Sob o ponto de vista kantiano, a autonomia representa a materialização da liberdade individual, fundamento a partir do qual se torna possível a convivência entre diferentes modos de ser e de agir — o que dá origem ao pluralismo moderno. O pluralismo implica na

¹⁶³ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. 1.ª ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 87.

¹⁶⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 168.

¹⁶⁵ Tradução nossa: A autonomia é um conceito introduzido por Kant na ética; etimologicamente, significa a capacidade de dar a si mesmo as próprias leis. Na ética kantiana, o termo autonomia possui um sentido formal, o que significa que as normas morais são impostas ao ser humano por sua própria razão e não por nenhuma instância externa a ele. Na bioética, a autonomia tem um sentido mais concreto e se identifica com a capacidade de tomar decisões e de gerir o próprio corpo e, portanto, a vida e a morte dos seres humanos. Esse conceito é enriquecido por diversas disciplinas que se interessam pelo respeito ao ser humano, aos seus direitos e à sua dignidade. URBINA, Maura Carolina Bustillo. Autonomía, ética y medicina. *Revista Médica Hondureña*, [s. l.], v. 82, n. 2, 2014. Disponível em: <https://camjol.info/index.php/RMH/article/view/12895>. Acesso em: 1.º set. 2025.

coexistência e aceitação de diferentes valores, estilos e modos de viver em uma mesma sociedade.

Na Idade Média a forma de vida social era diferente, uma vez que a doutrina religiosa não permitia a diversidade, impondo uma unificação de valores, com a justificativa de que a diferença entre as pessoas era uma ameaça à ordem social e devia ser suprimida. Não havia subjetividade, pois essa era construída com bases heterônomas através da crença divina como fator unificador.¹⁶⁶ Para Ana Carolina Brochado:

O fator unificador da comunidade era a crença divina, que informava que Deus era responsável por tudo e, caso a conduta não fosse de acordo com seus mandamentos, o castigo seria imposto. [...] Isso colocava toda a responsabilidade pelas escolhas em um imperativo divino, e não no âmbito pessoal. O *ethos* divino compartilhado à época desresponsabilizava o autor de escolhas, pois o êxito ou o insucesso eram sempre obras divinas. Podemos afirmar, como fez Stuart Mill, que se tratava de um “poder que a sociedade legitimamente exercia sobre o indivíduo”.¹⁶⁷

Na Idade Moderna, a religião perdeu gradativamente o lugar de definidora da vida social. A sociedade transitou para uma realidade onde existe pluralismo religioso, na qual a Igreja Católica passou a conviver com diversas instituições e expressões religiosas, as quais são reconhecidas tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil.¹⁶⁸ Através desse processo de secularização da sociedade, “cada um pode construir, com inteira liberdade, seu próprio caminho de acordo com seus anseios, com autonomia, já que todos são coautores da constante construção da sociedade”.¹⁶⁹

Além de permitir o autogoverno, essa nova realidade trouxe a responsabilização pelas escolhas feitas. A autonomia, antes submetida aos dogmas religiosos e às normas morais impostas pela tradição, passou a se constituir como um valor jurídico e político, vinculado à ideia de sujeito racional capaz de decidir por si mesmo:

A nova perspectiva que emergiu no fim do século XVIII concentrou-se na crença de que todos os indivíduos normais são igualmente capazes de viver juntos em uma moralidade de autogoverno. Segundo essa maneira de ver, todos nós temos uma capacidade igual para enxergar por nós mesmos o que a moralidade requer e somos em princípio igualmente capazes de nos mover

¹⁶⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 88.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 88.

¹⁶⁸ SANCHEZ, Wagner Lopes. Modernidade e pluralismo. *Pensamento & Realidade*, [s. l.], v. 10, p. 13, 2002. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/8501>. Acesso em: 14 out. 2025.

¹⁶⁹ TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 89.

para agir de maneira adequada, independente das ameaças ou recompensas dos outros. [...] A concepção de moralidade como autogoverno proporciona uma estrutura conceitual para um espaço social em que cada um de nós pode perfeitamente reivindicar, dirigir suas próprias decisões sem interferência do Estado, da Igreja, dos vizinhos, ou daqueles que reivindicam ser melhores ou mais sábios que nós.¹⁷⁰

A modernidade, então, significou uma ruptura com o modelo de sociedade anteriormente reconhecido, trazendo mudanças expressivas na formação social e nas diversas formas de representação da realidade. Esse momento histórico, que se deu ao longo dos anos, além de destruir o que era conhecido, foi um momento de criação denominado por David Harvey de “destruição criativa”, uma vez que:

A imagem da "destruição criativa" é muito importante para a compreensão da modernidade, precisamente porque derivou dos dilemas práticos enfrentados pela implementação do projeto modernista. Afinal, como poderia um novo mundo ser criado sem se destruir boa parte do que viera antes? Simplesmente não se pode fazer uma omelete sem quebrar os ovos, como o observou toda uma linhagem de pensadores modernistas de Goethe a Mao.¹⁷¹

Em um cenário de criação e transformação, surgiu o pluralismo de concepções de vida que deu origem à ideia moderna de democracia. “A vida em sociedade torna-se um espaço plural em que os diferentes sujeitos, individuais ou coletivos, têm de conviver entre si, reconhecendo a legitimidade de uns e outros”.¹⁷² Dessa forma, a multiplicidade deixou de ser vista como uma ameaça à ordem social, mas como condição necessária para a convivência em uma sociedade complexa, trazendo uma efetivação da alteridade.

Para Brochado, o respeito à pluralidade é inerente à democracia, que também impõe o reconhecimento recíproco de iguais espaços individuais de se manifestar, de edificação da pessoalidade.¹⁷³ Trata-se de uma mudança paradigmática que desloca o centro da normatividade: o que antes era definido pela fé e pela tradição, agora é atribuído à razão individual. Para tanto, é essencial que tanto o Estado quanto a sociedade respeitem as diferenças individuais. Como observa Diogo Luna Moureira:

¹⁷⁰ SCHNEEWIND, Jerome B. *A Invenção da Autonomia: Uma História da Filosofia Moral Moderna*. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 30.

¹⁷¹ HARVEY, David. *Condição pós-moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural*. 17.^a ed. São Paulo: Loyola, 2008, p. 26.

¹⁷² SANCHEZ, Wagner Lopes. Modernidade e pluralismo. *Pensamento & Realidade*, [s. l.], v. 10, p. 13, 2002. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/8501>. Acesso em: 14 out. 2025.

¹⁷³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 91.

Não cabe ao Estado, a qualquer seita religiosa ou instituição comunitária, à coletividade ou mesmo à Constituição, estabelecer os fins que cada pessoa deve perseguir, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar a sua vida, os caminhos que deve trilhar. Compete à cada homem ou mulher determinar os rumos de sua existência, de acordo com suas preferências subjetivas e mundividências, respeitando as escolhas feitas por seus semelhantes. Esta é uma ideia central ao Humanismo e ao Direito Moderno: a ideia da autonomia privada – que, como se salientou acima, constitui uma das dimensões fundamentais da noção mais ampla de liberdade.¹⁷⁴

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adotou o pluralismo como um de seus fundamentos, aceitando, de forma explícita, uma multiplicidade de visões de mundo. Conforme Brochado, “o pluralismo consiste em aceitar que uma Constituição democrática não se contenta apenas em aplicar a regra da maioria”,¹⁷⁵ uma vez que isso traz o risco de suprimir aspirações individuais ou desejos de uma minoria.

Não somente o pluralismo, a tutela da dignidade da pessoa humana também foi erigida como um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal. Com isso, considerando a globalização e multiculturalidade, o Estado e a sociedade devem apoiar diferentes manifestações culturais de autonomia e governo.¹⁷⁶ Para Jürgen Habermas:

As sociedades multiculturais só poderão manter-se coesas por meio de uma cultura política como essa, que já deu mostras de sua eficiência, se a democracia for compensada não apenas sob a forma de direitos liberais à liberdade e direitos políticos à participação, mas também mediante o gozo profano de direitos sociais e culturais ao compartilhamento. [...] Os cidadãos precisam poder experimentar o *valor de uso de seus direitos* também sob a forma da segurança social e do reconhecimento recíproco de formas de vida culturais diversas.¹⁷⁷

Ao reconhecer a diversidade de projetos de vida, o pluralismo evidencia a tensão entre a ordem pública (autonomia pública) e a autonomia privada. Em um Estado democrático de Direito, torna-se imprescindível assegurar esferas de autodeterminação individual, nas quais cada pessoa possa definir os rumos de sua própria existência, sem que isso elimine a legitimidade da intervenção estatal quando estiverem em jogo interesses coletivos ou valores públicos fundamentais de ordem pública.

¹⁷⁴ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 175.
TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 91.

¹⁷⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 93.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 94.

¹⁷⁷ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. 1.ª ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 136.

A autonomia pública é formada pelas escolhas de um povo em determinado contexto histórico-espacial-cultural, enquanto a autonomia privada é composta pelas opções individuais sobre a própria vida.¹⁷⁸ Apesar da tensão existente, ambas se tornaram codependentes por retratarem as escolhas de um povo em determinada época, se considerar que o próprio espaço de escolha individual é contagiado pela época vivida.

Para Habermas:

Todos puderam ver que a autonomia privada e a pública se pressupõem mutuamente no movimento contínuo de reprodução e melhoria das condições favoráveis às maneiras prediletas de viver. Todos perceberam, ao menos intuitivamente, que só pode delimitar honestamente as fronteiras entre os espaços privados de ação quem fizer uso adequado de suas competências como cidadão; e perceberam ainda que eles mesmos só estão aptos a essa participação política com base em uma esfera privada intacta. A Constituição revelou-se como moldura institucional eficiente para uma dialética entre a igualdade jurídica e factual, que, ao mesmo tempo, fortalece a autonomia privada dos cidadãos, bem como sua autonomia cidadã no âmbito do Estado.¹⁷⁹

A busca por um ponto de equilíbrio na tensão entre autonomia privada e autonomia pública emerge como uma exigência histórica e teórica. No passado, o modelo liberal clássico defendeu uma interferência mínima do Estado, alicerçada na crença de que a liberdade individual se realizaria plenamente na ausência de restrições externas. Contudo, essa concepção revelou-se insuficiente diante das desigualdades sociais produzidas pelo próprio mercado e pela omissão estatal.

Em reação, o advento do Estado Social – ou *Welfare State* – implicou uma ampliação significativa da intervenção estatal, agora voltada à promoção da igualdade material e à proteção dos direitos sociais. Essa passagem de uma intervenção mínima para uma atuação máxima do Estado tornou ainda mais evidente a necessidade de uma interferência racional e proporcional que limite a autonomia individual apenas quando indispensável à preservação da dignidade humana, da justiça e da convivência democrática. Assim, a legitimidade estatal passa a residir não na extensão de sua atuação, mas na razoabilidade e finalidade de suas intervenções:

Com efeito, o Estado Democrático de Direito é um “plus” normativo em relação ao Estado Social. Afinal, não é meramente simbólica a fórmula constitucional que estabelece as condições de possibilidade para o resgate das

¹⁷⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 99.

¹⁷⁹ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. 1.^a ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 137.

promessas incumpridas da modernidade, circunstância que assume especial relevância em países como o Brasil, em que o assim denominado *welfare state* não passou de um simulacro. Tem-se, assim, que o Estado muda de feição, passando a protetor dos direitos fundamentais, isto é, a fórmula liberal do Estado *mau* é ultrapassada por esse *plus* normativo, o Estado passa a condição de *amigo* dos direitos fundamentais (no sentido de não ser mais o opositor). Trata-se de compreender que a proteção dos direitos fundamentais implica um duplo viés: não mais somente a proteção negativa dos direitos (proteção contra arbítrio estatal), mas, também, a proteção positiva (proteção contra as insuficiências na proteção dos direitos por parte do Estado).¹⁸⁰

Para John Stuart Mill, independente de qual seja a forma de governo atual na sociedade, para que essa seja considerada livre, ela deve respeitar as liberdades individuais que precisam ser, segundo o autor, absolutas e sem reservas. Afirma Stuart Mill:

A única liberdade que merece o nome é a de procurar o próprio bem pelo método próprio, enquanto não tentamos desapossar os outros do que é seu, ou impedir seus esforços para obtê-lo. Cada qual é o guardião conveniente da própria saúde, quer corporal, quer mental e espiritual. Os homens têm mais a ganhar suportando que os outros vivam como bem lhes parece do que os obrigando a viver como bem parece ao resto.¹⁸¹

Em um afunilamento da tensão entre autonomia pública e privada, há a tensão entre direitos fundamentais e autonomia privada. A questão existente sumariamente por trás dessa tensão é o questionamento de que se os direitos fundamentais devem ou não produzir efeitos nas relações das quais não há participação estatal, uma vez que foram pensados para regular as relações entre Estado e particulares. E, caso a resposta seja positiva, questionava-se quais os efeitos dos direitos fundamentais entre particulares e que de forma devem ser realizados.

Apesar de ser uma discussão muito antiga entre os juristas alemães, no Brasil somente foi objeto de pesquisas extensas no ano de 2003, quando Daniel Sarmento e Wilson Steinmetz defenderam suas teses de doutorado abordando o tema de formas distintas entre si. No Brasil, porém, o debate não ocorreu no sentido de entender “se” os direitos fundamentais produzem efeitos nas relações horizontais (entre particulares, sem atuação do Estado), uma vez que são poucos os doutrinadores que ainda restringem a aplicação desses direitos apenas às relações verticais (entre Estado e particulares). Ocorreu, porém, para entender “como” se dá a produção desses efeitos.

¹⁸⁰ STRECK, Lênio Luiz. O sentido hermenêutico-constitucional da ação penal nos crimes sexuais: os influxos da lei dos crimes hediondos e da lei Maria da Penha. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (Coord.). *Direitos Fundamentais e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 2.

¹⁸¹ MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução: Alberto da Rocha Barros. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942, p. 38-39.

Entre os juristas alemães o debate foi reduzido a dois grandes blocos, sendo: os que entendem que os direitos fundamentais devem ser aplicados de forma direta entre particulares, e os que defendem que a produção de efeito deve ser indireta, produzindo uma reinterpretação do direito infraconstitucional. No caso alemão, essa dicotomia foi “resolvida” de forma mais favorável à segunda posição.¹⁸²

Por diversas razões não seria plausível a simples transposição da discussão para o Brasil. Levando em conta a realidade, bem como o texto constitucional brasileiro, Sarmento e Steinmetz, embora partissem da mesma dicotomia, propuseram soluções para serem aplicadas ao caso nacional. Tanto Sarmento quanto Steinmetz consideram a questão da assimetria nas relações entre particulares para propor a elaboração de parâmetros que solucionem a tensão entre direitos fundamentais e autonomia privada.

É necessário, no debate, considerar que os direitos fundamentais tendem a sufocar a autonomia privada na relação entre particulares, quando não há compreensão harmônica de ambos. Além disso, Sarmento e Steinmetz não se satisfazem com a opção de que tudo se resolve diante do caso concreto através do sopesamento e, ao fornecer critérios para a resolução do conflito, buscam diminuir a subjetividade e liberdade dada aos juízes na solução do caso, bem como possibilitar o controle das decisões aumentando a racionalidade do processo.

De forma sucinta, Steinmetz dá como solução para a tensão entre direitos fundamentais e autonomia privada, o Princípio da Proporcionalidade. Para ele, seguindo os termos definidos por Robert Alexy, tanto os direitos fundamentais quanto a autonomia privada têm estrutura de princípios, ou seja, são mandados de otimização.¹⁸³ Segundo Alexy, quando há uma colisão entre dois princípios deverá haver uma precedência entre eles:

Se dois princípios colidem — o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido —, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser resolvida de forma

¹⁸² SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais e Relações entre Particulares. *Revista Direito GV*, v. 1, n. 1, p. 173-180, maio 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35274>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁸³ Segundo Alexy: “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.^a ed., 4.^a tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 90.

oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.¹⁸⁴

A partir dessa solução posta por Alexy, Steinmetz contribui no desenvolvimento de critérios que possam ser utilizados para nortear de forma racional a aplicação da proporcionalidade nos casos em que a autonomia privada restrinja os direitos fundamentais. Para o autor, deve-se analisar se a restrição ao direito fundamental é *adequada, necessária e proporcional em sentido estrito*.¹⁸⁵ Steinmetz continua utilizando um conceito perpetrado por Alexy de precedências *prima facie* para constituir um modelo próprio:

Precedências *prima facie* não contêm determinações definitivas em favor de um princípio, [...] contudo estabelecem um ônus de argumentação para a precedência do outro princípio [...] no caso concreto. Assim, uma precedência *prima facie* constitui uma carga de argumentação a favor de um princípio e, por consequência, uma carga de argumentação contra o outro princípio.¹⁸⁶

Ocorre que, ao recorrer à teoria dos princípios de Alexy, Steinmetz não elimina o problema da subjetividade e da liberdade judicial na análise do caso concreto. Ao contrário, corre o risco de intensificá-lo, uma vez que uma das principais críticas dirigidas a essa teoria é justamente a possibilidade de relativização dos direitos fundamentais. Para Rafael Simioni:

Nossa hipótese de que ela relativiza direitos fundamentais se fundamenta no fato dela conceber os princípios jurídicos não como fundamentos incondicionais de uma ordem jurídica, não como cláusulas pétreas, mas como mandados de otimização (*Prinzipien als Optimierungsgebote*), como objetivos a serem realizados na melhor medida possível. E isso significa que os princípios não são mais concebidos como fundamentos, como normas que constituem tanto as condições de possibilidade, quanto os limites de uma atuação política comprometida com aquilo que nos une em um projeto civilizacional. Conceber os princípios como mandados de otimização significa transformá-los em objetivos que merecem ser realizados na melhor medida possível. Como objetivos, princípios deixam de ser fundamentos incondicionais de uma ordem jurídica ou de uma cultura política. Como objetivos, os princípios jurídicos tornam-se objeto de negociação.¹⁸⁷

¹⁸⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.^a ed., 4.^a tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 93-94.

¹⁸⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais e Relações entre Particulares. *Revista Direito GV*, v. 1, n. 1, p. 173-180, maio 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35274>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁸⁶ STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 2015.

¹⁸⁷ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Ponderando a ponderação: crítica à relativização de direitos fundamentais e à máxima da proporcionalidade em países desproporcionais. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, PUC Campinas, v. 2, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5104/3578>. Acesso em: 30 out. 2025.

Daniel Sarmento reconhece que os direitos fundamentais não devem ser aplicados nas relações privadas da mesma forma que vigoram nas relações entre Estado e cidadãos. Para o autor, para que haja o exercício da autonomia privada constitucionalmente protegida, deve haver uma série de adaptações e especificidades na incidência dos direitos fundamentais no campo privado.¹⁸⁸ Da mesma forma que Steinmetz, Sarmento defende a utilização da ponderação para o estabelecimento de limites na tensão entre direitos fundamentais e autonomia privada, e defende ainda que não se pode simplificar o sopesamento para apenas o grau de restrição do princípio envolvido, mas também ao grau de desigualdade entre as partes:

Ninguém nega a relevância, nesta hipótese, do grau de restrição imposto a cada um destes princípios em confronto. A afirmação desta importância está, aliás, implícita quando se afirma que é justamente através de uma ponderação que o conflito deve ser solucionado. Apenas a doutrina tem buscado ir além das platitudes, delineando fatores relevantes para atribuição de peso a cada um destes princípios. Neste sentido, o grau de desigualdade da relação jurídica entre as partes da relação privada constitui, na nossa opinião, um destes fatores — não o único. Pode-se concordar ou não com este critério — Virgílio Afonso da Silva, por exemplo, não concorda. Mas o que parece inquestionável é que, metodologicamente, trata-se de um critério auxiliar empregado numa ponderação.¹⁸⁹

Para Sarmento, a ponderação deve ser feita primariamente pelo legislador. Na falta de uma norma ou em caso de inadequação constitucional, a “competência transfere-se para o juiz”¹⁹⁰, porém com o estabelecimento de parâmetros e *standards* com o objetivo de estreitar as margens de discricionariedade judicial, ampliando a segurança jurídica, uma vez que “a jurisprudência pátria vem caminhando para o reconhecimento de uma ampla eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada, por outro, ela o tem feito praticamente sem qualquer fundamentação jurídica”.¹⁹¹

Sarmiento estabelece que a solução para o problema da tensão entre direitos fundamentais e autonomia privada está fundamentada em dois principais: a dicotomia simetria/assimetria entre as partes; e as questões existenciais (que são contrapostas a questões patrimoniais). Para o autor:

Um dos fatores primordiais que deve ser considerado nas questões envolvendo a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares é a existência e o grau da desigualdade fática entre os envolvidos. Em outras palavras, quanto maior

¹⁸⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 282.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 283.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 284.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 284.

for a desigualdade, mais intensa será a proteção ao direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada. Ao inverso, numa situação de tendencial igualdade entre as partes, a autonomia privada vai receber uma proteção mais intensa, abrindo espaço para restrições mais profundas ao direito fundamental com ela em conflito.¹⁹²

A relevância desse fator se justifica pelo mesmo fundamento que orienta a proteção dos direitos fundamentais nas relações verticais entre Estado e particular, qual seja, a identificação de uma relação assimétrica marcada por poder e sujeição. Sarmento salienta que, apesar de a sociedade civil ser vista através da perspectiva liberal-burguesa como um “reino da vontade”, onde a autonomia privada é o senhor do destino do indivíduo, a verdade é que as relações privadas são permeadas por poder e sujeição, onde a autonomia é fictícia.¹⁹³

Para Sarmento, diante da gritante desigualdade social brasileira, a questão assume um relevo mais importante, sendo a ampliação da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada justificada pela desigualdade material existente:

O hipossuficiente, no mais das vezes, vai acabar curvando-se diante do arbítrio do mais poderoso, ainda que, do ponto de vista puramente formal, seu comportamento possa parecer decorrente do exercício da sua autonomia privada. Foi atento a esta realidade que Pedro de Vega García destacou que, diante da desigualdade material, “[...] *la autonomía de la voluntad privada ha dejado de ser el reino idílico donde todos los derechos y libertades encontraban su realización*”.¹⁹⁴

O autor pondera, entretanto, a questão de desigualdade material quando se trata de entidades intermediárias como associações e sindicatos, salientando que é importante garantir a autonomia dessas instituições perante o Estado. Porém deve-se ter o cuidado de não permitir uma asfixia do pluralismo social ao aplicar mais intensamente os direitos fundamentais, correndo risco de impor heteronomamente pautas de conduta “politicamente corretas” em prejuízo da identidade coletiva dos integrantes dessas instituições.¹⁹⁵

Ainda no âmbito da ponderação, Sarmento ressalta que, mesmo diante de desigualdade material entre os envolvidos, não se pode desconsiderar a autonomia do particular. Isso porque, embora seja reconhecida a importância do problema da assimetria fática nas relações privadas,

¹⁹² SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 284.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 285.

¹⁹⁴ Tradução nossa: “[...] a autonomia da vontade privada deixou de ser o reino idílico onde todos os direitos e liberdades encontravam a sua realização”. *Ibidem*, p. 285.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 288.

os agentes sociais detentores de poder também são titulares de direitos fundamentais, e sua esfera de liberdade igualmente demanda proteção constitucional.¹⁹⁶

Canotilho adverte sobre casos onde corre-se o risco de asfixiar a espontaneidade humana:

Num plano diametralmente diverso se situam os casos em que os direitos fundamentais não podem aspirar a uma força conformadora de relações privadas, dado que isso significaria um confisco substancial da autonomia pessoal e ao qual não se pode contrapor um direito subjetivo público ou privado, cujo núcleo essencial seja sacrificado por uma utilização anormal dessa autonomia. Só aqui se pode dizer não implicar a eficácia imediata dos direitos fundamentais proibir-se aos cidadãos aquilo que também é vedado ao Estado (Hamel).¹⁹⁷

Portanto, é necessário verificar no caso concreto se o preço a ser pago pelos particulares pela submissão aos direitos fundamentais não se torna caro demais, condenando a sociedade à homogeneização forçada do comportamento individual a partir de pautas, denominadas por Sarmento como “politicamente corretas”, às custas do pluralismo e da liberdade que caracteriza os direitos fundamentais. Questiona Jesús Garcia Torres e Antonio Jiménez-Blanco: “[...] una sociedad troquelada al extremo por los derechos fundamentales sería una sociedad libre o una sociedad en la que imperaría un nuevo y acaso definitivo totalitarismo, justamente el de los derechos fundamentales?”.¹⁹⁸

Após justificar o conceito da desigualdade material entre as partes tido por Sarmento como fundamental para a resolução do conflito entre direitos fundamentais e autonomia privada, cumpre esclarecer o segundo conceito ligado às questões existenciais. Para o autor, as manifestações da autonomia privada podem desfrutar de proteção constitucional de intensidades variadas. Isso se dá porque “na nossa ordem constitucional, a tutela da autonomia privada no que se refere ao que chamamos de questões existenciais é muito mais intensa do que a conferida às decisões de caráter econômico-patrimonial.”¹⁹⁹

¹⁹⁶ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 289.

¹⁹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 1293.

¹⁹⁸ Tradução nossa: “uma sociedade moldada ao extremo pelos direitos fundamentais seria uma sociedade livre ou uma sociedade na qual imperaria um novo e talvez definitivo totalitarismo, precisamente o dos direitos fundamentais?”. TORRES, Jesús García; JIMÉNEZ-BLANCO, Antonio; ALBORNOZ, Carrillo. *Derechos fundamentales y relaciones entre particulares: la Drittwirkung en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional*. Madrid: Civitas, 1986, p. 74.

¹⁹⁹ SARMENTO, *op. cit.*, p. 290.

Nas relações econômicas, segundo Daniel Sarmento, é necessário avaliar a essencialidade do bem para aferição da intensidade da proteção conferida à autonomia privada: “quanto mais o bem envolvido na relação jurídica em discussão for considerado essencial para a vida humana, maior será a proteção do direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada”.²⁰⁰ E o inverso se faz verdadeiro, visto que se o bem envolvido for considerado supérfluo para a vida humana, a proteção à autonomia será maior.

Consoante Sarmento:

Essa seara de relações intersubjetivas que se revela mais refratária à incidência direta dos direitos fundamentais não é a dos contratos e negócios jurídicos de conteúdo eminentemente patrimonial, mas a das vivências afetivas, quando envolverem opções existenciais e personalíssimas da pessoa humana, que não podem ser heteronomamente ditadas, sob pena de sacrifício do sagrado espaço de autodeterminação individual abrigado sob o pálio do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, paradoxalmente, é do princípio da dignidade da pessoa humana — fonte axiológica e núcleo irreduzível dos direitos fundamentais — que se extrai a mais importante restrição à incidência desses mesmos direitos nas relações entre particulares.²⁰¹

Dois limites devem ser respeitados para que haja validade da renúncia ao exercício dos direitos fundamentais, segundo Daniel Sarmento, quais sejam: a vontade autenticamente livre do titular do direito que para o autor é raro de se ocorrer em relações privadas assimétricas; o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não pode ser lesionado diante dessa renúncia bem como o núcleo essencial dos direitos fundamentais²⁰² do indivíduo.²⁰³

Destarte, ainda que em relações privadas paritárias e equilibradas, as lesões ao núcleo essencial dos seus direitos fundamentais não são legitimadas pelo livre consentimento da pessoa, nem tampouco lesões à sua dignidade como pessoa humana, que são irrenunciáveis.²⁰⁴

Para Canotilho:

²⁰⁰ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 290.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 292.

²⁰² Sobre o núcleo essencial dos direitos fundamentais (*Wesensgehalt*), Alexy sustenta que, embora tais direitos se configurem como princípios sujeitos à ponderação, a sua restrição encontra um limite intransponível naquilo que constitui o seu conteúdo mínimo irrenunciável. Isso porque, para o autor, quando a incidência da proporcionalidade conduz à eliminação desse núcleo, não se está diante de uma limitação legítima, mas da própria supressão do direito fundamental, o que é constitucionalmente inadmissível. Assim, o núcleo essencial funciona como barreira normativa contra decisões ponderativas que aniquilem a própria identidade do direito, preservando-lhe função, eficácia e significado dentro da ordem constitucional. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.^a ed., 4.^a tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 295-301.

²⁰³ SARMENTO, *op. cit.*, p. 293.

²⁰⁴ SARMENTO, *op. cit.*, p. 294.

O problema vai entroncar na questão, já estudada, da eficácia *erga omnes* dos direitos fundamentais, e no problema, há muito tratado pela doutrina, da renúncia aos direitos de personalidade. A orientação a seguir deve ser fundamentalmente diferenciada: (1) é irrenunciável qualquer direito medularmente inerente à dignidade da pessoa humana (vida, estatuto de pessoa, com a consequente proibição de escravatura, trabalhos forçados, redução a *res nullius*); (2) os direitos fundamentais, como totalidade, são irrenunciáveis; (3) os direitos, liberdades e garantias, isoladamente considerados, são também irrenunciáveis, devendo distinguir-se entre renúncia ao núcleo substancial do direito (constitucionalmente proibida) e limitação voluntária ao exercício (aceitável sob certas condições) de direitos; [...] (5) a admissibilidade de uma auto-restrição mais ampla que a restrição legal está sujeita ao mesmo limite absoluto da reserva de lei restritiva — manutenção do núcleo essencial do direito afectado; (e) a autolimitação voluntária ao exercício de um direito num caso concreto (uma renúncia geral de exercício é inadmissível) deve considerar-se sempre sob reserva de revogação a todo o tempo; (6) uma solução diferenciada exige ainda que se tome em atenção o direito fundamental concreto e o fim da renúncia.²⁰⁵

Resumidamente afirma Sarmento que o conflito entre autonomia privada e direitos fundamentais deve ser resolvido não somente com o peso do grau de desigualdade na relação jurídica, mas também em função da natureza da questão examinada. Assim, quando estiverem em jogo escolhas existenciais e aspectos personalíssimos da vida humana como a autodeterminação afetiva, corporal ou identitária, a proteção à autonomia tende a prevalecer, uma vez que tais decisões integram o núcleo da dignidade e da liberdade individual. Em contrapartida, nas situações marcadas por relações econômicas, contratuais ou de poder social significativo, especialmente quando envolvem vulnerabilidade estrutural, a tutela dos direitos fundamentais deve se fortalecer, admitindo-se uma intervenção mais intensa contra práticas privadas que possam gerar opressão ou exploração. Segundo sustenta Sarmento:

Quando tratar-se de hipótese envolvendo decisão de carácter eminentemente económico-patrimonial, a importância dada à autonomia privada será menor, sobretudo quando estiver em jogo algum bem material considerado essencial à vida humana. Já quando a decisão em causa ligar-se a alguma escolha em que se manifeste mais intensamente a dimensão afetiva da personalidade, ou quando ela envolver mais profundamente a esfera da privacidade do agente, aí o peso atribuído à autonomia privada na ponderação de interesses terá de ser necessariamente maior.²⁰⁶

A distinção proposta pela doutrina entre decisões de cunho predominantemente económico-patrimonial e escolhas que tocam a esfera afetiva e existencial da pessoa humana

²⁰⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 464-465.

²⁰⁶ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 291.

revela que a autonomia privada não pode ser compreendida apenas sob um prisma voluntarista ou contratual. Ao contrário, quando em jogo estão dimensões sensíveis da personalidade — como identidade, dignidade, intimidade e autodeterminação — a proteção constitucional deve ser reforçada, reconhecendo-se que tais escolhas integram o núcleo essencial da experiência humana.

A autonomia privada, enquanto expressão da liberdade individual juridicamente reconhecida, encontra nos direitos da personalidade o seu campo mais sensível de concretização. Se a autonomia permite ao sujeito autodeterminar-se nas relações jurídicas, os direitos da personalidade delimitam o núcleo essencial dessa autodeterminação, protegendo o ser humano em sua dimensão física, moral e existencial. É nesse ponto de intersecção que o Direito se torna instrumento de afirmação da identidade, pois a autonomia sem o amparo da personalidade corre o risco de transformar-se em ficção formal, esvaziada de conteúdo humano.

Esse aspecto revela especial importância quando se observa a experiência social das mulheres, cujas trajetórias são historicamente marcadas por restrições materiais e simbólicas que limitam sua autodeterminação sobre o corpo, a identidade e os vínculos afetivos. Assim, a efetivação da autonomia privada passa necessariamente pelo reconhecimento robusto dos direitos da personalidade, sob pena de se permitir que estruturas de desigualdade se convertam em mecanismos de controle e silenciamento, sobretudo sobre aquelas que já ocupam lugares de vulnerabilidade.

A tutela dos direitos da personalidade, portanto, representa o desdobramento concreto da autonomia, assegurando que a liberdade individual não seja apenas reconhecida em abstrato, mas exercida de modo a preservar a dignidade e a singularidade de cada pessoa, especialmente no caso das mulheres, cuja identidade historicamente foi submetida às limitações sociais e jurídicas impostas por estruturas patriarcais.

2.2 A proteção da identidade feminina nos direitos da personalidade

Existem espaços de decisão pessoal que são afetos apenas à pessoa, uma vez que retratam escolhas íntimas. Esses espaços constituem o núcleo essencial da pessoa humana e são resguardados juridicamente pelos direitos da personalidade.²⁰⁷ Rubens Limongi França os

²⁰⁷ Necessário esclarecer de antemão a diferença entre personalidade e direitos da personalidade. A personalidade, do Direito, está relacionada diretamente com a capacidade jurídica da pessoa, e geralmente é definida como a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Para Adriano de Cupis: “a personalidade não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui condição deles, ou seja, seu fundamento e pressuposto”. Enquanto, para o autor, os direitos da personalidade são aqueles que estão destinados a dar conteúdo à personalidade, ligados à subjetividade e que, caso não existissem, a pessoa em si não existiria como tal. CUPIS,

conceitua como sendo “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções.”²⁰⁸ Os direitos da personalidade funcionam tanto como limite quanto como fundamento para a autonomia da pessoa, garantindo a sua individualidade, integridade e subjetividade.

Para Carlos Alberto Bittar:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.²⁰⁹

Necessário elucidar que direitos da personalidade e direitos fundamentais não são sinônimos. Canotilho aponta que “muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade”.²¹⁰ Para o autor, tradicionalmente se afastavam os direitos da personalidade dos direitos fundamentais, uma vez que se entendia que os primeiros se referiam apenas ao ser humano enquanto pessoa, ao passo que os direitos fundamentais possuíam um alcance mais amplo, abrangendo também o cidadão como membro da coletividade. Porém essa separação vem sendo superada pela concepção de um direito da personalidade como um direito à pessoa ser e à pessoa devir.²¹¹

Para Anderson Schreiber, os direitos da personalidade surgiram de uma necessidade de impor um freio à liberdade irracional do homem, posto que “*homo homini lúpus*”²¹², ou seja, “o homem é o lobo do homem”, sendo o ser humano, em seu estado natural, movido por instintos egoístas e competitivos. Esse estado natural, se não controlado, levaria inevitavelmente a uma situação de guerra de todos contra todos (*bellum omnium omnes*), sem

Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008, p. 19-24.

²⁰⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da Personalidade – Coordenadas fundamentais. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 37-50, 1993. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista4.asp>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²⁰⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 1.

²¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 396.

²¹¹ *Ibidem*, p. 396.

²¹² “A expressão foi usada em 1651 por Thomas Hobbes para justificar a existência do Estado como único poder capaz de frear os instintos egoístas do ser humano”. Em sua obra mais difundida, o *Leviatã*, Hobbes associa o Estado a um monstro bíblico, poderoso e invencível, cuja presença se faz necessária para controlar a natural tendência dos homens ao conflito. Sem o Estado, os homens viveriam, segundo o filósofo inglês, em uma “guerra permanente de todos contra todos” (*bellum omnia omnes*), o que acabaria por conduzi-los à morte”. SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2-3.

segurança, justiça ou vida social estável. O Estado seria o único capaz de controlar os indivíduos e assegurar uma convivência civilizada.²¹³

O Estado acabou corrompido, servindo por séculos como instrumento de abusos monárquicos e de manutenção dos privilégios da nobreza, razão pela qual passou a ser percebido como uma ameaça que precisava ser contida. Com a Revolução Francesa (1789), o Estado perdeu o protagonismo nas relações particulares e se limitou a proteger a segurança das relações sociais, buscando a liberdade mais ampla possível aos particulares.²¹⁴ Conforme Schreiber:

Assim, na aurora da Idade Contemporânea, o homem se viu livre, talvez mais livre do que jamais tivesse sido na história das civilizações. A exasperação da dicotomia entre o direito público e o direito privado criava um espaço de autonomia para a livre realização da vontade dos particulares, que podiam reger suas próprias vidas sem a intromissão do Estado. O monstruoso Leviatã parecia, enfim, domado. No campo das relações privadas, cada indivíduo tinha liberdade para fazer tudo aquilo que não prejudicasse o próximo. Acreditava-se, então, que, deixados livres para perseguir sua própria felicidade, os homens alcançariam o máximo bem comum.²¹⁵

Apesar de a liberdade irrestrita buscar o bem comum, o que seguiu a partir da Revolução Industrial foi uma cessão de direitos fundamentais pelos particulares em necessidade. Com o Estado longe das relações horizontais, trabalhadores egressos do campo sujeitavam-se às condições degradantes de trabalho por necessidades básicas. Tais contratos eram considerados “justos” por terem sido feitos em um acordo livre de vontades, sem considerar a situação de carência dos trabalhadores.²¹⁶ Escreve Schreiber:

Os paradoxais efeitos do direito liberal podem ser bem visualizados na passagem indignada de Paul Lafargue, que, ao analisar um estudo sobre as jornadas de trabalho, constatou: “Os forçados das prisões trabalhavam apenas dez horas; os escravos das Antilhas, nove horas em média, enquanto na França — que havia feito a Revolução de 89, que havia proclamado os pomposos Direitos do Homem — havia manufaturas onde a jornada de trabalho era de dezesseis horas. Que miserável aborto dos princípios revolucionários da burguesia!”²¹⁷

Em um cenário de desigualdade tanto econômica quanto social não demorou para que houvesse a percepção de que liberdade não era tudo, e que servia como ferramenta de opressão,

²¹³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 3.

²¹⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 3.

²¹⁵ *Ibidem*, p. 3.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 3-4.

²¹⁷ *Ibidem*, p. 4.

onde a liberdade dos mais fortes engolia a liberdade dos mais fracos e necessitados. Longe da interferência estatal, o liberalismo trazido pelas revoluções liberais acabava por ratificar a submissão trazida pelas forças econômicas, havendo uma substituição das arbitrariedades perpetradas pelo Estado pelas arbitrariedades operadas pelo próprio homem²¹⁸. Então:

Já não bastava proteger o homem contra os desmandos do Estado. Nem parecia suficiente protegê-lo contra as agressões de seus semelhantes. Era preciso evitar que o próprio homem, premido por necessidades mais imediatas, abrisse mão de seus direitos essenciais. Fazia-se necessário e urgente erguer barreiras contra o canibalismo da vontade. Muitos juristas passariam, então, a defender a criação de uma nova categoria capaz de assegurar, no campo do próprio direito privado, a proteção daqueles direitos imprescindíveis ao ser humano - direitos que não se limitavam a uma liberdade ilusória e vazia, direitos superiores à própria liberdade, direitos a salvo da vontade do seu titular, direitos indisponíveis, direitos inalienáveis, direitos inatos.²¹⁹

E foi nesse cenário, enfrentando forte resistência do ambiente jurídico liberal, que na segunda metade do século XIX surgiram as primeiras contribuições acerca dos direitos da personalidade. Concebida inicialmente por jusnaturalistas franceses e alemães, a expressão era usada inicialmente para designar alguns direitos do homem que eram tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado, ou seja, eram direitos essenciais à existência humana. Nas palavras de Cupis:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto; direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.²²⁰

Maria Helena Diniz concorda e complementa que:

Os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica a cada pessoa, para defender um bem que a natureza lhe concedeu de maneira primordial e direta. A vida humana, por exemplo, é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve

²¹⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 4.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 4.

²²⁰ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, tampouco um direito de uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos *excludendi alios*, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.²²¹

Isso significa dizer que os direitos da personalidade abrangem um núcleo de atributos que são inseparáveis da pessoa humana, os quais devem ser protegidos não apenas do Estado, mas também da exploração do homem pelo homem. Porém, por não haver consenso entre os juristas sobre quais eram os direitos da personalidade, a teoria encontrou resistência com divergências entre os próprios defensores da categoria.²²²

Com esse cenário, juristas importantes negavam validade científica à categoria de direitos com o argumento de ser uma inovação inconsistente. Conforme Schreiber, eles “sustentavam, em poucas palavras, que os direitos da personalidade configuravam uma contradição em seus próprios termos, já que tinham como objeto o próprio sujeito”²²³, uma vez que, no direito civil, personalidade significava a capacidade de ter direitos, não podendo essa personalidade ser objeto de direito. Esclarece Schreiber:

As críticas seriam, pouco a pouco, superadas. Estudos de relevo demonstrariam que a noção de personalidade deve ser considerada sob dois aspectos distintos. Sob o aspecto subjetivo, identifica-se com a capacidade que tem toda pessoa, física ou jurídica, de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, contudo, “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”. Nesse último sentido é que se fala em direitos da personalidade.²²⁴

Desde a época das primeiras contribuições, os direitos da personalidade eram tidos como absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, características essas que perduram até os dias de hoje.²²⁵ Tais atributos refletem o entendimento de que a personalidade constitui o núcleo essencial da condição humana, sendo fundamento e limite de todo o ordenamento jurídico. Assim, os direitos da personalidade não se destinam apenas a proteger o indivíduo contra interferências externas, mas a assegurar-lhe a possibilidade de existir com dignidade e de desenvolver plenamente suas potencialidades. Conforme escreve Jamille Vieira Borba:

²²¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 120.

²²² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 5.

²²³ *Ibidem*, p. 5.

²²⁴ *Ibidem*, p. 6.

²²⁵ *Ibidem*, p. 5.

Essas características tornam os direitos da personalidade essenciais para a proteção da dignidade humana, funcionando como garantias mínimas de respeito à integridade física, psíquica e moral de cada indivíduo. Por serem inerentes à condição humana, tais direitos não dependem de qualquer relação jurídica específica para sua existência, sendo reconhecidos universalmente como fundamentais e imprescritíveis.²²⁶

Para Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade são “absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”.²²⁷

Explica a autora:

São *absolutos*, ou de exclusão, por serem oponíveis *erga omnes*, por conterem, em si, um dever geral de abstenção. São *extrapatrimoniais*, por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação *in natura* ou a reposição do *status quo ante*, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente. São *intransmissíveis*, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nasce e se extingue *ope legis* com o seu titular, por serem dele inseparáveis. [...] São, em regra, *indisponíveis*, insuscetíveis de disposição, mas há temperamentos quanto a isso. São *irrenunciáveis*, já que não poderão ultrapassar a esfera de seu titular. São *impenhoráveis* e *imprescritíveis*, não se extinguindo nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los, e são insuscetíveis de penhora. Há quem entenda que, diante da omissão legal, os direitos da personalidade são prescritíveis. [...] São *necessários* e *inexpropriáveis*, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver, por dizerem respeito à qualidade humana. [...] São *ilimitados*, ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos da personalidade.²²⁸

Quanto à indisponibilidade dos direitos da personalidade, há controvérsias na doutrina uma vez que se admite, em determinadas situações, a possibilidade de disposição em prol do interesse social. No caso específico do direito à imagem, por exemplo, é possível o despojamento voluntário para fins de exploração econômica, mediante ou não remuneração previamente ajustada.²²⁹

No Brasil, apenas com o advento do Código Civil de 2022 que o tema dos direitos da personalidade passou a ter uma proteção legislativa. O artigo 11 do Código estabeleceu a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade, e a impossibilidade de limitação voluntária, enquanto o artigo 12 instituiu a sua proteção, com possibilidade de reclamação de perdas e

²²⁶ BORBA, Jamille Vieira; LIMA, Ricardo Alves de. Ralé da ralé: a perda dos direitos da personalidade da mulher em situação de rua. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região*, [s. l.], v. 36, n. 161, p. 49–68, 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/720>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 120.

²²⁸ *Ibidem*, p. 120-121.

²²⁹ *Ibidem*, p. 121.

danos. Contudo, apesar de o Código Civil dispor de um capítulo inteiro dedicado aos direitos da personalidade, não há um artigo que dê uma conceituação precisa e que enumere quais são esses direitos. Para Maria Helena Diniz:

Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, o Código Civil, mesmo tendo-lhes dedicado um capítulo, pouco desenvolveu sobre tão relevante temática. Contudo, com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não assumiu o risco de uma enumeração taxativa, prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para permitir, posteriormente, o desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e a regulamentação por normas especiais.²³⁰

A autora pontua que os direitos da personalidade são ilimitados, uma vez que é impossível imaginar um número fechado para esses direitos. Para Diniz: “não se resumem eles ao que foi arrolado normativamente, nem mesmo se poderá prever, no porvir, quais direitos da personalidade serão, diante das conquistas biotecnológicas e do progresso econômico-social, tipificados em norma.”²³¹

Uma estrutura científica que especifica e classifica os direitos da personalidade foi apresentada por Rubens Limongi França, que dita que os direitos da personalidade devem ser agrupados de acordo com os aspectos a que cada um concerne, sendo fundamentalmente três: o físico, o intelectual e o moral. Assim, formam-se: o direito à integridade física, o direito à integridade intelectual e, por fim, o direito à integridade moral. Exemplificando com o direito à imagem (natureza tanto física quanto moral), o autor esclarece que os direitos não são estanques e que, por vezes, participam de mais de um grupo.²³²

Desta, França propõe um rol dos direitos da personalidade.²³³

O direito à integridade física abrange:

1) direito à vida e aos alimentos: a) à concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta etc.); b) ao nascimento (aborto); c) ao leite materno; d) ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina e feminina, pílulas e suas consequências); e) à proteção do menor (pela família e sociedade); f) à alimentação; g) à habitação; h) à educação; i) ao trabalho; j) ao transporte adequado; k) à segurança física; l) ao aspecto físico da estética humana; m) à proteção médica e hospitalar; n)

²³⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 126.

²³¹ *Ibidem*, p. 123.

²³² FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da Personalidade – Coordenadas fundamentais. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 37-50, 1993. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista4.asp>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²³³ *Ibidem*.

ao meio ambiente ecológico; o) ao sossego; p) ao lazer; q) ao desenvolvimento vocacional profissional; r) ao desenvolvimento vocacional artístico; s) à liberdade; t) ao prolongamento artificial da vida; u) à reanimação; v) à velhice digna; w) relativos ao problema da eutanásia.

2) direito sobre o próprio corpo vivo: a) ao espermatozoide e ao óvulo; b) ao uso do útero para procriação alheia; c) ao exame médico; d) à transfusão de sangue; e) à alienação de sangue; f) ao transplante; g) relativos à experiência científica; h) ao transexualismo; i) relativos à mudança artificial do sexo; j) ao débito conjugal; k) à liberdade física; l) ao “passe” esportivo.

3) direito sobre o próprio corpo morto: a) ao sepulcro; b) à cremação; c) à utilização científica; d) relativos ao transplante; e) ao culto religioso.

Já o direito à integridade intelectual inclui: a) à liberdade de pensamento; b) de autor; c) de inventor; d) de esportista; e) de esportista participante de espetáculo público. Enquanto o direito à integridade moral engloba: a) à liberdade civil, política e religiosa; b) à segurança moral; c) à honra; d) à honorificência; e) ao recato; f) à intimidade; g) à imagem; h) ao aspecto moral da estética humana; i) ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; j) à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa); k) à identidade sexual; l) ao nome; m) ao título; n) ao pseudônimo.

A classificação proposta por Rubens Limongi França revela a amplitude dos direitos da personalidade e evidencia a preocupação em tutelar integralmente a pessoa humana em suas dimensões física, intelectual e moral. Essa sistematização demonstra que tais direitos não se limitam a aspectos isolados da existência, mas abrangem o ser humano em sua totalidade, reconhecendo que corpo, mente e valores éticos são inseparáveis na formação da identidade pessoal.

O objeto dos direitos da personalidade não é algo exterior ao sujeito como acontece nos direitos patrimoniais. Nos direitos da personalidade, sujeito e objeto se confundem, sendo o indivíduo, ao mesmo tempo, titular e objeto da proteção jurídica. Assim, o objeto integra o próprio ser humano e os modos pelos quais ele se manifesta no mundo. Dita Cupis:

O objeto dos direitos da personalidade não é, pois, exterior ao sujeito, ao contrário dos outros bens que são possíveis objetos de direito. Esta “não-exterioridade” não significa, por outro lado, “identidade”, visto que o “modo de ser da pessoa” não é a mesma coisa que “a pessoa”. Não pode omitir-se sem risco a distância que separa a “não-exterioridade”, ou a “interioridade”, da identidade. E nem sequer pode encurtar-se essa distância opondo ao sujeito, como objeto do seu direito, o complexo dos seus modos de ser físicos e morais, em vez de um seu particular modo de ser. A identidade de sujeito e de objeto pode revelar-se, se considerarmos como objeto a própria pessoa. É a teoria segundo a qual os direitos da personalidade se reduziriam a um *jus in se ipsum* ou direito sobre a própria pessoa. Esta teoria diverge com o critério de

identificação dos direitos subjetivos, baseado sobre o seu objeto. É que o objeto dos direitos subjetivos só pode ser um “bem”, e a individualização do “bem” deriva da individualização da necessidade.²³⁴

Essa perspectiva rompe com a lógica patrimonialista do direito civil clássico e introduz uma visão existencial da pessoa, em que o sujeito é simultaneamente titular e objeto de proteção. No entanto, ao longo da história, o Direito construiu esse sujeito de maneira abstrata e universal, excluindo da experiência jurídica o modo de ser feminino. Assim, a mulher foi impedida de exercer plenamente o *jus in se ipsum* (o direito sobre si mesma), permanecendo como objeto da norma e não como autora de sua própria existência jurídica.

A doutrina de Adriano de Cupis, ao afirmar que o objeto dos direitos da personalidade é o próprio sujeito em seus modos de ser, fornece um ponto de partida importante para a reflexão crítica sobre a identidade. Se o Direito protege o conjunto dos modos de ser da pessoa, é preciso indagar: quais modos de ser foram historicamente reconhecidos como dignos de proteção? A identidade feminina, construída sob a ótica masculina, foi muitas vezes reduzida à função reprodutiva, ao papel de esposa e mãe, ou ainda à representação estética do ideal de pureza e submissão. Conforme Simone de Beauvoir:

A mulher não pensa positivamente que a verdade seja *outra* que aquilo que os homens pretendem; ela admite antes que a verdade *não é*. Não é somente o devir da vida que a faz desconfiar do princípio de identidade, nem são os fenômenos mágicos de que se acha cercada que arruinam a noção de causalidade: é no próprio coração do mundo masculino, é em si, enquanto pertencendo a esse mundo, que apreende a ambiguidade de todo princípio, de todo valor, de tudo o que existe. Sabe que a moral masculina, no que lhe diz respeito, é uma vasta mistificação. O homem acena-lhe pomposamente com seu código de virtude e honra, mas em surdina incita-a a desobedecer: espera mesmo essa desobediência; sem esta, toda a bela fachada atrás da qual ele se abriga desmoronaria.²³⁵

Consoante a autora, a mulher, ao longo da história, foi privada do direito de autodeterminar-se, de definir-se a partir de si mesma e exercer plenamente dos seus direitos da personalidade. Sua verdade, seus valores e sua identidade foram moldadas pela lógica masculina que, desde sempre, a concebeu como um ser derivado e secundário. A negação da autodeterminação feminina se deu através de uma moral patriarcal, que foi utilizada para transformar papéis sociais em normas que legitimavam a subordinação feminina. Essa limitação

²³⁴ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 29-30.

²³⁵ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução: Sérgio Milliet. 2.ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967, p. 378.

foi sustentada pelo discurso jurídico-moral de preservação da família e dos ‘bons costumes’, que legitimou a tutela masculina sobre o corpo e a vontade feminina.

Como consequência, a mulher não podia decidir sobre o próprio corpo, o próprio nome, a própria imagem ou a própria identidade. Isso representa uma contradição nos direitos da personalidade, pois enquanto o ordenamento afirma proteger o conjunto dos modos de ser da pessoa historicamente à mulher, foi negado o direito de ser conforme a sua própria vontade. Essa ausência de um espaço próprio de autodeterminação não se deu apenas no plano moral, mas também no jurídico, que reproduziu a mesma estrutura de dominação simbólica: o Direito criou a ficção de um sujeito universal, mas este sujeito tinha gênero, cor e classe, ou seja, era o homem branco, racional e proprietário.

Nas palavras de Heleieth Saffioti:

[...] torna-se bem claro o processo de construção social da inferioridade. O processo correlato é o da construção social da superioridade. Da mesma forma como não há ricos sem pobres, não há superiores sem inferiores. Logo, a construção social da supremacia masculina exige a construção social da subordinação feminina. Mulher dócil é a contrapartida de homem macho. Mulher frágil é a contraparte de macho forte. Mulher emotiva é a outra metade de homem racional. Mulher inferior é a outra face da moeda do macho superior.²³⁶

A consolidação dos direitos da personalidade representou um marco na afirmação da pessoa como centro do ordenamento jurídico, assegurando-lhe um espaço de autonomia e reconhecimento de sua identidade. No entanto, o mesmo Direito que se propôs a tutelar a dignidade humana também se constituiu como instrumento de controle e limitação.

Para Pedro Vasconcelos:

O direito não tem poder nem legitimidade para atribuir a personalidade individual. Limita-se a constatar, a verificar a hominidade, qualidade de ser humano. Não tem, também, legitimidade nem poder para a excluir, extinguir ou deixar de reconhecer a personalidade de uma pessoa humana, nem por isso a sua personalidade deixa de existir. Continua tal como antes. Apenas terá sido desrespeitada ou perturbada. Se, pelo exercício do poder, a personalidade for desrespeitada, se a pessoa for tratada como não-pessoa, como animal ou como coisa, nem por isso deixa de ser o que é: uma pessoa, com toda dignidade que lhe é inerente.²³⁷

²³⁶ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987, p. 29. (Coleção Polêmica).

²³⁷ VASCONCELOS, Pedro Paes de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 126.

A identidade feminina, em especial, foi construída e regulada a partir de parâmetros normativos masculinos, que restringiram sua liberdade e moldaram sua subjetividade sob a lógica da tutela. É nesse ponto que emerge a tensão fundamental entre liberdade e restrição, que marca a atuação do Direito na conformação da autonomia privada feminina.

2.3 A tensão entre liberdade e restrição da mulher no discurso jurídico

A autonomia privada e os direitos da personalidade encontram na liberdade o seu ponto de convergência essencial. Enquanto a autonomia privada representa o poder jurídico de autorregulação da própria esfera existencial, e os direitos da personalidade asseguram a proteção dos atributos que compõem a identidade e a dignidade do indivíduo, a liberdade surge como o fundamento que torna ambos possíveis. É a liberdade que confere sentido à autonomia, permitindo que o sujeito exerça suas escolhas sem coerção externa.

Consoante Giorgio Giampiccolo:

O homem, como pessoa, manifesta dois interesses fundamentais: como indivíduo, o interesse a uma existência livre; como partícipe do consórcio humano, o interesse ao livre desenvolvimento da “vida em relações”. A esses dois aspectos essenciais do ser humano podem substancialmente ser reconduzidas todas as instâncias específicas da personalidade.²³⁸

Ao longo da história, contudo, o próprio Direito, que deveria ser o principal guardião dessa liberdade, tornou-se instrumento de sua limitação. Em nome da ordem, da moral e da preservação das estruturas sociais, o ordenamento jurídico frequentemente impôs barreiras ao exercício da autonomia e ao desenvolvimento pleno da personalidade, especialmente no que se refere às mulheres. A liberdade, concebida como valor fundante do direito moderno, carrega em si uma contradição fundamental: aquilo que deveria assegurar a emancipação do sujeito muitas vezes serviu para consolidar relações de dominação.

Immanuel Kant, preenchido com os ideais da Revolução Francesa, conceituou liberdade como a autonomia da vontade, pois, para o filósofo, o homem está submetido às leis da natureza assim como às leis da liberdade. Ou seja, o homem é livre como um ser pensante, livre para criar as próprias regras, entendendo a liberdade como a capacidade de autodeterminar-se segundo as leis criadas pelo próprio homem. Consoante Kant:

²³⁸ GIAMPICCOLO, Giorgio. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro *apud* TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24-25.

A *vontade* é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e *liberdade* seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a *determinem*; assim como *necessidade natural* é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à atividade pela influência de causas estranhas.²³⁹

Para Kant, a liberdade caracteriza a eficiência da vontade humana, assim dizendo, quanto mais eficiente é a vontade do ser humano, mais contém em si o exercício da liberdade, “quanto mais a vontade é autônoma, mais liberdade a caracteriza”.²⁴⁰ Assim sendo, nem sempre a vontade é eficiente, e isso ocorre porque não há liberdade em suas propriedades.

Amartya Sen dita que é necessário conhecer o papel das diferentes formas de liberdade para que haja um real processo de desenvolvimento humano, onde há o combate da pobreza, da fome e das necessidades básicas não atendidas. Para ele, remover as principais fontes de privação da liberdade, quais sejam: “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”²⁴¹, é crucial para o real desenvolvimento. Nas palavras de Sen:

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais. Além de reconhecer, fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável relação empírica que vincula, umas às outras, liberdades diferentes. Liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras.²⁴²

A consagração da liberdade como valor jurídico fundamental ganhou expressão histórica na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, marco do constitucionalismo moderno. Inspirada pelos ideais iluministas e pelos princípios da Revolução

²³⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação Metafísica dos Costumes*. Tradução: Paulo Quintela 1.ª ed. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 93.

²⁴⁰ MIRANDA JÚNIOR, Gilberto. Resenha à Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Immanuel Kant. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 1–23, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/579>. Acesso em: 23 nov. 2025.

²⁴¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 12.

²⁴² *Ibidem*, p. 20.

Francesa, a Declaração elevou a liberdade à condição de direito natural e imprescritível, proclamando, em seu artigo 4º, que:

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.²⁴³

Essa formulação reflete a transição de um modelo de sujeição ao poder absoluto do Estado para um paradigma de autonomia individual e limitação do poder político. A liberdade passa a ser entendida como atributo inerente à pessoa humana, inseparável da igualdade e da fraternidade, formando o tripé que orientaria o Estado de Direito moderno.

Contudo, embora universal em seu texto, a liberdade proclamada pela Revolução Francesa foi concebida sob o olhar masculino, restrita ao “cidadão” homem racional e proprietário, excluindo as mulheres da plena titularidade dos direitos que afirmava universais. Apesar de existir em todos os seres humanos, a liberdade das mulheres se torna vazia e abstrata, uma vez que tanto o contexto histórico, quanto o social e econômico não as permite que sejam livres plenamente.

Para Simone de Beauvoir, a única forma de mudar essa realidade para que a mulher se afirme de forma autêntica na sociedade, é a revolta, ou seja, que a mulher se recuse a viver dentro dos limites impostos por sua condição e lute por sua libertação coletiva e estrutural. A liberdade formal é insuficiente e cria uma espécie de cativeiro simbólico para as mulheres. De acordo com Beauvoir:

Confrontando-se tais situações, faz-se evidente que a do homem é infinitamente preferível, isto é, ele tem muito mais possibilidades concretas de projetar sua liberdade no mundo; disso resulta necessariamente que as realizações masculinas são de longe mais importantes que as das mulheres; a estas é quase proibido fazer alguma coisa. Entretanto, confrontar o uso que em seus limites os homens e as mulheres fazem de sua liberdade é, *a priori*, uma tentativa desprovida de sentido, posto que, precisamente, eles a empregam livremente. Sob formas diversas, as armadilhas da má-fé, as mistificações da seriedade ameaçam-nos a uns como a outros; a liberdade se encontra inteira em cada um. Somente como permanece abstrata e vazia na mulher, esta só poderia assumir-se autenticamente na revolta: é o único caminho aberto aos que não têm a possibilidade de construir o que quer que seja; cumpre-lhes recusar os limites de sua situação e procurar abrir para si os caminhos do

²⁴³ EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL. A França no Brasil. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 24 nov. 2025.

futuro; a resignação não passa de uma demissão e de uma fuga; não há, para a mulher, outra saída senão a de trabalhar pela sua libertação.²⁴⁴

A liberdade celebrada como conquista histórica do constitucionalismo moderno revela-se como um conceito paradoxal quando analisada sob a ótica crítica do gênero. Se por um lado constitui o fundamento da autonomia privada e a essência dos direitos da personalidade, por outro o próprio Direito frequentemente a instrumentalizou como forma de controle social, utilizando como argumento a ordem, a moral ou a segurança. O paradoxo da liberdade feminina revela-se na própria história do Direito. Sob o pretexto de proteger a mulher, o ordenamento jurídico erigiu uma série de dispositivos normativos que a submeteram à tutela masculina, restringindo sua autonomia privada e o livre exercício de sua personalidade.

Continua Simone de Beauvoir:

[...] na mulher há, no início, um conflito entre sua existência autônoma e seu 'ser-outro'; ensinam-lhe que, para agradar, é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade; fecha-se assim um círculo vicioso, pois, quanto menos exercer sua liberdade para compreender, apreender e descobrir o mundo que a cerca, menos encontrará nele recursos, menos ousará afirmar-se como sujeito; se a encorajassem a isso, ela poderia manifestar a mesma exuberância viva, a mesma curiosidade, o mesmo espírito de iniciativa, a mesma ousadia que um menino.²⁴⁵

Sob o pretexto da proteção da vida, da moralidade ou da família, leis e costumes jurídicos delimitaram a liberdade feminina e ditaram o que as mulheres podiam ou não fazer com seus próprios corpos: do casamento à maternidade, da sexualidade à reprodução. Esse controle normativo consolidou a ideia de que o corpo feminino não lhes pertence integralmente, mas serve a finalidades sociais e políticas externas à sua vontade.

Alguns exemplos legislativos servem para ilustrar como o Direito, que deveria garantir a liberdade de autodeterminar-se da mulher, converteu-se em um instrumento de tutela patriarcal. Exemplos dessas restrições podem ser observados tanto em legislações históricas quanto contemporâneas no Brasil e em outros países, que impuseram limites à liberdade sexual, reprodutiva e identitária das mulheres.

No Brasil, o Código Civil de 1916 é um exemplo cristalino: considerava a mulher casada relativamente incapaz, submetendo-a à autoridade do marido, que era tido como o chefe da

²⁴⁴ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução: Sérgio Millet. 2.^a ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967, p. 392.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 22.

sociedade conjugal e detinha o poder de decidir sobre o domicílio familiar. Essa incapacidade civil evidenciava a ideia de que a mulher não possuía plena autonomia nem sobre sua vida nem sobre seu corpo, uma vez que necessitava da autorização do marido para trabalhar, administrar seus bens, aceitar herança, ajuizar ações e até mesmo para viajar. Até a Constituição de 1988, muitas dessas estruturas permaneceram simbolicamente vigentes, sustentando o paradigma da tutela masculina.

O direito ao voto da mulher somente foi conquistado no Brasil em 1932 de forma facultativa através do Código Eleitoral. Somente em 1965 que, equiparado ao homem, a mulher teve instaurada a obrigatoriedade de votar nas eleições. As mulheres participaram da Assembleia Nacional Constituinte de 1933 e, pela primeira vez na história tiveram a capacidade de votar e ser votada reconhecida.²⁴⁶ Isso foi possível graças ao avanço do movimento feminista no Brasil na década de 1920, que tinha como finalidade lutar pela igualdade política das mulheres e também pela melhora nas condições de trabalho feminino:

Essa época é acompanhada de movimentos femininos que caminham paralelamente: as sufragistas e as tecelãs e costureiras grevistas. As primeiras procuraram na conquista do voto a cidadania negada, enquanto as outras batalharam pela redução da jornada e melhores condições de trabalho. Com a conquista do voto, as sufragistas se desmobilizaram. O movimento de mulheres trabalhadoras conquistou a redução da jornada de trabalho, praticamente se igualando aos homens (nos setores de trabalho feminino a jornada era de 16 horas, enquanto nos outros era de 10 a 12 horas). Proibiu-se o trabalho noturno de mulheres e menores. Também foi instituída uma série de leis trabalhistas.²⁴⁷

Outro exemplo que aclara como o Direito foi, e ainda é, utilizado como instrumento de limitação da liberdade feminina no Brasil, é a Lei de Planejamento Familiar (Lei n.º 9.263/96), que exigia consentimento do marido para que a mulher pudesse realizar esterilização cirúrgica. Essa exigência só foi extinta no ano de 2023.

Fora do contexto brasileiro, observa-se a mesma lógica em outros ordenamentos jurídicos. Nos Estados Unidos, a recente reversão do precedente *Roe vs. Wade* (2022) retirou das mulheres o direito constitucional ao aborto, devolvendo aos estados o poder de restringir a interrupção voluntária da gravidez, um retrocesso na autonomia corporal e na igualdade de gênero. No Brasil, o aborto, além de ser um tema que gera intensos debates, é permitido apenas

²⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *A conquista do voto feminino*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 24 nov. 2025.

²⁴⁷ TELES, Maria Amélia Almeida de. *Breve História do Feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Editora Alameda, 2017, p. 24.

em três ocasiões: risco à vida da mulher gestante, gravidez resultante de estupro e em caso de feto anencéfalo.

As restrições impostas ao aborto no Brasil e em diversos países revelam que o discurso jurídico sobre a proteção da vida frequentemente serve como instrumento de controle sobre o corpo feminino, reduzindo a mulher à função de gestar e cuidar. Esse enquadramento moralizado ignora a complexidade das circunstâncias sociais, econômicas e psicológicas que envolvem a maternidade e a escolha individual, transformando o Direito em ferramenta de coerção simbólica e institucional. Assim, o Princípio da Liberdade, que deveria garantir a autodeterminação, converte-se em mecanismo de limitação, legitimando desigualdades de gênero sob o manto da legalidade. Consoante Flávia Biroli:

Essa agenda foi e ainda é mobilizada para a valorização de uma concepção convencional da família e de uma ordem sexual conservadora, baseada no casamento e na suposta complementaridade entre homens e mulheres. A posição da mulher é tomada como seu papel nessas relações, com sua individualidade subsumida ao seu papel como mãe. A abstração que permite considerar os indivíduos como cidadãos, igualmente, de modo que independeria de sua posição nas relações sociais, é, assim, colocada em xeque em regimes que, em outras dimensões, aderem a normas e valores liberais. Dito de outro modo, a suspensão da condição das mulheres como indivíduos é corroborada jurídica e politicamente nas sociedades nas quais a criminalização do direito ao aborto é feita com base em preceitos religiosos.²⁴⁸

A análise da liberdade feminina, e das suas constantes restrições, conduz inevitavelmente ao debate sobre a igualdade, outro pilar advindo da Revolução Francesa e que hoje é um valor fundamental do constitucionalismo moderno. A experiência histórica demonstra que a mera proclamação da liberdade, desacompanhada da efetivação da igualdade, gera resultados contraditórios, pois mantém as mulheres formalmente livres, mas materialmente subordinadas.

Para Ronald Dworkin, um governo somente é legítimo quando demonstra consideração igualitária pelo destino de todos os seus cidadãos.²⁴⁹ Isso significa que o Estado deve tratar cada indivíduo como portador de igual valor moral, e não apenas como membro de um coletivo abstrato. De acordo com o autor, é preciso definir qual tipo de igualdade é mais importante:

²⁴⁸ BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [s. l.], n. 15, p. 37–68, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2194>. Acesso em: 24 nov. 2025.

²⁴⁹ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução: Cícero Araújo, Luiz Moreira. 1.ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. IX.

A igualdade é um ideal político popular, mas misterioso. As pessoas podem tornar-se iguais (ou, pelo menos, mais iguais) em um aspecto, com a consequência de tornar-se desiguais (ou mais desiguais) em outros. Se têm renda desigual, por exemplo, é quase certo que venham a diferir na quantidade de satisfação que encontram na vida. Não se conclui, certamente, que a igualdade não tenha valor como ideal. Contudo, é necessário declarar, com mais exatidão do que se costuma fazer, que forma de igualdade é decisivamente importante.²⁵⁰

Consoante prega Serge Atchabahian, “de todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito chave, o direito guardião do Estado social”.²⁵¹ Para José Afonso da Silva, “a igualdade é o valor fundante da democracia, não a igualdade formal, mas a substancial”.²⁵² Em igual pensamento, Luiz Pinto Ferreira dita que “se a igualdade é a essência da democracia, deve ser uma igualdade substancial, realizada, não só formalmente no campo jurídico”.²⁵³

A igualdade jurídica de todos os homens se deu através da busca por construir uma nova realidade política, que se negou e contrapôs às bases do antigo regime autoritário. Essa busca, que teve como grandes aliadas as classes camponesas e a camada menos favorecida da sociedade, extinguiu os privilégios da nobreza e da Igreja, consolidando o Princípio da Igualdade Formal. Entretanto, embora a lei promulgue a igualdade, esta de fato não se concretizou. Para Carlos Castro:

Bastava que a lei fosse igual para todos, ou igual para os iguais, sem adoção dos privilégios vigorantes no ancien regime, para que ficasse satisfeito o cânone da igualdade jurídica, cuja função, destarte, não era outra se não a de permitir que a liberdade capitalista pudesse operar como força motriz do desenvolvimento socioeconômico, dando a cada um o que é seu, por direito de herança ou conquista.²⁵⁴

E reforça Daniel Sarmiento:

Naquele cenário, não é de se admirar que a igualdade tenha se tornado um instrumento que beneficiava apenas uma elite econômica. Tratava-se de uma igualdade apenas formal, que fechava os olhos para a injustiça e a opressão

²⁵⁰ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução: Cícero Araújo, Luiz Moreira. 1.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3.

²⁵¹ ATCHABAHIAN, Serge. *Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas*. 2.^a ed. São Paulo: RCS Editora, 2006, p. 78.

²⁵² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 132.

²⁵³ FERREIRA, Luiz Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno: Tomo I*. 5.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 187.

²⁵⁴ CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 79.

presentes na vida social. Na sua abstração, ela permitia a circulação de bens entre os proprietários, mas não se propunha a modificar o status quo de profunda assimetria social existente, coonestando, com seu silêncio, a opressão dos mais fortes sobre os mais fracos. É célebre o comentário do escritor francês Anatole France sobre a falácia dessa igualdade liberal-burguesa. Nas suas palavras: ‘a lei, na sua majestosa igualdade, proíbe ao rico e ao pobre de furtarem pão e dormirem debaixo da ponte, e permite a ambos que se hospedem no Hotel Ritz.’ Assim, pode-se dizer que no Estado Liberal-Burguês, como na Fazenda dos Bichos de George Orwell, todos eram iguais, mas alguns eram mais iguais do que os outros.²⁵⁵

A Constituição Federal do Brasil de 1988 dispôs em seu art. 5º sobre o Princípio Constitucional da Igualdade Formal ao ditar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.²⁵⁶ Já a igualdade material ou substancial manifesta-se através de ações afirmativas e políticas públicas²⁵⁷ que visam trazer compensação a determinados grupos sociais. Esta se manifesta, sobretudo, no art. 3º, incisos I, III, IV da Constituição, que coloca como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem preconceitos.²⁵⁸

Desde Aristóteles²⁵⁹ reconhece-se que a igualdade não significa tratar todos da mesma forma, mas tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, ideia que inspirou o Princípio da Isonomia Jurídica. Essa concepção funda-se na noção de justiça distributiva pela qual cada pessoa deve receber o que lhe é devido segundo uma proporção de mérito ou necessidade.

Aristóteles, ao conceber a igualdade como proporção, não a entendia como uniformidade, mas como equilíbrio racional entre diferenças, reconhecendo que o justo se realiza quando as desigualdades naturais ou sociais são compensadas por critérios racionais. Nas palavras do filósofo:

²⁵⁵ SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 146.

²⁵⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

²⁵⁷ Para Maria Paula Dallari Bucci, a política pública pode ser conceituada como: “O programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.” BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

²⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

²⁵⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco – Livro I*. Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4.ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 94-121.

Eis aí, pois, o que é o justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom. No caso do mal verifica-se o inverso, pois o menor mal é considerado um bem em comparação com o mal maior, visto que o primeiro é escolhido de preferência ao segundo, e o que é digno de escolha um bom, e de duas coisas a mais digna de escolha é um bem maior.²⁶⁰

Tem-se que a igualdade jurídica não é homogeneidade, mas um equilíbrio racional entre as diferenças, o que exige do Direito uma postura sensível às particularidades humanas e às desigualdades concretas que atravessam a vida social. A aplicação cega de um tratamento uniforme, sob o pretexto de garantir igualdade, pode paradoxalmente aprofundar injustiças ao desconsiderar as condições desiguais de partida entre os sujeitos. Para Sarmento:

Só na fase final do século XX, a preocupação com o direito à diferença incorpora-se definitivamente ao discurso da igualdade. Torna-se evidente, então, que o direito de cada pessoa de ser tratada com igualdade em relação aos seus concidadãos exige uma postura de profundo respeito e consideração à sua identidade cultural, ainda quando esta se distancie dos padrões hegemônicos da sociedade envolvente. O respeito, a preservação e a promoção das culturas dos grupos minoritários convertem-se assim numa das dimensões fundamentais do princípio da igualdade.²⁶¹

Historicamente, o Direito foi construído a partir de um sujeito universal abstrato e masculino, que invisibilizou as experiências, corpos e necessidades das mulheres. Para Bonatto, Fachin e Barboza, apesar de o Direito ser tido como neutro e imparcial, ele ainda reforça a desigualdade e a discriminação de gênero, pois é influenciado por normas sociais e estereótipos discriminatórios advindos da sociedade.²⁶²

Nas palavras de Simone de Beauvoir, é preciso considerar as desigualdades entre homens e mulheres:

É, pois, tão absurdo falar da "mulher" em geral como do "homem" eterno. E compreende-se por que todas as comparações com que se esforçam por decidir

²⁶⁰ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco – Livro I*. Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4.^a ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 101.

²⁶¹ SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 146-147.

²⁶² BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. *Revista CNJ – Edição Especial Mulheres e Justiça*, Brasília-DF, v. 6, p. 213-223, ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312/186>. Acesso em: 15 maio 2025.

se a mulher é superior, inferior ou igual ao homem são inúteis: as situações são profundamente diferentes.²⁶³

De acordo com o Censo Demográfico de 2022, as mulheres são a maioria da população brasileira, tendo o país cerca de 6 milhões de mulheres a mais que homens. O Brasil é formado por 51,5% da população sendo mulher e 48,5% sendo homem.²⁶⁴ E, embora as mulheres tenham conquistados muitos direitos ao longo dos últimos anos, é imperioso afirmar que ainda não foi conquistada a igualdade material feminina.

Por terem sido historicamente fadadas ao serviço não remunerado, como afazeres domésticos, as mulheres brasileiras têm menor participação no mercado de trabalho. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, apenas 54,5% das mulheres com 15 anos ou mais se encontravam na força de trabalho contra 73,7% dos homens, demonstrando uma maior dificuldade feminina de entrar ou permanecer no mercado de trabalho.²⁶⁵

Enquanto isso as mulheres dispenderam quase o dobro da quantidade de horas no cuidado de pessoas ou afazeres domésticos (21,4 horas semanais) do que os homens (apenas 11 horas semanais).²⁶⁶ Isso demonstra que as mulheres, mesmo que trabalhem remuneradas, tendem a conciliar uma jornada dupla: do trabalho remunerado e do trabalho não-remunerado afetando diretamente a forma como se inserem no mercado laboral. As mulheres, ao longo dos anos, foram incentivadas a trabalhar fora de casa, porém sem haver incentivos aos homens a trabalharem dentro de casa nas obrigações domésticas. Isso não é empoderamento feminino, é exploração!

Quando se fala de mulheres brasileiras no mercado de trabalho, faz-se necessário tratar, além da participação, da desigualdade salarial. De acordo com o IBGE, em 2019, as mulheres receberam apenas 77,7% dos rendimentos dos homens. E essa desigualdade era ainda maior quando se tratava de cargos de chefia, onde as mulheres gerentes e diretoras recebiam apenas 61,9% do rendimento masculino. Porém, essa diferença não é reflexo da educação, do nível de

²⁶³ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução: Sérgio Milliet. 2.^a ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, p. 392.

²⁶⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EDUCA – JOVENS. *Quantidade de homens e mulheres*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

²⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EDUCA – JOVENS. *Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/21241-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

²⁶⁶ *Ibidem*.

escolaridade e de instrução feminina, uma vez que 19,4% das mulheres brasileiras, em 2019, tinham nível superior completo contra 15,1% dos homens.²⁶⁷

Ainda que sejam a maioria da população e mais escolarizadas, as mulheres não representam a maioria na vida política, sendo o Congresso Nacional brasileiro, atualmente, composto por oitenta e um senadores e quinhentos e treze deputados federais, contando com apenas dezesseis senadoras e noventa e três deputadas federais (aproximadamente 19% e 18% do total, respectivamente).²⁶⁸

Se considerarmos o Poder Judiciário, essa falta de representação feminina é ainda mais vergonhosa. Em toda a história republicana, no Supremo Tribunal Federal (STF), que tem atualmente 134 anos de instalação, apenas três mulheres foram nomeadas ministras. E a sub-representatividade da mulher continua gritante nos demais Tribunais Superiores: no Superior Tribunal de Justiça (STJ) apenas seis das trinta e três cadeiras são ocupadas por mulheres²⁶⁹, sendo agora nove na história do Tribunal; no Tribunal Superior do Trabalho (TST) são sete mulheres ocupando cargos dos vinte e sete componentes.²⁷⁰

Essa sub-representação feminina, tanto nos órgãos legislativos quanto nos judiciários, é um sintoma de uma sociedade patriarcal histórica e estruturalmente excludente. Isso reflete diretamente em como o Direito é utilizado como instrumento de limitação da identidade feminina, uma vez que lhes é negada voz na forma como as leis são redigidas, interpretadas e aplicadas.

Conforme Melina Fachin e Ketline Lu:

A ideia de que o direito é neutro e objetivo, portanto, na realidade esconde o fato de que pode ser verdadeiro instrumento de dominação e estruturação do poder patriarcal, que reserva às mulheres um *lôcus* jurídico inferior ao dos homens. Isso, repetimos, é um fator relevante que deve ser considerado pelas juristas que se propuserem a adotar uma perspectiva de gênero no direito.²⁷¹

²⁶⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EDUCA – JOVENS. *Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/21241-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

²⁶⁸ ONU MULHERES BRASIL. *Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres*, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

²⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Composição*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 26 nov. 2026.

²⁷⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ministros*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/ministros>. Acesso em: 26 nov. 2026.

²⁷¹ FACHIN, Melina Girardi; LU, Ketline Ketline. As Mulheres na Constituição Brasileira e a Relevância do Constitucionalismo Feminista para a Reivindicação e a Concretização dos Direitos Delas. *Gralha Azul – Periódico Científico da EJUD*, Paraná, Edição 24, p. 58-73, jun./jul. 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/141/122>. Acesso em: 28 nov. 2025.

Decisões jurídicas e legislativas, que impactam diretamente na liberdade da mulher, continuam sendo tomadas, em sua grande e esmagadora maioria, por homens que não têm uma perspectiva real que vem irá ser o sujeito dessas normas. Isso não apenas aprofunda a desigualdade, como também perpetua um processo histórico de dominação que busca regular o corpo e as decisões das mulheres, reproduzindo um sistema em que sua autonomia é sistematicamente limitada e desautorizada.

É necessário, consoante Fachin e Lu, entender que o Direito não é neutro para haver uma melhora na condição feminina:

Em outras palavras, a fim de garantir uma melhora na condição jurídica das mulheres, sob uma perspectiva constitucional feminista, é necessário partir do pressuposto de que o direito não é neutro e que o conceito de sujeito de direitos, até então, não engloba as mulheres e suas necessidades e interesses satisfatoriamente; pelo contrário, pode excluí-las deliberadamente ou não. Pensar na igualdade entre gêneros, portanto, não pode se resumir à pretensão de garantir o exercício dos mesmos direitos que os homens, posto que tais direitos podem não contemplar os interesses das mulheres. É preciso, pois, reforçar a visão de que a Constituição é norma material voltada à proteção das mulheres.²⁷²

Reconhecer que as mulheres partem historicamente de posições sociais desvantajosas, resultado de séculos de exclusão política, econômica e simbólica, que as foram dadas de maneira consciente pela estrutura social patriarcal, torna-se imprescindível na busca da realização da igualdade material feminina.

Diante desse cenário, o papel do Direito deve ser repensado sob uma ótica transformadora, capaz de romper com a lógica histórica que o constituiu como instrumento de exclusão e subordinação feminina. Conforme Jorge Reis Novais:

[...] no Estado de Direito, os direitos fundamentais vêm em auxílio da posição mais débil, mais impopular ou mais ameaçada, não para fazer prevalecer ou impor à maioria, mas para garantir ao indivíduo ou à minoria isolada o mesmo direito que têm todos de escolher livre e autonomamente os seus planos de vida, a expor e divulgar as suas posições junto dos concidadãos, a ter as mesmas possibilidades e oportunidades que quaisquer outros para apresentar e defender as suas concepções, opiniões ou projetos, isto é, a competir com armas iguais no livre mercado das ideias.²⁷³

²⁷² FACHIN, Melina Girardi; LU, Ketline Ketline. As Mulheres na Constituição Brasileira e a Relevância do Constitucionalismo Feminista para a Reivindicação e a Concretização dos Direitos Delas. *Gralha Azul – Periódico Científico da EJUD*, Paraná, Edição 24, p. 58-73, jun./jul. 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/141/122>. Acesso em: 28 nov. 2025.

²⁷³ NOVAIS, Jorge Reis. Direitos como trunfos contra a maioria – sentido e alcance da vocação contramajoritária dos direitos fundamentais no estado democrático de direito. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; PAGLIARIANI,

É nesse ponto que o constitucionalismo democrático ganha relevo ao propor uma nova leitura da ordem jurídica fundada na dignidade da pessoa humana e na efetividade da igualdade substancial. Superar a desigualdade de gênero, portanto, não é apenas garantir o acesso formal aos direitos, mas assegurar que o corpo, a identidade e a existência feminina deixem de ser espaços de tutela e disputa e se tornem espaços de autodeterminação, onde a mulher possa ser reconhecida como sujeito de sua própria história e não como objeto de regulação moral, política ou jurídica.

3 O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO COMO SUPERAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO DO FEMININO

3.1 O Constitucionalismo Democrático como instrumento de transformação social

A Constituição ocupa, no âmbito jurídico e político, o lugar de norma fundamental do Estado, sendo amplamente reconhecida pela doutrina constitucional como o eixo de organização do poder e de garantia dos direitos. Em uma percepção estatal, oferecida por José Afonso da Silva, ela é:

Um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.²⁷⁴

A Constituição não se limita a organizar juridicamente o Estado, além de sua função estruturante, ela deve expressar e dialogar com a realidade social que lhe dá origem, incorporando as demandas, tensões e expectativas de seu tempo histórico. Somente quando refletir as condições concretas da sociedade que pretende regular é que poderá desempenhar plenamente seu papel de instrumento de garantia e promoção dos direitos fundamentais, convertendo-os em parâmetros efetivos de dignidade, igualdade e justiça. Para Ferdinand Lassale, uma constituição precisa ser real e ter efetividade para que não seja apenas um pedaço de papel:

Onde a Constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a Constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente, perante a Constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país. [...] Quando uma Constituição escrita responde aos fatores reais do poder que regem um país, não podemos ouvir esse grito de angústia. Ninguém seria capaz de fazê-lo, ninguém poderia se aproximar à Constituição sem respeitá-la; com uma Constituição destas ninguém brinca se não quer passar mal. Onde a Constituição reflete os fatores reais e efetivos do poder, não pode existir um partido político que tenha por lema o respeito à Constituição, porque ela já é respeitada, é invulnerável. Mau sinal quando esse grito repercute no país, pois isto demonstra que na Constituição escrita há qualquer coisa que não reflete a Constituição real, os fatores reais do poder.²⁷⁵

²⁷⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 37-38.

²⁷⁵ LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Tradução: Walter Stönnner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1993, p. 52-53; 61.

O Constitucionalismo Democrático surgiu como uma alternativa a outros modelos de organização constitucional, em especial ao constitucionalismo liberal, cujas limitações se tornaram evidentes diante das persistentes desigualdades sociais e das insuficiências democráticas dos Estados contemporâneos. O constitucionalismo liberal, assentado na centralidade da limitação do poder e na proteção negativa das liberdades individuais, mostrou-se incapaz de enfrentar desigualdades materiais profundamente enraizadas, pois parte de um sujeito abstrato e igualitário que invisibiliza diferenças estruturais de gênero, raça e classe.

Como observa Livia Soares, mesmo a promessa histórica de liberdade e igualdade que acompanhou a formação do Estado Liberal revelou-se limitada, já que tal modelo se consolidou como expressão da ordem política burguesa, incapaz de universalizar seus princípios fundacionais. Nas palavras da autora:

[...] o Estado Liberal, com o passar do tempo, começou a apresentar suas imperfeições e a incapacidade de garantir um Estado efetivamente livre e igualitário. A liberdade tão defendida outrora, concretizou-se na liberdade dos burgueses, exercida em favor dos seus ideais. O Estado Liberal correspondia à concepção burguesa de ordem política. E, embora a classe burguesa tenha tentado generalizar a todas as classes sociais os princípios filosóficos de sua revolução, quando chegou ao poder, não se interessou mais em manter a universalidade daqueles princípios. Eles tornaram-se de fato uma ideologia de classe, em que o Terceiro Estado desejava o poder para excluir aqueles que o excluíram outrora. Por representar a ideologia de uma classe apenas, restou que o Estado Liberal não era democrático. A Revolução Francesa consagrou uma ordem constitucional liberal, mas não democrática.²⁷⁶

Esse conjunto de limitações inerentes ao constitucionalismo liberal não apenas restringiu a efetividade dos direitos fundamentais como também reforçou estruturas de poder que permanecem enraizadas na própria ordem jurídica. A crítica feminista evidencia de maneira contundente essa insuficiência. Catharine MacKinnon demonstra que o liberalismo, ao se apresentar como modelo universal de liberdade e igualdade, oculta o fato de que tais categorias foram elaboradas a partir de uma experiência específica: a experiência masculina. Assim, a neutralidade anunciada pelo Estado liberal não passa de uma aparência, pois as instituições jurídicas, políticas e sociais refletem a posição daqueles que historicamente exerceram o poder. Para a autora:

Liberalism applied to women has supported state intervention on behalf of women as abstract persons with abstract rights, without scrutinizing the

²⁷⁶ SOARES, Livia Ferreira Maioli. *Os Estados liberal e social e as Constituições brasileiras no tocante à ordem econômica*. Confluências, Niterói: PPGSD-UFF, v. 13, n. 2, p. 110–130, nov. 2012. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34389/19790>. Acesso em: 3 dez. 2025.

content and limitations of these notions in terms of gender. [...] As a result, feminism has been left with these tacit alternatives: either the state is a primary tool of women's betterment and status transformation, without analysis (hence strategy) of it as male; or women are left to civil society, which for women has more closely resembled a state of nature. The state, and with it the law, have been either omnipotent or impotent: everything or nothing.²⁷⁷

Dessa forma, ao deixar de analisar o conteúdo concreto da liberdade e da igualdade sob a lente das relações de gênero, o liberalismo perpetuou as hierarquias sociais que afirma combater. A neutralidade formal protege apenas aqueles que já se encontram em posição de exercer plenamente seus direitos, enquanto as mulheres continuam submetidas a condições estruturais que limitam o exercício de sua autonomia.

A promessa liberal de igualdade não apenas falha em alcançar essas mulheres como também contribui para mascarar as dinâmicas de poder que moldam suas vidas, reforçando a falsa ideia de que todas partem de um mesmo ponto na disputa por direitos e oportunidades.

Um constitucionalismo verdadeiramente comprometido com a transformação social não pode se limitar a declarar direitos em abstrato ou a reproduzir categorias jurídicas construídas sem a participação daqueles que historicamente foram excluídos da arena pública, sob o risco de, como conceitua Lassalle, a constituição se tornar apenas uma pedaço de papel. Pelo contrário, deve assumir o compromisso de revisitar seus próprios fundamentos, incorporando análises que evidenciem como o poder opera de forma desigual na sociedade e como diferentes grupos vivenciam o Estado e o Direito de maneiras profundamente distintas.

É diante desse cenário que se desenvolve o Constitucionalismo Democrático, cuja proposta central consiste em compreender a Constituição não apenas como um conjunto de normas que organiza o Estado, mas como um projeto político inclusivo e transformador, orientado à efetivação da igualdade substantiva e à participação ampliada de sujeitos historicamente marginalizados.

Para Luís Roberto Barroso, o constitucionalismo democrático foi a ideologia vitoriosa do século XX, uma vez que consagra boas promessas da modernidade como dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e justiça material. Para ele, essa ideologia funde duas ideias que se formaram de forma diferente: o constitucionalismo, que se deu após a tradição

²⁷⁷ Tradução nossa: O liberalismo, quando aplicado às mulheres, tem sustentado a intervenção estatal em favor delas enquanto pessoas abstratas, portadoras de direitos igualmente abstratos, sem examinar o conteúdo e as limitações dessas noções em termos de gênero. [...] Como resultado, o feminismo tem sido deixado diante de alternativas tácitas: ou o Estado é tomado como instrumento primordial de melhoria da condição feminina e de transformação de seu status, sem qualquer análise (e, portanto, sem estratégia) do seu caráter masculino; ou as mulheres são relegadas à sociedade civil, que para elas tem se assemelhado mais a um estado de natureza. O Estado — e, com ele, o Direito — tem sido, portanto, onipotente ou impotente: tudo ou nada. MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1989, p. 160.

liberal do século XVII, expressando um poder limitado do Direito e maior respeito aos direitos fundamentais. Também a democracia, que “traduz a ideia de soberania popular, de governo da maioria, que somente se consolida, verdadeiramente, ao longo do século XX, com a consagração do sufrágio universal e o fim das restrições à participação política decorrentes do nível de riqueza, do sexo ou da raça”.²⁷⁸

O autor explica que, para equilibrar a tensão entre ambos, constitucionalismo e democracia, ou ainda, direitos fundamentais e soberania popular, é preciso que haja tribunais constitucionais ou cortes supremas. A efetividade do constitucionalismo democrático, portanto, depende da convergência de três elementos estruturantes: uma constituição que garanta os direitos fundamentais, somada a um regime democrático e que tenha uma jurisdição constitucional.²⁷⁹ Nas palavras de Barroso, ainda há muito debate acerca do tema:

O constitucionalismo democrático, ao final da primeira década do século XXI, ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais. Entre governo da maioria e vida digna e em liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade. Este continua a ser, ainda, um bom projeto para o milênio.²⁸⁰

O termo constitucionalismo democrático foi desenvolvido por Robert Post e Reva Siegel para analisar como, no contexto de controvérsia cultural norte-americana, os direitos constitucionais foram historicamente constituídos. Essa análise se fez necessária, para os autores, após o pêndulo da confiança judicial oscilar demais: de uma confiança excessiva nos tribunais para um desespero exacerbado. Para Post e Siegel, “*democratic constitutionalism views interpretive disagreement as a normal condition for the development of constitutional law*”.²⁸¹

Para os criadores da teoria, a ideia central do constitucionalismo democrático sustenta que a autoridade da Constituição decorre de sua legitimidade democrática, isto é, de sua aptidão para mobilizar os cidadãos a reconhecê-la e vivenciá-la como expressão de sua própria vontade política. Os tribunais, nessa teoria, desempenham um papel essencial, exercendo de forma

²⁷⁸ BARROSO, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. *Revista Publicum – Edição Comemorativa*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 14–36, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/35777>. Acesso em: 3 dez. 2025.

²⁷⁹ *Ibidem*, p. 14–36.

²⁸⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 42.

²⁸¹ Tradução nossa: “O constitucionalismo democrático vê o desacordo interpretativo como uma condição normal para o desenvolvimento do direito constitucional.” POST, Robert; SIEGEL, Reva B. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Yale Law School, Public Law Working Paper*, Harvard, n. 131, p. 373–433, 2007. Available at: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968. Access in: 5 dez. 2025.

distinta a autoridade constitucional ao declarar e fazer cumprir direitos. Nesse cenário, os tribunais são buscados pela sociedade para proteger valores sociais que são importantes e também para conter o governo quando há excesso nos limites constitucionais. Porém, para que isso ocorra com a devida efetividade, é preciso que os cidadãos tenham confiança no Poder Judiciário.²⁸²

Baseando-se na história norte-americana Post e Siegel demonstram que a sociedade se vale de diversos métodos para que a constituição esteja em consonância com seus ideais constitucionais, tais como protestos, manifestações políticas, mobilização política, entre outros. Para eles, esses ideais constitucionais devem estar dentro do judicialmente aplicável e expressam a identidade nacional quando aplicados pelos tribunais, irradiando gravidade e consequência.²⁸³

Para que haja uma legitimidade do sistema constitucional, os norte-americanos, conforme os autores, desenvolveram algumas práticas para assegurar a democracia constante em seu direito constitucional. Ao perceber que somente a elaboração constitucional não poderia sozinha sustentar a legitimidade democrática, formas mais persistentes foram criadas com a robustez necessária para evitar o que eles denominam de “alienação constitucional”. Assim, o constitucionalismo democrático passou a examinar as práticas que facilitam uma comunicação contínua entre os tribunais e o público.²⁸⁴

A nomeação de juízes para a Suprema Corte é vista como uma via importante para influenciar a interpretação constitucional. Post e Siegel defendem que há uma pressão pública para que sejam escolhidos juízes que expressem os compromissos populares, porém esse método é uma forma brusca e infrequente de alterar o entendimento constitucional. A contestação de normas foi uma alternativa mais democrática e contínua na busca de transformação de valores que são utilizados para fundamentar a interpretação judicial da constituição.²⁸⁵

Nas palavras de Post e Siegel:

Second-wave feminism offers a rich example of successful norm contestation. As late as 1970, it was thought that distinctions based upon sex were natural and proper, and the Equal Protection Clause was accordingly interpreted to have no particular application to sex discrimination. But as women organized

²⁸² POST, Robert; SIEGEL, Reva B. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Yale Law School, Public Law Working Paper*, Harvard, n. 131, p. 373-433, 2007. Available at: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968. Access in: 5 dez. 2025.

²⁸³ *Ibidem*, p. 373-433.

²⁸⁴ *Ibidem*, p. 373-433.

²⁸⁵ *Ibidem*, p. 373-433.

to contest traditional understandings of gender roles, common sense began to evolve. Discrimination based on sex came to seem unreasonable. Because judges interpret constitutional text to express their implicit understanding of the world, the Court began to read the Fourteenth Amendment to require elevated scrutiny for classifications based on sex. The Court altered its understanding of the Equal Protection Clause even though the Equal Rights Amendment (“ERA”), which proposed to use the procedures of Article V to amend the Constitution to prohibit discrimination based on sex, was never ratified.²⁸⁶

A passagem evidencia, de forma concreta, o funcionamento do constitucionalismo democrático tal como concebido por Post e Siegel: a transformação constitucional não ocorre exclusivamente por meio de alterações formais no texto ou da substituição de seus intérpretes, mas a partir da reconfiguração dos valores sociais que informam a própria compreensão judicial da Constituição. O exemplo do feminismo de segunda onda demonstra que a mobilização social foi capaz de deslocar percepções tidas como “naturais” acerca dos papéis de gênero, tornando a discriminação sexual juridicamente inaceitável antes mesmo de uma emenda constitucional formal.

Ao absorver essa mudança de senso comum, a Suprema Corte redefiniu o alcance da Cláusula da Igual Proteção, não por imposição institucional direta, mas porque os compromissos normativos da sociedade passaram a exigir uma leitura mais exigente do texto constitucional. Trata-se de um processo contínuo de legitimação democrática da interpretação constitucional, no qual a Corte responde, ainda que de forma mediada, às disputas sociais que moldam o significado dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, embora o constitucionalismo democrático reconheça que a Constituição deve refletir os valores e disputas presentes na sociedade, houve uma transformação e atualização no seu conceito, trazendo agora que a sua função não se esgota em reproduzir expectativas sociais já consolidadas. A Constituição é também um projeto normativo de transformação capaz de orientar a vida política e estabelecer parâmetros para a construção de uma ordem social mais justa.

²⁸⁶ Tradução nossa: “A segunda onda do feminismo oferece um exemplo rico de contestação normativa bem-sucedida. Até 1970, acreditava-se que distinções baseadas em sexo eram naturais e apropriadas, e a Cláusula de Igual Proteção era, conseqüentemente, interpretada como não tendo aplicação particular à discriminação de gênero. Mas, à medida que as mulheres se organizaram para contestar entendimentos tradicionais dos papéis de gênero, o senso comum começou a evoluir. A discriminação baseada em sexo passou a parecer irrazoável. Como os juízes interpretam o texto constitucional para expressar seu entendimento implícito do mundo, a Corte começou a ler a Décima Quarta Emenda como exigindo escrutínio elevado para classificações baseadas em sexo. A Corte alterou seu entendimento da Cláusula de Igual Proteção mesmo que a Emenda de Igualdade de Direitos (“ERA”), que propunha usar os procedimentos do Artigo V para alterar a Constituição a fim de proibir a discriminação baseada em sexo, nunca tenha sido ratificada.” POST, Robert; SIEGEL, Reva B. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. Yale Law School, Public Law Working Paper*, Harvard, n. 131, p. 373-433, 2007. Available at: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968. Access in: 5 dez. 2025.

Se por um lado ela encontra legitimidade nas práticas deliberativas e na mobilização pública, por outro deve operar como força diretiva indicando metas de igualdade e dignidade que nem sempre estão plenamente realizadas no contexto fático. A Constituição não apenas espelha as demandas sociais, mas também molda o horizonte das possibilidades democráticas, funcionando como guia normativo que desafia estruturas de opressão e impulsiona avanços civilizatórios.

Para Konrad Hesse, a norma constitucional precisa estar em sintonia com a realidade, refletindo-a, mas não somente isso. Conforme o autor, a essência da constituição reside na sua vigência, ou seja, na situação que pretende ser concretizada na realidade. Há uma pretensão de eficácia que não pode ser separada dos elementos históricos que levaram a sua criação, e isso engloba as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais.²⁸⁷

A realização dessa pretensão de eficácia fica condicionada à consideração das condições que criaram a norma constitucional. Mas, segundo Hesse:

[...] a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão do ser, mas também do dever-ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente das forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sociopolíticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, porém, ser definitivamente separadas ou confundidas.²⁸⁸

O que o autor busca esclarecer é que, além de ser criada pelo momento histórico, uma constituição deve trazer aquilo que busca para o futuro da sociedade que a criou, trazer o dever-ser social, ou seja, uma constituição é influenciada pela realidade social, mas também influencia a realidade, deixa de ser apenas um espelho passivo para ser um instrumento ativo de transformação. Deve haver um equilíbrio entre a letra constitucional e o contexto social, pois ambas se manipulam.

Através desse conceito, surge a esperança no constitucionalismo transformador. Inicialmente o conceito foi proposto por Karl Klare no contexto de adjudicação constitucional

²⁸⁷ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1991, p. 14-15.

²⁸⁸ *Ibidem*, p. 15.

da África do Sul no final dos anos 1990. Para o autor:

Por constitucionalismo transformador, eu quero dizer um projeto de longo prazo da promulgação constitucional, interpretação e aplicação comprometida (não isoladamente, evidentemente, mas em um contexto histórico favorável de evolução política propícia) para transformar as instituições políticas e sociais de um país e empoderar relacionamentos de uma forma democrática, participativa e igualitária. Constitucionalismo transformador conota uma empresa que induz mudanças sociais em larga escala através de processos políticos não violentos, fundamentadas na lei.²⁸⁹

A proposta de Klare amplia de maneira decisiva a compreensão do papel da Constituição em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais. Ao caracterizar o constitucionalismo transformador como um projeto de longo prazo, o autor desloca a Constituição do plano meramente normativo ou organizacional e a insere em uma perspectiva histórica e política que exige compromisso contínuo com a superação das hierarquias sociais.

A transformação não se limita à criação de novos direitos ou à adoção de novas instituições, mas envolve a reconfiguração das relações de poder, dos padrões de interação social e das estruturas que perpetuam exclusão. Para os autores Armin von Bogdandy e René Urueña, ao colocar o constitucionalismo transformador no contexto jurídico da América Latina, o conceito “descreve a prática de interpretação e aplicação de normas constitucionais de forma que promova uma profunda mudança social”.²⁹⁰ Nesse sentido, os autores ressaltam ainda que:

O que descrevemos como “constitucionalismo transformador”, portanto, é uma abordagem para textos constitucionais, um conjunto de premissas empíricas, ferramentas argumentativas, e metas normativas que se juntam em torno da noção de que a interpretação jurídica deve empenhar-se no sentido de ser responsiva aos problemas da sociedade. Tal abordagem pode ter modos críticos e pragmáticos. Em seu modo crítico, o constitucionalismo transformador aponta as consequências distributivas das questões puramente formais ou técnicas da jurisdição constitucional. No seu modo pragmático, o constitucionalismo transformador interpreta textos jurídicos com o objetivo específico de concretizar objetivos constitucionais, que muitas vezes implica mudar ou transformar as estruturas existentes.²⁹¹

A transformação das estruturas existentes revela-se indispensável, como evidenciado ao longo deste trabalho. Entretanto, estruturas sociais profundamente enraizadas não se modificam

²⁸⁹ KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, p. 146-188, 1998.

²⁹⁰ BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília-DF, v. 11, n. 2, p. 27-73, 2021. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/7762/0>. Acesso em: 9 dez. 2025.

²⁹¹ *Ibidem*, p. 27-73.

com a celeridade que o ideal constitucional demanda. Para Bogdandy e Urueña, a principal contribuição do constitucionalismo transformador está menos na garantia de resultados imediatos e mais na adoção de uma postura interpretativa comprometida com a transformação social.²⁹²

Conforme os autores, o constitucionalismo transformador se manifesta como uma metodologia de interpretação constitucional a ser utilizada por tribunais e atores públicos, que visa a promoção de objetivos emancipatórios, e, por consequência, mudança e resolução de problemas sociais estruturais.²⁹³

Nesse cenário, é indispensável reconhecer que a desigualdade de gênero constitui uma das estruturas sociais mais persistentes e profundas que desafiam o projeto constitucional transformador. Diferentemente de discriminações episódicas, a desigualdade de gênero está incorporada nas práticas culturais, nas instituições políticas, nas relações econômicas e nos padrões simbólicos que organizam a vida social.

Essa característica estrutural implica que a simples previsão formal de igualdade entre homens e mulheres não é suficiente para alterar os mecanismos sociais que reproduzem a subordinação feminina. De acordo com Cambi, Nosaki e Fachin:

Cabe ao Estado combater todas as formas de discriminação de gênero, proporcionando políticas públicas e ações afirmativas que possam reduzir as desigualdades, por meio da efetivação dos direitos fundamentais sociais, como saúde, educação e trabalho.²⁹⁴

Assim, a transformação advinda do constitucionalismo proposta por Klare, e desenvolvida por Bogdandy e Urueña, demanda uma abordagem que confronte diretamente essas desigualdades enraizadas, incorporando ao horizonte constitucional a necessidade de promover condições materiais que permitam às mulheres participar plenamente da vida política, econômica e social. Trata-se, portanto, de um projeto comprometido com a realização de uma igualdade substancial, e não apenas formal, apta a enfrentar as barreiras estruturais que limitam o exercício efetivo da cidadania feminina.

²⁹² BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília-DF, v. 11, n. 2, p. 27-73, 2021. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/7762/0>. Acesso em: 9 dez. 2025.

²⁹³ *Ibidem*, p. 27-73.

²⁹⁴ CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Leticia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. Tutela Judicial das Vulnerabilidades Femininas: O Papel do Poder Judiciário Brasileiro na Efetivação do Constitucionalismo Feminista. *Revista CNJ*, Brasília-DF, v. 7, n. 1, p. 57-72, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/453/249>. Acesso em: 15 dez. 2026.

A igualdade formal no Brasil foi conquistada em 1988 com o advento da Constituição Cidadã, que dita em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e continua no inciso I do mesmo artigo: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Contudo, a igualdade substancial, real da igualdade feminina ainda não obteve a realização almejada.

Para Joan Scott, a igualdade não é apenas inexistência da diferença, mas o reconhecimento desta:

A igualdade é um princípio absoluto e uma prática historicamente contingente. Não é a ausência ou a eliminação da diferença, mas sim o reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou de levá-la em consideração. R. R. Palmer, escrevendo no *Dictionary of the History of Ideas*, coloca isso assim: “A igualdade requer um ato de escolha, pelo qual algumas diferenças são minimizadas ou ignoradas enquanto que outras são maximizadas e postas a se desenvolver”.²⁹⁵

A análise de Scott evidencia que a igualdade, quando concebida de forma abstrata e descontextualizada, é incapaz de capturar a complexidade das desigualdades concretas que atravessam a vida das mulheres. A promessa constitucional de igualdade formal, ao tratar os sujeitos como se partissem de condições semelhantes, tende a obscurecer as assimetrias estruturais que marcam diferentes experiências femininas, limitando a compreensão das múltiplas formas de exclusão que incidem sobre grupos específicos. Segundo a autora:

Se identidades de grupo são um fato da existência social e se as possibilidades de identidades individuais repousam sobre elas tanto em sentido positivo quanto negativo, então não faz sentido tentar acabar com os grupos ou propositadamente ignorar sua existência em nome dos direitos dos indivíduos. Faz mais sentido perguntar como os processos de diferenciação social operam e desenvolver análises de igualdade e discriminação que tratem as identidades não como entidades eternas, mas como efeitos de processos políticos e sociais.²⁹⁶

Ao mesmo tempo em que a igualdade pode servir como instrumento de inclusão, ela também corre o risco de reduzir identidades plurais a categorias homogêneas, apagando diferenças internas e silenciando experiências que não se encaixam no modelo universal de sujeito de direitos. É justamente essa insuficiência da noção tradicional de igualdade, incapaz

²⁹⁵ SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11–30, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://repositorio.sistemas.mpba.mp.br/jspui/bitstream/123456789/415/1/O%20enigma%20da%20igualdade%20-%20Joan%20W.Scott%2c%202005%20.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

²⁹⁶ *Ibidem*, p. 11–30.

de lidar com a sobreposição de marcadores sociais como gênero, raça, classe e território que torna indispensável uma abordagem capaz de compreender as desigualdades de forma relacional e interligada.

A adoção do Constitucionalismo Democrático, e sua derivação denominada Constitucionalismo Transformador, representa um deslocamento fundamental na compreensão da igualdade no âmbito constitucional. A tradição liberal, como se observou, operou predominantemente com um modelo formal de igualdade, segundo o qual bastaria assegurar tratamento isonômico diante da lei para que a justiça estivesse realizada. Tal concepção, embora tenha desempenhado um papel histórico relevante na limitação do arbítrio estatal, mostrou-se insuficiente para enfrentar as desigualdades reais que estruturam sociedades, principalmente a opressão da hierarquia de gênero.

Se o constitucionalismo democrático e o constitucionalismo transformador reconhecem a insuficiência da igualdade formal e a necessidade de enfrentar estruturas históricas de opressão, é indispensável avançar para uma abordagem que considere a sobreposição e a interação de múltiplos marcadores sociais.

É a partir desse contexto que se insere a Teoria da Interseccionalidade, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, como ferramenta analítica fundamental para compreender como gênero, raça, classe, território e outras dimensões operam de forma conjunta na produção de desigualdades, permitindo uma leitura constitucional mais sensível à realidade vivida pelas mulheres e comprometida com a efetivação de sua dignidade.

3.2 A dignidade feminina a partir da interseccionalidade: para além do sujeito constitucional abstrato

A construção do ser feminino, tal como delineada ao longo desta dissertação, parte da recusa da ideia de que as diferenças de gênero decorrem de uma ordem natural ou biológica imutável. Ao contrário, o feminino foi historicamente produzido por estruturas sociais, políticas e jurídicas que atribuíram papéis, expectativas e limites específicos às mulheres, moldando sua subjetividade e restringindo sua atuação na esfera pública e privada.

Para Simone de Beauvoir:

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. “A mulher, o ser relativo [...]”, diz Michelet. E é por isso que Benda afirma em *Rapport d’Uriel*: “O corpo do homem tem um sentido em si, abstração feita do da mulher, ao

passo que este parece destituído de significação se não se evoca o macho [...]. O homem é pensável sem a mulher. Ela não, sem o homem”. Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o “sexo” para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro.²⁹⁷

O Direito, enquanto instância normativa central na organização social, não apenas refletiu essa construção, mas contribuiu ativamente para sua consolidação ao eleger um sujeito abstrato universal, masculino, racional e autossuficiente como parâmetro de cidadania, relegando o feminino a uma posição de subordinação e dependência. Essa construção histórica do feminino resultou em desigualdades que se expressam não apenas na exclusão formal de direitos, mas, sobretudo, na limitação concreta do exercício da autonomia feminina.

Conforme Fachin e Lu:

Isso implica compreender que o sujeito de direito constituído pelo ordenamento jurídico vigente, em vez de representar uma realidade objetiva e universal — ou seja, que abarca todas as pessoas, em todas as suas necessidades e especificidades —, na realidade, encoberto sob o manto da neutralidade epistemológica e axiológica, esconde o fato de que representa e prioriza o homem branco, cristão, heterossexual e proprietário dos países desenvolvidos que exercem a hegemonia no Ocidente. Ou seja, prioriza e privilegia o modelo eleito em detrimento das mulheres, dos não proprietários etc. Se as mulheres buscam mudar sua realidade, devem, dessa forma, abandonar a perspectiva moderna atualmente dominante no Direito.²⁹⁸

As mulheres foram progressivamente inseridas no discurso jurídico da igualdade, especialmente a partir do constitucionalismo contemporâneo, sem que fossem removidos os obstáculos estruturais que condicionam suas experiências sociais. A promessa de igualdade jurídica, ao operar a partir de um modelo abstrato de sujeito, desconsidera que a trajetória feminina foi marcada por assimetrias de poder que continuam a produzir efeitos materiais, simbólicos e institucionais, mantendo desigualdades mesmo em contextos de reconhecimento formal de direitos.

²⁹⁷ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução: Sérgio Milliet. 4.^a ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 10.

²⁹⁸ FACHIN, Melina Girardi; LU, Ketline Ketline. As Mulheres na Constituição Brasileira e a Relevância do Constitucionalismo Feminista para a Reivindicação e a Concretização dos Direitos Delas. *Gralha Azul – Periódico Científico da EJUD*, Paraná, Edição 24, p. 58-73, jun./jul. 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/141/122>. Acesso em: 28 nov. 2025.

O viés androcêntrico²⁹⁹ das teorias jurídicas e políticas manifesta-se na medida em que o homem é tomado como parâmetro universal de humanidade, racionalidade e cidadania, fazendo com que suas experiências sejam naturalizadas como norma e referência para a construção dos conceitos de igualdade, sujeito e direitos. Segundo Irze Zirbel:

Por conta de um desequilíbrio no jogo de forças (ocasionado por um sistema pré-existente de desigualdade e subordinação das mulheres, identificado atualmente como sistema de gênero), as definições que passaram a orientar as teorias e práticas políticas modernas adotaram um viés androcêntrico. O aspecto androcêntrico das teorias sobre a igualdade, agindo em paralelo e sob o reforço do sistema de gênero, criaram o *dilema da igualdade-diferença*, imobilizando e neutralizando práticas libertadoras de homens e mulheres, não importando qual estratégia venham a usar (a da igualdade ou a da diferença).³⁰⁰

O modelo de igualdade utilizado pelas teorias contemporâneas, segundo Zirbel, torna-se obsoleto por pautar-se em uma ideia de igualdade uniformizante que não considera condições sociais e materiais reproduzidas pelo sistema de gênero. Esse modelo não é suficiente para superar a desigualdade estruturada historicamente entre homens e mulheres sem que seja imposta uma nova identidade feminina homogênea.

Neste cenário torna-se evidente que a simples equiparação formal entre mulheres e homens não é suficiente para alcançar a igualdade substancial prometida pelo constitucionalismo democrático. Tratar todas as mulheres como se estivessem em idênticas condições sociais ignora as múltiplas camadas de exclusão que atravessam suas vidas, decorrentes da intersecção entre gênero, raça, classe, sexualidade e outros marcadores sociais.

A efetivação da dignidade feminina exige o reconhecimento de que não há um único feminino, mas múltiplas experiências situadas que demandam uma leitura constitucional sensível às desigualdades concretas e às opressões cruzadas que estruturam a vida das mulheres.

²⁹⁹ “O androcentrismo é um termo cunhado pelo sociólogo americano Lester F. Ward (SOUZA, 2009) e diz respeito às perspectivas que tomam o homem como foco de análise do todo. Está diretamente ligado à noção de patriarcado, não se circunscrevendo apenas ao privilégio dos homens, mas também à forma pela qual as experiências masculinas são consideradas como as experiências de todos os seres humanos e tidas como uma norma universal, tanto para homens quanto para mulheres, sem o reconhecimento completo e igualitário da experiência feminina. Trata-se, portanto, de uma lógica que universaliza o masculino como padrão de humanidade, razão pela qual tais sociedades também são denominadas falocêntricas.” NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. *Revista Científica Cognitionis*, Teresópolis, v. 3, n. 1, p. 1–7, jan. 2020. Disponível em: <https://revista.cognitionis.org/index.php/cogn/article/view/52>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³⁰⁰ ZIRBEL, Irze. Reflexões feministas sobre igualdade como uniformização e igualdade relacional. *Perspectiva Filosófica*, v. 43, n. 1, p. 39–55, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/230293>. Acesso em: 10 jan. 2026.

Assim, torna-se necessário deslocar o olhar para além das categorias abstratas que tradicionalmente orientam o discurso jurídico da igualdade. As experiências femininas não são uniformes, nem atravessadas por um único eixo de opressão, razão pela qual a compreensão da dignidade da mulher exige atenção às múltiplas formas pelas quais o poder incide sobre seus corpos e trajetórias.

É nesse contexto que a interseccionalidade se apresenta como uma lente capaz de revelar como o gênero articula-se com outros marcadores sociais como raça, classe e sexualidade, produzindo vivências distintas de exclusão e vulnerabilidade. Ao perceber que o Direito e as políticas públicas antidiscriminatórias falhavam ao lidar com situações em que haviam diferentes tipos de opressão, incidindo sobre uma mesma mulher negra norte-americana, Kimberlé Crenshaw cunhou o termo interseccionalidade. Segundo Jamille Vieira Borba:

Kimberlé Crenshaw (1989) criou o conceito de interseccionalidade referindo-se ao movimento de mulheres negras nos Estados Unidos, com o objetivo de discutir sua marginalização estrutural e promover uma visão inclusiva e abrangente das experiências das mulheres negras. Por interseccionalidade, entende-se, atualmente, a interação ou sobreposição de fatores sociais que definem a forma como uma pessoa se relaciona com o restante da sociedade e tem acesso a seus direitos.³⁰¹

Crenshaw continua:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outros grupos sociais. Além disso, a interseccionalidade aborda a maneira como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo desses eixos, constituindo aspectos dinâmicos e ativos do desempoderamento.³⁰²

Para Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge, a interseccionalidade é utilizada como uma ferramenta de análise das relações interseccionais:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem

³⁰¹ BORBA, Jamille Vieira; LIMA, Ricardo Alves de. Ralé da ralé: a perda dos direitos da personalidade da mulher em situação de rua. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região*, [s. l.], v. 36, n. 161, p. 49–68, 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/720>. Acesso em: 20 nov. 2025.

³⁰² CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 jan. 2026.

como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.³⁰³

Na visão de Collins e Bilge, a interseccionalidade é utilizada na contemporaneidade como uma ferramenta de análise dos problemas enfrentados pelas pessoas que, a partir dessa observação, buscam a compreensão e a superação das desigualdades que os produzem. Mas, além de uma ferramenta analítica, a interseccionalidade se consolida como uma forma de compreender a realidade social a partir da complexidade das experiências humanas.

Exemplificando para aclarar o conceito, Borba traz a realidade vivida pelas mulheres em situação de rua, que “enfrentam uma exclusão ainda mais acentuada, pois sua condição é agravada pelas vulnerabilidades decorrentes do gênero, sendo submetidas a violências variadas e constantes”.³⁰⁴ Além disso, se uma mulher em situação de rua já vivencia uma invisibilidade acentuada pelas questões sociais da pobreza extrema e pelo fato de ser uma mulher, faz-se necessário pensar nas dificuldades enfrentadas por uma mulher negra em situação de rua. E, de modo ainda mais crítico e profundo, quais as necessidades de uma mulher, negra, em situação de rua, que esteja grávida?

Cada uma dessas camadas acrescenta novas formas de vulnerabilidade, revelando que as experiências de exclusão não são homogêneas, mas se multiplicam e se intensificam conforme os marcadores sociais se acumulam. Nas palavras de Crenshaw:

A garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero se intersecta com uma gama de outras identidades e ao modo como essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres. Como as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são, muitas vezes, obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total de sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero.³⁰⁵

³⁰³ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução: Rane Souza. 1.^a ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 16-17.

³⁰⁴ BORBA, Jamille Vieira; LIMA, Ricardo Alves de. Ralé da ralé: a perda dos direitos da personalidade da mulher em situação de rua. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região*, [s. l.], v. 36, n. 161, p. 49–68, 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/720>. Acesso em: 20 nov. 2025.

³⁰⁵ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 jan. 2026.

A interseccionalidade formulada por Crenshaw evidencia justamente a importância de identificar, analisar e tornar visíveis essas sobreposições de opressão, permitindo compreender quais insuficiências concretas precisam ser enfrentadas pelo Estado por meio de políticas públicas específicas e pela sociedade por meio de práticas de reconhecimento, acolhimento e proteção. É preciso abandonar as soluções genéricas e abstratas que surgem para problemas que são estruturais e históricos.

As respostas a esses problemas devem ser sensíveis à real condição de existência feminina, com capacidade de considerar suas diferentes posições sociais e múltiplas formas de violência e exclusão a que estão cotidianamente submetidas. Conforme leciona Zirbel:

Os efeitos unificadores das normas universais levaram autoras como Lucy Irigaray, Joan Scott e muitas outras a afirmar, ainda que visando diferentes estratégias e objetivos, que *a demanda por igualdade não é suficiente para as mulheres*. Certas diferenças individuais ou de grupo não podem ser ignoradas por implicarem desvantagens sociais ou representarem algo de valioso ou central para os mesmos. Gênero, etnia, cor da pele, classe social, idade, deficiências físicas, são todos marcadores sociais que precisariam ser levadas em conta. Do contrário, leis e regras aplicadas uniformemente podem causar um efeito oposto ao desejado (reforçar desigualdades, por exemplo).³⁰⁶

Diante desse panorama, a interseccionalidade conduz inevitavelmente à problematização do modo como o Direito e a sociedade constroem o seu próprio sujeito de referência. Se as experiências humanas são plurais, situadas e atravessadas por múltiplas formas de opressão, torna-se insustentável a permanência de um modelo jurídico e social que opera a partir de um sujeito universal, abstrato e supostamente neutro.

Esse sujeito, apresentado como representante de toda a humanidade, acaba por ocultar as diferenças concretas que estruturam a vida social e por naturalizar como universais experiências que, na realidade, são particulares e historicamente privilegiadas. Para Zirbel:

A norma positiva do *mesmo* abriga a ideia de que, “em princípio, as pessoas são idênticas umas às outras e de que também existe um sujeito humano uniforme que serve como ponto de partida para o raciocínio normativo e para a regulação política” (SEVENHUIJSEN, 1998, p. 42). No entanto, este sujeito normativo universal exclui da posição de sujeito o que não for igual a ele e reduz todas as variações à categoria de “outra coisa” (ou *o outro*, como argumentou Simone de Beauvoir - *Segundo Sexo*, 1949).³⁰⁷

³⁰⁶ ZIRBEL, Ilze. Reflexões feministas sobre igualdade como uniformização e igualdade relacional. *Perspectiva Filosófica*, v. 43, n. 1, p. 39–55, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/230293>. Acesso em: 10 jan. 2026.

³⁰⁷ *Ibidem*, p. 39–55.

Conforme Bourdieu, a pretensa neutralidade do universal é desmascarada como uma construção simbólica profundamente marcada pelo masculino. A dominação masculina não se impõe apenas por meio de estruturas jurídicas ou políticas formais, mas se reproduz, sobretudo, através de esquemas de percepção que fazem do ponto de vista masculino a própria definição do humano. O universal, nesse sentido, não é neutro, mas a generalização de uma experiência particular que se impõe como norma socialmente legitimada, de modo que “o homem (*vir*) é um ser particular que vive a si mesmo como ser universal (*homo*), que detém, de fato e de direito, o monopólio do humano, isto é, do universal, estando socialmente autorizado a sentir-se portador da forma total da condição humana”.³⁰⁸

A dignidade feminina, quando lida a partir do modelo hegemônico de humanidade, transforma-se em um valor retórico, acessível apenas àquelas mulheres que já se encontram próximas do padrão socialmente legitimado de humanidade. A interseccionalidade revela que há corpos femininos para os quais a dignidade nunca foi uma realidade jurídica concreta, mas apenas uma promessa distante do constitucionalismo.

Essa distância entre a dignidade proclamada e a dignidade efetivamente vivida revela que o problema não está apenas na insuficiência de políticas públicas ou na má aplicação das normas jurídicas, mas na própria forma como o sujeito de direitos é concebido pelo ordenamento. Quando a dignidade é pensada a partir de um modelo universal e homogêneo, ela deixa de alcançar aqueles corpos que se afastam do padrão hegemônico de humanidade, construído historicamente a partir de parâmetros masculinos, brancos e socialmente privilegiados.

Para Daniel Sarmiento, a dignidade humana tornou-se um parâmetro para que haja contestação jurídica, social e política das ações do Estado, e é tida no ordenamento jurídico brasileiro como o “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”:

Essa importância atribuída à dignidade da pessoa humana no Brasil e no constitucionalismo global deve ser saudada como sinal de avanço civilizatório. Afinal, trata-se de princípio profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão. Portanto, é promissor que tal princípio tenha passado a desempenhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.³⁰⁹

³⁰⁸ BOURDIEU, Pierre Félix. A dominação masculina. *Educação & Realidade*, [s. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71724>. Acesso em: 12 jan. 2026.

³⁰⁹ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 15.

Sarmento frisa que tal centralidade da dignidade da pessoa humana não bastou para assegurar a sua eficácia social, uma vez que há um distanciamento entre o discurso dos textos constitucionais e a vida concreta da população que sofre das mais variadas formas e camadas de exclusão social:

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana, proclamado com pompa e circunstância nos textos constitucionais e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, continua sendo denegado na vida cotidiana de legiões de pessoas, especialmente dos excluídos. Infelizmente, é assim praticamente no mundo inteiro e também no Brasil.³¹⁰

Além desse distanciamento entre o discurso constitucional e a realidade social, Sarmento³¹¹ chama a atenção para outro problema central que envolve o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: a dificuldade de delimitação do seu conteúdo normativo. Para o autor, os desafios que cercam a dignidade não se restringem à sua baixa eficácia social, mas também decorrem da ausência de consenso quanto ao seu significado. A elevada abertura semântica do princípio, a pluralidade de suas fontes históricas e de suas fundamentações filosóficas, bem como sua incidência sobre temas morais, políticos e religiosamente controvertidos fazem com que a dignidade se converta em um campo permanente de disputas interpretativas travadas no âmbito do Poder Judiciário dos parlamentos, da opinião pública e da própria academia.

No que diz respeito à subjugação feminina, a dignidade humana pode ser utilizada tanto para proteger a autonomia privada quanto para obrigar o feminino a viver da forma com que os valores professam. A dignidade passa a ser mobilizada tanto para justificar a ampliação da autonomia individual quanto para legitimar intervenções estatais que impõem aos indivíduos modos específicos de vida, valores morais ou concepções de bem que não necessariamente professam.

Desse modo, a dignidade humana corre o risco de se transformar em um argumento retórico de forte apelo simbólico, mas de frágil densidade normativa, incapaz de por si só orientar decisões jurídicas comprometidas com a superação concreta das desigualdades e das múltiplas formas de exclusão que marcam a experiência feminina. Dita Sarmento:

Essa elevada indeterminação do princípio da dignidade da pessoa humana lhe tem rendido diversas críticas. José de Oliveira Ascensão, por exemplo, consignou que ‘alguma coisa não está certa na invocação da dignidade da pessoa humana’, pois, se ela ‘serve para tudo, então não serve para nada’,

³¹⁰ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 15.

³¹¹ *Ibidem*, p. 15-19.

transformando-se em uma ‘fórmula vazia’. Do mesmo modo, o intelectual norte-americano Steven Pinker, em artigo jornalístico intitulado *The Stupidity of Dignity*, afirmou que a ‘dignidade é uma noção subjetiva, flácida, que dificilmente está à altura das questões morais de peso que lhe são atribuídas para resolver’. Já Stéphanie Hennette-Vauche vai além, ao sustentar que essa imprecisão conceitual da dignidade tem permitido a ressurreição, sob novas vestes, de um jusnaturalismo conservador, hierárquico e avesso à autonomia.³¹²

Essa crítica à indeterminação e à maleabilidade do Princípio da Dignidade não se limita ao seu uso argumentativo no plano abstrato, mas alcança também as próprias bases históricas e estruturais do Direito moderno. Com efeito, a fragilidade normativa da dignidade está intimamente relacionada ao modo como o sujeito de direitos foi originalmente concebido e positivado pelo ordenamento jurídico.

Antes mesmo de se afirmar como princípio constitucional, a ideia de dignidade já se articulava a um modelo específico de racionalidade jurídica, forjado no âmbito do Direito Privado liberal, que tomou como pressuposto um indivíduo abstrato, autônomo e proprietário. Nas palavras de Daniel Sarmento:

No plano do Direito Privado, dito modelo ensejou a glorificação da propriedade e da autonomia da vontade, erigidas como os grandes pilares das codificações civis liberais-burguesas" — que desempenhavam verdadeiro papel constitucional naquela quadra histórica." Tais codificações cristalizavam e vertiam para a ordem jurídica um suposto "direito natural", cuja premissa filosófica era o indivíduo abstrato e racional do Iluminismo, concebido, porém, em harmonia com os interesses de um tipo de sujeito muitíssimo concreto: o homem branco, burguês, cristão e heterossexual.³¹³

Essa constatação evidencia que o sujeito abstrato que fundamenta a dignidade no discurso jurídico não é uma construção neutra ou meramente técnica, mas o resultado de um projeto histórico específico, que universalizou uma experiência particular como se fosse a expressão do humano em geral. O problema, portanto, não está apenas na vagueza conceitual da dignidade, mas na forma como ela foi edificada sobre um modelo de sujeito que, desde a sua origem, exclui silenciosamente aqueles que não se ajustam ao seu perfil normativo.

Mulheres, especialmente aquelas situadas em contextos de racialização, pobreza, marginalização territorial ou exclusão social, passam a existir juridicamente apenas de modo residual, como exceções a uma regra que nunca as teve como referência. Essa lógica de

³¹² SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 17.

³¹³ *Ibidem*, p. 45.

universalização abstrata, que oculta hierarquias concretas, não se manifesta apenas no plano jurídico. Ela está profundamente presente nas próprias estruturas das relações sociais entre homens e mulheres. Simone de Beauvoir descreve com precisão esse mecanismo ao afirmar que:

O homem pode, pois, persuadir-se de que não existe mais hierarquia social entre os sexos e de que, grosso modo, através das diferenças, a mulher é sua igual. Como observa, entretanto, algumas inferioridades — das quais a mais importante é a incapacidade profissional — ele as atribui à natureza. Quando tem para com a mulher uma atitude de colaboração e benevolência, ele tematiza o princípio da igualdade abstrata; e a desigualdade concreta que verifica, não a põe. Mas, logo que entra em conflito com a mulher, a situação se inverte: ele tematiza a desigualdade concreta e dela tira autoridade para negar a igualdade abstrata. Assim é que muitos homens afirmam, quase com boa-fé, que as mulheres são iguais aos homens e nada têm a reivindicar e, ao mesmo tempo, que as mulheres nunca poderão ser iguais aos homens e que suas reivindicações são vãs.³¹⁴

Esse movimento revela que o Direito não apenas deixa de alcançar determinadas mulheres, mas contribui ativamente para a produção do seu apagamento institucional. Quando suas categorias fundamentais são construídas a partir de um sujeito abstrato que corresponde, na prática, a um padrão masculino, branco, burguês e socialmente privilegiado, o ordenamento jurídico estabelece critérios de reconhecimento que beneficiam apenas aquelas existências que se aproximam desse modelo. As demais trajetórias femininas passam a ser juridicamente percebidas como incompletas, problemáticas ou excepcionais, e não como expressões legítimas da condição humana.

É precisamente nesse ponto que se pode afirmar que o sujeito abstrato não é apenas insuficiente, mas estruturalmente injusto. Ele não apenas deixa de representar a pluralidade das experiências humanas como também organiza o campo jurídico de modo a hierarquizar silenciosamente quais vidas merecem proteção plena e quais permanecem à margem. A abstração que sustenta o sujeito de direitos opera como um filtro seletivo de pertencimento jurídico: ela define quem será plenamente reconhecido como portador de dignidade humana e quem permanecerá em uma zona de visibilidade precária. Mulheres negras, pobres, periféricas, em situação de rua, privadas de liberdade ou inseridas em contextos de múltiplas vulnerabilidades são simplesmente esquecidas pelo sistema jurídico.

³¹⁴ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução: Sérgio Milliet. 4.^a ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 20.

Dessa forma, a dignidade feminina não pode ser efetivada enquanto persistir um modelo de sujeito que, desde sua origem, foi construído para atender a interesses sociais específicos. A superação do sujeito constitucional generalizado não é, portanto, uma exigência meramente teórica, mas uma condição indispensável para que a dignidade deixe de operar como promessa seletiva e passe a se afirmar como direito real para todas as mulheres em sua pluralidade de corpos, trajetórias e experiências.

A partir disso a interseccionalidade se revela como instrumento decisivo de ruptura com a lógica das invisibilidades institucionais. Ao evidenciar que as opressões se articulam e se reforçam mutuamente, ela impõe ao Direito a necessidade de reconhecer que não existe uma experiência feminina única, nem um modo homogêneo de violação da dignidade.

A interseccionalidade desestabiliza o paradigma universalizante e exige a reconstrução do sujeito de direitos a partir da pluralidade concreta das existências femininas, abrindo caminho para uma compreensão da dignidade que não se limite à abstração normativa, mas que se comprometa efetivamente com a justiça material e com a transformação das estruturas de exclusão. Leciona Crenshaw:

A importância de desenvolver uma perspectiva que revele e analise a discriminação interseccional reside não apenas no valor de descrições mais precisas sobre as experiências vividas por mulheres racializadas, mas também no fato de que intervenções baseadas em compreensões parciais e, por vezes, distorcidas das condições das mulheres são, muito provavelmente, ineficientes e talvez até contraproducentes. Somente por meio de um exame mais detalhado das dinâmicas variáveis que formam a subordinação de mulheres racialmente marcadas é que se podem desenvolver intervenções e proteções mais eficazes.³¹⁵

Diante de tudo o que foi exposto, torna-se evidente que a interseccionalidade não pode permanecer apenas como um referencial crítico externo ao Direito, nem como uma lente sociológica auxiliar na leitura das desigualdades. Se a dignidade feminina depende do reconhecimento das múltiplas formas pelas quais a opressão se estrutura e se reproduz, então a interseccionalidade precisa ser incorporada como critério jurídico de interpretação e aplicação do próprio ordenamento. Não se trata de uma opção metodológica, mas de uma exigência constitucional decorrente do compromisso com a igualdade substancial e com a efetividade dos direitos fundamentais.

³¹⁵ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 jan. 2026.

A superação do sujeito constitucional abstrato exige mais do que uma reformulação teórica: demanda uma transformação concreta das práticas institucionais. É na atuação jurisdicional que essa mudança se torna decisiva, pois é ali que se confere sentido normativo à dignidade, à igualdade e à própria condição de sujeito de direitos.

Assim, o debate sobre a dignidade feminina a partir da interseccionalidade conduz inevitavelmente à centralidade do papel do Judiciário na reconstrução do sujeito de direitos. Se o Direito é também um espaço de produção simbólica de pertencimento e exclusão, é na jurisdição que se decide cotidianamente quem será reconhecido como portador pleno de dignidade e quem permanecerá em uma posição de cidadania precária.

Não somente no plano teórico, mas nas práticas institucionais responsáveis por dar efetividade aos direitos fundamentais é que se faz necessária uma mudança drástica. É no momento da interpretação e da aplicação do Direito que se decide se a dignidade permanecerá como promessa retórica ou se se converterá em proteção real para mulheres situadas em contextos de múltipla vulnerabilidade.

Assim, o enfrentamento da subordinação feminina exige deslocar o foco da crítica estrutural para o campo da atuação jurisdicional, onde a neutralidade aparente pode ser reafirmada ou, ao contrário, substituída por uma leitura comprometida com a igualdade substancial e com o reconhecimento das diferenças concretas que marcam as trajetórias femininas.

3.3 Do controle ao reconhecimento: o corpo feminino no centro da decisão judicial

*How hard is the Condition of our Sex, Thro' ev'ry State of Life the Slaves of Man?*³¹⁶
Essa indagação feita por Nicholas Rowe no início dos anos 1700 permanece perturbadoramente atual. Usada para criticar restrições patriarcais na vida das mulheres, questiona a dificuldade da condição feminina e a sua subversão transversal aos diferentes espaços da vida social. A subordinação feminina não é circunstancial, mas estrutural.

Se a indagação de Rowe evidencia o caráter estrutural da subordinação feminina, é necessário avançar um passo além e questionar não apenas as formas explícitas de dominação, mas também os mecanismos simbólicos e cognitivos que a sustentam. A permanência dessa condição não decorre exclusivamente de normas jurídicas ou de práticas sociais ostensivamente

³¹⁶ Tradução nossa: Quão dura é a condição do nosso sexo, que em todas as fases da vida é feito escravo do homem? ROWE, Nicholas. *The fair penitent. A tragedy: Written by N. Rowe, Esq.*. London: printed for Jacob Tonson, 1714. Available at: <https://name.umd.umich.edu/004892945.0001.000>. Access in: 21 jan. 2026.

discriminatórias, mas, sobretudo, de um olhar parcial que naturaliza hierarquias e atribui valor desigual aos sujeitos a partir de pressupostos pretensamente neutros.

Essa pretensa neutralidade é objeto de uma preocupação já antiga, conforme o escrito de 1739, atribuído ao pseudônimo “Sophia, uma pessoa de qualidade”, que desde então denunciava a desigual valorização entre homens e mulheres:

If a man could thus divest the partiality attached to this self, and put on for a minute a state of neutrality, he would be able to see, and forced to acknowledge, that prejudice and precipitance are the chief causes of setting less value upon women than men, and giving so much greater excellence and nobility to the latter than to the former. In a word, were the men philosophers in the strict sense of the term, they would be able to see that Nature invincibly proves a perfect equality in our sex with their own.³¹⁷

Trata-se de uma parcialidade que se apresenta como racionalidade, mas que, em realidade, encobre preconceitos históricos, afetivos e culturais profundamente enraizados. Nesse sentido, o problema não está apenas na exclusão formal das mulheres, mas na forma como a própria ideia de mérito, excelência e racionalidade foi construída a partir de um ponto de vista masculino, que se universaliza como padrão de humanidade.

Essa neutralidade denunciada por “Sophia” no século XVIII encontrou no corpo feminino o seu mais persistente laboratório de controle. Sob o manto de uma racionalidade jurídica pretensamente universal, o corpo da mulher foi historicamente tratado pelo Direito como um objeto, ora de proteção paternalista, ora de regulação biopolítica, mas raramente como o local de uma vontade soberana.

Essa objetificação jurídica do corpo feminino revela que a neutralidade nunca foi apenas um problema epistemológico, mas uma tecnologia concreta de poder. Ao longo da história o Direito não apenas ignorou a autonomia das mulheres como também se apropriou de seus corpos como espaços legítimos de intervenção estatal, familiar e moral. O corpo da mulher tornou-se o lugar onde se projetavam as expectativas sociais sobre honra, maternidade,

³¹⁷ Tradução nossa: Se um homem pudesse despir-se da parcialidade ligada a si mesmo e, por um instante, colocar-se em um estado de neutralidade, seria capaz de ver, e seria forçado a reconhecer, que o preconceito e a precipitação são as principais causas de se atribuir menor valor às mulheres do que aos homens, e de conceder a estes muito maior excelência e nobreza do que àquelas. Em suma, se os homens fossem filósofos no sentido estrito do termo, seriam capazes de perceber que a própria Natureza prova de modo incontestável a perfeita igualdade do nosso sexo em relação ao deles. MONTAGU, Mary Wortley; FERMOR, Sophia. *Woman not Inferior to Man: or, a Short and Modest Vindication of the Natural Right of the Fair-Sex to a Perfect Equality of Power, Dignity and Esteem with the Men* by “Sophia”. London: Printed for John Hawkins, 1739. Available at: <https://digital.library.upenn.edu/women/sophia/woman/woman.html>. Access in: 21 jan. 2026.

sexualidade e decoro, funcionando como verdadeiro território de administração da ordem patriarcal.

A crítica feminista demonstra que a pretensa neutralidade jurídica opera na prática como um mecanismo de legitimação da dominação masculina, incidindo de modo particularmente intenso sobre o corpo da mulher, que passa a ser regulado, interpretado e controlado segundo parâmetros masculinos travestidos de universalidade. Nesse sentido, Catherine MacKinnon afirma:

The state is male jurisprudentially, meaning that it adopts the standpoint of male power on the relation between law and society. This stance is especially vivid in constitutional adjudication, thought legitimate to the degree it is neutral on the policy content of legislation. The foundation for its neutrality is the pervasive assumption that conditions that pertain among men on the basis of gender apply to women as well - that is, the assumption that sex inequality does not really exist in society. [...] Those who have freedoms like equality, liberty, privacy, and speech socially keep them legally, free of governmental intrusion. No one who does not already have them socially is granted them legally.³¹⁸

A leitura de MacKinnon evidencia que a neutralidade constitucional não emancipa, mas conserva ao tomar como universais condições sociais que são, na verdade, masculinas. O Direito impede que o corpo feminino seja reconhecido como sujeito de autonomia, transformando-o em espaço permanente de administração e correção jurídica. A autora ainda afirma que: “their methodological solution – judicial neutrality – precludes from constitutional relief groups who are socially abject and systematically excluded from the usual political process.”³¹⁹

Essa constatação é particularmente grave quando aplicada à condição feminina. As mulheres historicamente excluídas dos espaços de poder, da representação política e da produção normativa sempre ocuparam uma posição de marginalidade estrutural no processo

³¹⁸ Tradução nossa: O Estado é masculino do ponto de vista jurisprudencial, no sentido de que adota a perspectiva do poder masculino sobre a relação entre o Direito e a sociedade. Essa postura é especialmente evidente na jurisdição constitucional, considerada legítima na medida em que se mantém neutra quanto ao conteúdo político da legislação. O fundamento dessa neutralidade reside na suposição amplamente difundida de que as condições que prevalecem entre os homens, em razão do gênero, aplicam-se igualmente às mulheres – isto é, na suposição de que a desigualdade sexual não existe de fato na sociedade. [...] Aqueles que possuem socialmente liberdades como igualdade, liberdade, privacidade e expressão mantêm-nas juridicamente, livres de interferência governamental. Ninguém que não as possua previamente no plano social passa a obtê-las no plano jurídico. MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1989, p. 163.

³¹⁹ Tradução nossa: a sua solução metodológica – a neutralidade judicial – acaba por excluir da proteção constitucional grupos que são socialmente abjetos e sistematicamente afastados do processo político tradicional. MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1989, p. 166.

democrático. Submetê-las a um modelo de neutralidade que pressupõe igualdade prévia de condições equivale a negar a própria razão de ser da proteção constitucional.

A neutralidade judicial não se revela como técnica imparcial de decisão, mas como uma escolha política disfarçada, que privilegia experiências masculinas como padrão de humanidade e converte a desigualdade sexual em invisibilidade jurídica. O corpo da mulher, longe de ser reconhecido como centro da decisão judicial, permanece situado na periferia normativa, onde é avaliado, corrigido e autorizado, mas raramente escutado como expressão legítima de autonomia. MacKinnon leciona que:

The underlying assumption of judicial neutrality is that a status quo exists which is preferable to judicial intervention-a common law status quo, a legislative status quo, an economic status quo, or a gender status quo. For women, it also tends to assume that access to the conventional political realm might be available in the absence of legal rights. At the same time it obscures the possibility that a substantive approach to women's situation could be adequate to women's distinctive social exploitation-ground a claim to civil equality, for example-and do no more to license judicial arbitrariness than current standards do.³²⁰

A neutralidade judicial, de acordo com a autora, carrega uma escolha política de manter um *status quo*, pois quando o Judiciário decide não intervir, ele não está sendo neutro, mas fazendo a opção de manter a ordem estrutural já existente. No caso das mulheres, o problema é ainda mais grave, uma vez que essa pretensa neutralidade tende a pressupor que, mesmo sem direitos efetivos, as mulheres têm acesso ao espaço político público para defender os seus interesses. Esse trabalho demonstrou, ao longo de seus três capítulos, que isso é uma ficção. Não existe um “campo político neutro” ao qual as mulheres podem simplesmente recorrer.

Ademais, sob a justificativa de evitar a arbitrariedade, o Judiciário não se utiliza de uma abordagem substantiva da condição feminina, ou seja, que considere as reais desigualdades estruturais e sociais sofridas pelas mulheres. Entretanto, é cristalino que uma abordagem substantiva não é mais arbitrária do que os critérios jurídicos já utilizados atualmente. É necessária a abordagem substantiva para que, ao invés de proteger o *status quo* que já é desigual,

³²⁰ Tradução nossa: O pressuposto subjacente da neutralidade judicial é o de que existe um status quo que deve ser preservado e que é preferível à intervenção do Judiciário - seja um status quo do common law, um status quo legislativo, um status quo econômico ou um status quo de gênero. No caso das mulheres, essa ideia também tende a supor que o acesso ao campo político convencional estaria disponível mesmo na ausência de direitos jurídicos. Ao mesmo tempo, ela obscurece a possibilidade de que uma abordagem substantiva da situação das mulheres possa ser adequada às suas formas específicas de exploração social - por exemplo, para fundamentar uma reivindicação de igualdade civil - sem que isso autorize mais arbitrariedade judicial do que aquela já admitida pelos critérios atualmente vigentes. MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1989, p. 167.

o Judiciário reconheça que a desigualdade é estrutural que a busca pela igualdade de gênero precisa considerar essa realidade.

Diante desse quadro torna-se evidente que a neutralidade judicial não pode mais ser concebida como valor suficiente para a realização da justiça constitucional em matéria de gênero. Quando a realidade social é estruturalmente desigual, a abstenção judicial não produz imparcialidade, mas legitimação da opressão. O constitucionalismo democrático pretende ser fiel ao compromisso com a dignidade humana e a igualdade material, não pode se contentar com a preservação do *status quo*.

É justamente nesse ponto que se impõe a passagem do controle ao reconhecimento. Reconhecer o corpo feminino não significa apenas protegê-lo contra abusos, mas admitir que ele é o centro legítimo das decisões que dizem respeito à própria existência da mulher. O reconhecimento desloca o corpo da condição de objeto de administração social para a de sujeito constitucional de direitos.

Para Adrienne Rich:

The repossession by women of our bodies will bring far more essential change to human society than the seizing of the means of production by workers. The female body has been both territory and machine, virgin wilderness to be exploited and assembly-line turning out life. We need to imagine a world in which every woman is the presiding genius of her own body. In such a world, women will truly create new life, bring forth not only children (if and as we choose) but the visions, and the thinking, necessary to sustain, console and alter human existence—a new relationship to the universe. Sexuality, politics, intelligence, power, motherhood, work, community, intimacy will develop new meanings. Thinking itself will be transformed. This is where we have to begin.³²¹

Rich desloca a discussão do plano estritamente político-econômico para o plano ontológico da autonomia corporal. Ao conceber o corpo feminino como território e máquina historicamente apropriados, e ao reivindicar a retomada de posse pelas próprias mulheres, a autora explicita que o reconhecimento do corpo não é apenas uma questão de proteção jurídica,

³²¹ Tradução nossa: A retomada, pelas mulheres, do domínio sobre seus próprios corpos trará mudanças muito mais essenciais para a sociedade humana do que a apropriação dos meios de produção pelos trabalhadores. O corpo feminino tem sido, ao mesmo tempo, território e máquina: uma terra virgem a ser explorada e uma linha de montagem destinada à produção da vida. Precisamos imaginar um mundo em que cada mulher seja a instância soberana, o princípio orientador, do seu próprio corpo. Em um mundo assim, as mulheres criarão verdadeiramente uma nova forma de vida, dando origem não apenas a filhos (se e quando assim escolherem), mas também às visões e aos modos de pensar necessários para sustentar, consolar e transformar a existência humana — inaugurando uma nova relação com o universo. A sexualidade, a política, a inteligência, o poder, a maternidade, o trabalho, a comunidade e a intimidade adquirirão novos significados. O próprio pensamento será transformado. É aqui que precisamos começar. MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1989, p. 155.

mas de reconstrução da própria condição de sujeito. Trata-se de restituir à mulher a autoridade sobre a sua existência, sobre a produção de sentidos, sobre a sexualidade, a maternidade, o trabalho e a vida em comunidade.

Colocar o corpo feminino no centro da decisão judicial não é apenas corrigir distorções pontuais, mas alterar o próprio fundamento da adjudicação. Significa reconhecer que a dignidade não se realiza sem soberania corporal e que não há autonomia privada possível quando o corpo permanece submetido a regimes de tutela, autorização e controle. Sair do controle e buscar o reconhecimento, portanto, não representa um aperfeiçoamento técnico do Direito, mas uma mudança paradigmática no modo como o constitucionalismo concebe o sujeito feminino: de objeto de administração social para autora de sua própria existência.

Para Mackinnon, *socially, women's bodies have not been theirs*.³²² O corpo da mulher não lhe pertenceu porque sempre foi regulado por expectativas externas: do Estado, da moral, da família, da religião e do próprio Direito. Não se trata apenas de uma perda simbólica de autonomia, mas de uma expropriação estrutural da soberania corporal.

Essa ausência de pertencimento social do corpo feminino explica por que a neutralidade jurídica se revela tão profundamente insuficiente. Se o corpo da mulher nunca foi socialmente reconhecido como seu, a simples abstenção estatal não tem o condão de produzir autonomia. Ao contrário, a neutralidade apenas consolida a ordem existente, preservando a apropriação histórica da corporalidade feminina sob novas formas de racionalização jurídica.

Se a neutralidade é conservadora, o Judiciário precisa de um instrumento que a rompa.

Se a neutralidade é incapaz de produzir justiça material em contextos de desigualdade estrutural, impõe-se a construção de parâmetros decisórios capazes de deslocar o ponto de partida da adjudicação. Conforme Cambi, Nosaki e Fachin:

O julgamento de acordo com a perspectiva de gênero, bem como com a implementação do constitucionalismo feminista contribuem para os magistrados atuarem na melhor proteção dos direitos humanos, sobretudo daqueles grupos vulnerabilizados, como os marcados pela desigualdade entre os gêneros. O juiz ou a juíza feminista não é um magistrado parcial, mas um ser humano que se sensibiliza com situações de vulnerabilidade. Alguém comprometido e engajado no combate às injustiças sociais. Um ser humano crítico que, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas, considera as formas de discriminação e intolerância, bem como as barreiras históricas impostas pelo patriarcado e pelo machismo estrutural.³²³

³²² Tradução nossa: Historicamente, os corpos das mulheres não lhes pertenceram. MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1989, p. 189.

³²³ CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. Tutela Judicial das Vulnerabilidades Femininas: O Papel do Poder Judiciário Brasileiro na Efetivação do Constitucionalismo

É nesse contexto que surge, no Brasil, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como tentativa institucional de transformar reconhecimento em método jurídico, o qual dita que é:

[...] importante salientar que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais. A criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.³²⁴

No ano de 2023, o Protocolo passou a ter caráter vinculante para todas as esferas do Poder Judiciário, orientando os magistrados a considerarem as desigualdades estruturais de gênero, raça, etnia e classe social, com o objetivo de garantir a igualdade real em todos os processos. Elaborado no ano de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³²⁵, o documento foi pioneiro ao oferecer fundamentos teóricos e um guia metodológico para que as decisões judiciais e administrativas considerem as desigualdades sistêmicas que afetam as mulheres.

Ao voltar seu olhar para países vizinhos na América Latina como Chile, Bolívia, Colômbia, Uruguai e México, que já editaram protocolos, o Judiciário brasileiro avançou na direção do reconhecimento da influência estrutural do patriarcado em todas as áreas do Direito. Tais protocolos afirmam a importância e a necessidade de um julgamento com perspectiva de gênero para que casos jurídicos que envolvam mulheres sejam conduzidos de forma adequada.

Ademais, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero traz para o diálogo e considera as interseccionalidades que acrescentam novas formas de exclusão às mulheres. Conforme dita o documento:

Em ordem nacional, os trabalhos do CNJ robustecem cotidianamente o diálogo quanto às interseccionalidades múltiplas que guarnecem a perspectiva de gênero. Decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, sustentadas por

Feminista. *Revista CNJ*, Brasília-DF, v. 7, n. 1, p. 57–72, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/453/249>. Acesso em: 15 dez. 2026.

³²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Brasília-DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, p. 35. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/protocolos-para-atuacao-e-julgamento/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

³²⁵ *Ibidem*, p. 8.

um compromisso forte na defesa dos direitos humanos, igualmente avançam na pauta de reconhecimento às minorias do direito à igualdade substancial, tais como as decisões sobre união homoafetiva, reconhecimento da autodeterminação de identidade de gênero, concessão de prisão domiciliar para gestantes e mães, exclusão da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, dentre outras decisões.³²⁶

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero opera como uma verdadeira reconfiguração do ponto de partida da decisão judicial. Ele rompe com a presunção de igualdade abstrata entre as partes e exige que o julgador reconheça a existência de assimetrias estruturais que condicionam a produção dos fatos, das provas e das narrativas processuais. A decisão deixa de partir de um sujeito universal e neutro para considerar sujeitos concretos, situados em relações históricas de poder.

Para Bonatto, Fachin e Barboza:

Ter um julgamento com perspectiva de gênero – e porque não dizer feminista – das relações jurídicas rompe com a presunção de neutralidade das leis e da neutralidade interpretativa que é excludente às mulheres. Em geral, as mulheres não participaram dos processos da produção de leis que estabelecem reflexos, muitas vezes, desproporcionais nas relações jurídicas. É preciso compreender que não há neutralidade no direito concebido por homens e para homens.³²⁷

Conforme o próprio Protocolo, os magistrados brasileiros são habituados a utilizar diversos métodos interpretativos no processo decisório. Ocorre que, por operarem em um nível elevado de abstração, esses métodos acabam por perpetuar desigualdades. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero assume expressamente que o Direito não é neutro e que pode atuar tanto como reproduzidor quanto como instrumento de superação dessas desigualdades:

[...] não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito

³²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Brasília-DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, p. 8-9. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/protocolos-para-atuacao-e-julgamento/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

³²⁷ BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. *Revista CNJ – Edição Especial Mulheres e Justiça*, Brasília-DF, v. 6, p. 213-223, ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312/186>. Acesso em: 15 maio 2025.

emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário.³²⁸

O método interpretativo trazido pelo Protocolo busca, portanto, “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais.”³²⁹ É eficaz na produção de resultados judiciais substancialmente mais próximos da previsão de igualdade constante da Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário.

Ao exigir que o Judiciário atue como espaço de não repetição de estereótipos, que busca o rompimento com culturas de discriminação, o Protocolo materializa de forma institucional a passagem do controle para o reconhecimento do corpo feminino como sujeito constitucional. Mais do que um manual de boas práticas, o documento traz mudanças significativas na forma de conduzir um processo que tem uma mulher em um dos polos.

Além de uma mudança discursiva, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero promove uma transformação concreta na forma como o Judiciário produz, interpreta e valoriza a prova. Se a neutralidade abstrata operava como um filtro que invisibilizava assimetrias estruturais, o julgamento com perspectiva de gênero exige que o magistrado reconheça que a prova não é neutra e que sua valoração é atravessada por estereótipos, expectativas morais e relações históricas de poder. Conforme o documento:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).³³⁰

O Protocolo muda a forma de decidir, não apenas o resultado, ao afirmar que:

Aplicar o método interpretativo não significa dizer que a resolução do conflito será, em toda e qualquer situação, favorável à pretensão de grupos subordinados, mas sim que esse modo de julgar permitirá uma atuação

³²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Brasília-DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, p. 43. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/protocolos-para-atuacao-e-julgamento/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

³²⁹ *Ibidem*, p. 43.

³³⁰ *Ibidem*, p. 85.

jurisdicional mais transparente, legítima, fundamentada e respeitosa às partes envolvidas.³³¹

Em um capítulo denominado “Guia para magistradas e magistrados: um passo a passo”, o documento apresenta recomendações metodológicas, tais como: aproximação com o processo para identificar o contexto no qual o conflito está inserido, questionando se as assimetrias de gênero com perspectiva interseccional estão presentes; aproximação com os sujeitos processuais, estando o julgador atento às desigualdades estruturais que afetam a plena participação dos sujeitos em um processo judicial; medidas especiais de proteção, identificando a demanda como imersa na temática de gênero; na instrução processual, estar atento ao ambiente de violência institucional de gênero presente na audiência, assim como nas desigualdades estruturais presentes na produção de provas periciais; entre outras recomendações igualmente importantes.³³²

Desde a institucionalização do Protocolo por meio da Resolução CNJ n. 492/2023, passou a ser possível observar em números o impacto de sua aplicação no cotidiano jurisdicional. Dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça apontam que mais de 17.000 (dezessete mil) decisões judiciais já foram fundamentadas na perspectiva de gênero prevista no Protocolo.³³³ Desse total, cerca de 15 mil decisões foram registradas na Justiça Estadual, majoritariamente em processos penais envolvendo lesões corporais e ameaças em cenário de violência doméstica.

Abrangendo diferentes áreas do Direito e instâncias do Poder Judiciário, há a utilização do Protocolo em sentenças da Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e em Tribunais Superiores, demonstrando que a adoção do método interpretativo vai além de uma orientação retórica, refletindo-se em resultados concretos na atuação judicial. Essas informações permitem afirmar que o Protocolo já exerce influência concreta e significativa na produção decisória, contribuindo para uma interpretação mais sensível às desigualdades estruturais de gênero.

³³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Brasília-DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, p. 44. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/protocolos-para-atuacao-e-julgamento/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

³³² *Ibidem*, p. 42-63.

³³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília-DF, 2026. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 29 jan. 2026.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero represente um avanço significativo na construção de um Judiciário mais atento às desigualdades estruturais, ele não pode ser compreendido como uma solução definitiva para as assimetrias de gênero que atravessam o sistema de justiça. Trata-se de um instrumento de transformação gradual, que atua no interior de instituições ainda marcadas por hierarquias patriarcais e por práticas históricas de proteção corporativa.

A própria dinâmica institucional revela os limites desse processo de transformação. Em casos envolvendo magistrados acusados de prática de violência doméstica, por exemplo, não é incomum que a sanção aplicada seja a aposentadoria compulsória, e não a perda do cargo.³³⁴ Ainda que tal medida reconheça a gravidade da conduta e afaste o agressor da função jurisdicional, ela também evidencia a persistência de mecanismos de autoproteção institucional que relativizam a responsabilização quando o autor da violência ocupa posição de poder no sistema.

Esse tipo de resposta institucional demonstra que o reconhecimento do corpo feminino como sujeito constitucional ainda convive com estruturas que preservam privilégios masculinos no interior do próprio Judiciário. O Protocolo, neste sentido, não elimina a desigualdade, mas a expõe. Ele inaugura um campo de disputa hermenêutica e política no qual a promessa constitucional de igualdade material passa a ser tensionada de forma mais explícita.

Assim, a passagem do controle ao reconhecimento não se dá de forma instantânea ou completa. Trata-se de um processo em construção, marcado por avanços e resistências. O

³³⁴ Conforme o informativo CNJ nº 10/2025, em um processo administrativo disciplinar para apurar ameaças reiteradas contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar praticadas por um Desembargador, a pena aplicada foi de aposentadoria compulsória, conforme art. 42, inciso V da LC nº 35/1979 – LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Apesar da utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para dar valor probatório à mulher ofendida, sem desequilíbrio na relação processual, dando importância especial à palavra da vítima diante da dificuldade probatória de violência doméstica, a pena foi branda. Sob o pretexto de proporcionalidade e razoabilidade, analisando o tipo de infração, dolo e reiteração, o CNJ entendeu adequada a aplicação da sanção de aposentadoria compulsória. Todavia, tal solução revela uma tensão estrutural no interior do próprio sistema disciplinar: embora haja o reconhecimento explícito da gravidade da violência doméstica praticada por membro do Poder Judiciário e da incompatibilidade dessa conduta com os deveres de honra, integridade e decoro da magistratura, a sanção aplicada preserva parcela significativa dos privilégios institucionais do cargo, notadamente a manutenção de proventos. A aposentadoria compulsória, ainda que represente o afastamento definitivo do magistrado de suas funções jurisdicionais, não se confunde com a responsabilização plena que a gravidade da conduta demandaria, especialmente quando se trata de violência reiterada contra a mulher. Nesse sentido, a opção sancionatória evidencia que o reconhecimento jurídico do corpo feminino como sujeito de direitos ainda convive com mecanismos de autoproteção corporativa no interior das instituições judiciais. O caso ilustra, de modo paradigmático, que a incorporação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é capaz de qualificar a valoração da prova e de fortalecer a palavra da vítima, mas não é suficiente, por si só, para romper integralmente com estruturas hierárquicas que relativizam a responsabilização quando o autor da violência ocupa posição de poder. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Acórdãos do CNJ com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/acordaos-do-cnj-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não é uma solução mágica, mas um instrumento fundamental de abertura institucional, capaz de deslocar o eixo da decisão judicial e de tornar visíveis as desigualdades que antes eram naturalizadas sob o discurso da neutralidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a construção do feminino no Direito não decorre de omissões pontuais ou de distorções interpretativas ocasionais, mas de um projeto histórico de organização social que se apoiou na naturalização da desigualdade de gênero. O feminino foi juridicamente produzido como espaço de tutela, dependência e correção, enquanto o masculino se consolidou como medida universal de racionalidade, autonomia e cidadania.

Evidenciou-se que a condição feminina como objeto de submissão masculina não surgiu de forma espontânea, mas foi historicamente construída e perpetuada por sistemas de poder que moldaram a identidade social da mulher a partir da atribuição rígida de papéis vinculados ao ambiente doméstico e à função reprodutiva. Esses papéis, repetidos e legitimados ao longo dos séculos, tornaram-se expectativas sociais naturalizadas, cuja reprodução foi incorporada pelo próprio Direito como parâmetro de normalidade.

No primeiro capítulo, restou demonstrado que a arquitetura do Direito Moderno foi erigida sobre o "contrato sexual", o qual, ao separar as esferas pública e privada, institucionalizou a dependência da mulher. A investigação confirmou que institutos centrais como a capacidade civil e o contrato foram moldados para um sujeito jurídico masculino, relegando o feminino à condição de "outro" e justificando uma tutela estatal e familiar que ecoa até os dias atuais.

Ao longo do trabalho demonstrou-se que a categoria de gênero é indispensável para compreender como o Direito transformou expectativas culturais em padrões jurídicos de conduta, responsabilidade e moralidade. Diferentemente de "sexo", que se refere a uma dimensão biológica, "gênero" revelou-se categoria histórica e cultural por meio da qual se estruturam hierarquias e assimetrias que atravessam a produção normativa.

A atribuição quase exclusiva do trabalho doméstico às mulheres revelou-se uma das bases materiais mais profundas da desigualdade de gênero, pois sustentou a invisibilização jurídica da contribuição feminina para a vida social e econômica, ao mesmo tempo em que reforçou sua exclusão do espaço público e político. Ao afirmar que a mulher "pertence" ao espaço doméstico, o Direito e a sociedade transformaram em dado natural aquilo que é, na verdade, resultado de uma longa e contínua produção histórica de desigualdade.

Restou demonstrado que a cristalização da subordinação feminina como algo intrínseco à sua natureza contou com a atuação decisiva de instituições como a educação, a religião e, em determinados momentos, a própria ciência. Essas esferas funcionaram como instâncias

legitimadoras de um sistema que ocultou a origem histórica da desigualdade de gênero e a apresentou como fenômeno necessário e universal.

A persistência de uma parca representação feminina nos espaços de poder evidenciou que o patriarcado não constitui apenas um fenômeno histórico superado, mas uma estrutura social ainda operante. Demonstrou-se que essa estrutura agiu de forma contínua para apagar as contribuições femininas na história e consolidar uma narrativa centrada exclusivamente no masculino, afetando não apenas a organização social, mas a própria subjetividade das mulheres.

Como reação a essa estrutura, o movimento feminista emergiu não apenas como luta por direitos específicos, mas como crítica profunda ao modelo de sociedade que sustenta a desigualdade de gênero e, conseqüentemente, ao modelo de Direito que dela deriva.

Nesse contexto, a crítica feminista ao contrato social revelou-se central para compreender a forma como a exclusão das mulheres foi incorporada ao próprio nascimento da modernidade jurídica. A partir da leitura de Carole Pateman, demonstrou-se que o contrato social, longe de representar um pacto universal de liberdade e igualdade, foi construído como um acordo entre homens, fundado na exclusão estrutural das mulheres da condição de sujeitos plenos de direitos. O que se apresentou como contrato originário de cidadãos livres ocultou, na realidade, um contrato prévio de dominação sexual, responsável por assegurar o acesso masculino ao corpo feminino.

Evidenciou-se que, no interior desse modelo contratual, a liberdade masculina foi erigida simultaneamente à subordinação feminina. Enquanto os homens se constituíam como sujeitos políticos autônomos, as mulheres eram posicionadas como objetos desse pacto, destinadas à esfera privada e vinculadas às relações de dependência, de cuidado e de disponibilidade sexual. O contrato social, portanto, não apenas ignorou as mulheres, mas pressupôs sua subordinação como condição de possibilidade da própria ordem política.

Restou demonstrado que o contrato sexual, nos termos formulados por Pateman, constitui o verdadeiro fundamento oculto da cidadania moderna. Ao garantir aos homens direitos sobre o corpo das mulheres, seja por meio do casamento, da maternidade compulsória ou da regulação da sexualidade, o Direito consolidou uma forma de dominação que antecede e sustenta o contrato social. A exclusão feminina não é, portanto, um desvio do modelo contratual, mas elemento estrutural de sua arquitetura.

Essa crítica permite concluir que o Direito moderno não falhou acidentalmente em incluir as mulheres, ele foi concebido de modo a excluí-las. A promessa de igualdade e liberdade inscrita no constitucionalismo liberal revelou-se, desde sua origem, seletiva, pois

dependente da manutenção de hierarquias de gênero que garantiam a estabilidade da ordem social. A mulher não foi esquecida pelo contrato: ela foi estrategicamente posicionada fora dele.

No segundo capítulo, a análise da autonomia privada revelou que, embora o ordenamento jurídico proclame a liberdade existencial, o corpo da mulher permanece como um espaço onde a autonomia é frequentemente relativizada por concepções paternalistas. A partir do diálogo com a obra de Ana Carolina Brochado Teixeira e com a teoria dos direitos fundamentais de Daniel Sarmento, consolidou-se a compreensão de que as escolhas relacionadas ao corpo, à identidade e à esfera afetiva integram o núcleo existencial da dignidade humana, devendo receber proteção constitucional mais intensa.

Essa constatação permite compreender porque a autonomia privada, estruturada pelo Direito moderno, nunca foi concebida a partir da experiência feminina. Demonstrou-se que o conceito jurídico de autonomia foi construído com base em um sujeito abstrato, proprietário, racional e desvinculado das relações de cuidado, dependência e corporalidade que historicamente foram atribuídas às mulheres.

A autonomia, nesse modelo, pressupõe liberdade de escolha e autodeterminação em um espaço público de iguais, ignorando que as mulheres foram sistematicamente confinadas a um espaço privado despolitizado, onde suas decisões sempre estiveram submetidas a regimes de tutela e autorização. Evidenciou-se que a autonomia privada, longe de representar um instrumento universal de liberdade, operou como categoria excludente, pois partia de condições sociais que nunca estiveram disponíveis às mulheres. A promessa de autodeterminação pressupunha um sujeito que já detinha controle sobre seu tempo, seu corpo, sua força de trabalho e sua participação política.

Evidenciou-se ainda que, quando as mulheres passaram a reivindicar autonomia sobre seus próprios corpos e decisões existenciais, o Direito não respondeu com o reconhecimento imediato dessa autodeterminação, mas com a invocação de outros valores constitucionais supostamente concorrentes. A autonomia feminina passou a ser constantemente relativizada em nome da proteção da família, da moralidade pública, da tutela da vida, dos bons costumes e de concepções objetivadas de dignidade humana.

Ficou comprovado que o corpo da mulher se tornou, assim, espaço permanente de colisão de direitos fundamentais, no qual sua vontade raramente ocupou a posição central da decisão jurídica. A autonomia privada feminina não foi negada formalmente, mas sistematicamente subordinada a interesses coletivos definidos a partir de parâmetros masculinos e universalizados como neutros.

Esse conflito revela que o problema não reside na ausência de direitos, mas na forma como esses direitos são interpretados quando a mulher figura como titular. A ponderação entre autonomia e outros valores constitucionais, quando aplicada ao corpo feminino, historicamente operou como mecanismo de contenção da autodeterminação, reafirmando a lógica de tutela que atravessa a construção jurídica do feminino.

A análise desenvolvida evidenciou que os direitos da personalidade surgiram como categoria destinada a proteger o núcleo essencial da pessoa humana, reconhecendo que determinados atributos são inseparáveis da própria condição de sujeito. Contudo, asseverou-se que, embora essa categoria jurídica possuísse potencial para assegurar a integridade física, moral e identitária das mulheres, ela foi historicamente aplicada a partir de um modelo abstrato de pessoa que não contemplava a experiência feminina. O sujeito cuja personalidade se pretendia proteger não era neutro, mas moldado a partir de parâmetros masculinos de existência, autonomia e racionalidade.

Restou claro que, ao mesmo tempo em que o Direito afirmava proteger o *jus in se ipsum* - o direito da pessoa sobre si mesma -, negava às mulheres a possibilidade de exercer esse direito de forma plena. A mulher foi impedida de decidir sobre seu próprio corpo, sua identidade, sua sexualidade e sua vida privada, não por ausência formal de direitos, mas porque sua subjetividade era interpretada a partir de expectativas sociais que a vinculavam à tutela, à dependência e ao cumprimento de papéis previamente definidos.

Assim, os direitos da personalidade, que deveriam funcionar como instrumentos de emancipação existencial, foram atravessados pela mesma lógica patriarcal que estruturou o restante do ordenamento jurídico.

Dessa forma, demonstrou-se que a proteção jurídica da personalidade somente pode ser efetiva quando reconhece a concretude do sujeito situado e a historicidade das desigualdades que moldam sua existência. No caso das mulheres, isso significa admitir que a identidade feminina foi construída sob parâmetros externos e que a sua reconstrução jurídica exige a centralidade do corpo, da vontade e da autodeterminação na interpretação e aplicação do Direito.

A liberdade, embora consagrada como fundamento do Direito moderno e como eixo comum entre autonomia privada e direitos da personalidade, revelou-se historicamente seletiva e assimétrica quando confrontada com a experiência feminina. Constatou-se que a liberdade proclamada como universal, especialmente a partir do constitucionalismo liberal, operou como promessa abstrata para as mulheres: formalmente reconhecida, mas materialmente esvaziada

por condições sociais, econômicas e simbólicas que impediram o exercício efetivo de autodeterminação.

Restou evidenciado que a tensão entre liberdade e restrição se intensifica quando incide sobre o corpo feminino, convertido em espaço privilegiado de tutela normativa. O discurso jurídico, sob pretextos como ordem, moralidade, proteção da vida e preservação da família, historicamente delimitou o que as mulheres poderiam ou não decidir. A análise das experiências legislativas e institucionais demonstrou que a restrição da liberdade feminina não foi acidental, mas estrutural: operou como mecanismo de continuidade do patriarcado, sustentado por um ideal de neutralidade e universalidade que, na prática, mascarou relações de poder e consolidou hierarquias de gênero.

Por fim, concluiu-se que a superação desse paradoxo exige deslocar o debate jurídico da liberdade meramente formal para a efetividade da igualdade substancial, compreendendo que tratar igualmente os desiguais aprofunda a desigualdade. A liberdade somente se converte em autonomia real quando acompanhada de condições materiais e institucionais que permitam às mulheres exercerem seus direitos em pé de igualdade.

Nesse sentido, o constitucionalismo democrático emerge como horizonte normativo indispensável, não como mera reafirmação de direitos já proclamados, mas como compromisso com uma leitura transformadora do Direito, capaz de reconhecer o corpo e a identidade feminina como espaços de autodeterminação e não mais como objetos de tutela, disputa ou autorização.

O terceiro capítulo evidenciou que a eficácia da autonomia feminina depende de uma leitura interseccional. A aplicação das teorias de Kimberlé Crenshaw permitiu concluir que o Direito não pode mais operar sob a ficção de um sujeito abstrato, sob pena de ignorar como raça e classe potencializam as violações sobre o corpo feminino. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge, não apenas como uma recomendação, mas como uma ferramenta indispensável para a concretização do Constitucionalismo Democrático.

A análise desenvolvida permitiu concluir que a Constituição não pode ser compreendida apenas como arquitetura normativa do Estado, mas como pacto político dotado de pretensão de eficácia, cuja legitimidade depende de sua capacidade de incidir sobre as condições concretas que estruturam a vida social. O constitucionalismo democrático - e, com maior densidade, o constitucionalismo transformador - desloca o centro da adjudicação: em vez de apenas proteger liberdades negativas ou reproduzir categorias jurídicas herdadas, assume o compromisso de interpretar e aplicar a Constituição com vistas à transformação de instituições e relações sociais.

A pesquisa conduziu à conclusão de que a igualdade formal, embora indispensável como patamar mínimo, é insuficiente para enfrentar uma desigualdade de gênero que opera como estrutura e não como desvio episódico. É precisamente nesse ponto que a interseccionalidade se apresenta como exigência metodológica: sem uma lente capaz de captar como gênero se articula com raça, classe, território e outras dimensões, o constitucionalismo transformador corre o risco de reproduzir, sob novo vocabulário, o mesmo sujeito universal abstrato que historicamente invisibilizou experiências femininas concretas.

Diante do percurso desenvolvido, conclui-se que a dignidade feminina não pode ser adequadamente compreendida enquanto o ordenamento insistir em operar a partir de um sujeito constitucional abstrato, cuja pretensão de universalidade encobre um padrão historicamente localizado de humanidade. O problema não reside apenas na ausência de políticas públicas ou em falhas pontuais de aplicação normativa, mas na própria gramática jurídica que define quem é plenamente reconhecido como sujeito de direitos e quem permanece em uma zona de visibilidade precária.

A universalidade deixa de ser promessa inclusiva e passa a operar como filtro de pertencimento jurídico reproduzindo, sob aparência neutra, hierarquias sociais que estruturam a vida das mulheres.

Também se tornou evidente que a centralidade contemporânea da dignidade humana, embora represente avanço civilizatório, não assegura por si só eficácia social nem direção normativa suficiente para enfrentar desigualdades estruturais. A abertura semântica do princípio, somada à sua historicidade vinculada ao indivíduo abstrato do direito liberal, permite que a dignidade seja mobilizada em sentidos ambivalentes: tanto pode servir à proteção da autonomia privada e à afirmação da identidade, quanto pode ser instrumentalizada para legitimar intervenções tutelares, moralizantes e conservadoras sobre o corpo e as escolhas femininas.

Nesse contexto, a dignidade deixa de ser um ponto de chegada e revela-se como um campo de disputa: seu conteúdo não é dado, mas construído na interpretação, e seu potencial emancipatório depende de um método capaz de impedir que a abstração universalizante funcione como mecanismo de apagamento institucional das mulheres situadas em múltiplas vulnerabilidades.

É precisamente por isso que a interseccionalidade, mais do que um referencial crítico externo, se impõe como exigência hermenêutica de um constitucionalismo comprometido com igualdade substancial. Ao evidenciar a articulação dinâmica entre racismo, patriarcalismo, opressão de classe e outros sistemas discriminatórios, a interseccionalidade fornece ao Direito

um critério de leitura que torna visíveis as formas concretas pelas quais a subordinação se organiza e se intensifica.

Diante do que se expôs, conclui-se que a neutralidade judicial, quando aplicada a realidades estruturalmente desiguais, opera menos como garantia de imparcialidade e mais como técnica de conservação do *status quo*. A abstração que pretende equalizar sujeitos formalmente distintos, como se partissem do mesmo lugar histórico, político e simbólico, converte-se na prática em instrumento de manutenção de hierarquias, sobretudo quando o corpo feminino permanece como objeto recorrente de tutela, autorização e correção.

A passagem do controle ao reconhecimento, portanto, não deve ser lida como mero refinamento retórico, mas como deslocamento paradigmático do ponto de partida decisório: reconhecer o corpo feminino é reconhecê-lo como *locus* de agência, titularidade e sentido, cuja autonomia não pode ser pressuposta como já existente no plano social para, só então, ser respeitada no plano jurídico. Inserir o corpo no centro da adjudicação significa assumir que a dignidade não se realiza sem soberania corporal e que o próprio processo pode ser atravessado por estereótipos e assimetrias que deformam a igualdade, exigindo um método capaz de desnaturalizar as hierarquias que se apresentam como senso comum jurídico.

É nesse ponto que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero afirma-se como tentativa institucional de converter reconhecimento em racionalidade decisória, rompendo com a presunção de igualdade abstrata e impondo ao julgador a obrigação de identificar como gênero, raça, classe e outros marcadores podem incidir na produção dos fatos, na distribuição da credibilidade e na valoração das provas.

Seu sentido não é favorecer mulheres, mas impedir que o Direito continue favorecendo, por inércia, o padrão hegemônico que sempre definiu quais vidas são plenamente inteligíveis e quais permanecem sob suspeita.

Ao mesmo tempo, os limites do Protocolo revelam que a transformação não é automática: a persistência de mecanismos corporativos e de respostas institucionais que relativizam a responsabilização, especialmente quando autores de violência ocupam posições de poder, evidencia que o reconhecimento convive com resistências estruturais. Ainda assim, justamente por tornar visível o que a neutralidade ocultava, o Protocolo inaugura um campo de disputa hermenêutica que tensiona o Judiciário a abandonar a administração do corpo feminino como objeto e a assumir, de modo progressivo, a sua condição de sujeito constitucional pleno.

A delimitação metodológica adotada ao longo desta pesquisa também impõe reconhecer seus próprios limites. O percurso desenvolvido privilegiou uma análise teórica, histórica e dogmática do Direito, apoiada em referenciais da teoria feminista, da teoria constitucional e da

crítica ao sujeito jurídico abstrato, sem a realização de investigação empírica sistematizada acerca da aplicação concreta desses referenciais no cotidiano jurisdicional. A opção por esse caminho não decorreu de desatenção à dimensão prática do problema, mas da compreensão de que, antes de avaliar resultados institucionais, era necessário revisitar as próprias categorias jurídicas que estruturam a produção dessas decisões.

Do mesmo modo, a abordagem concentrou-se na análise da condição feminina a partir do corpo como espaço de disputa normativa, o que implicou um recorte específico dentro do amplo campo das desigualdades de gênero. Outras dimensões igualmente relevantes como a inserção feminina no mercado de trabalho, a violência política de gênero, a participação partidária ou a análise comparada de políticas públicas não foram exploradas com a mesma profundidade, não por ausência de importância, mas por coerência com o foco central da pesquisa: compreender como o Direito construiu e ainda opera a partir de um sujeito que não contempla a experiência feminina situada.

Há, ainda, um limite inerente ao próprio objeto de estudo. A crítica ao sujeito constitucional abstrato e a proposta de incorporação da interseccionalidade como exigência hermenêutica representam uma agenda teórica em consolidação no cenário jurídico brasileiro.

A incorporação institucional dessa perspectiva, como demonstrado pelo recente Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, encontra-se em processo de desenvolvimento, o que significa que seus efeitos práticos ainda estão em construção e demandarão análises futuras, de natureza empírica e interdisciplinar, capazes de aferir o real impacto dessa mudança metodológica na produção das decisões judiciais.

Nesse sentido, abrem-se caminhos relevantes para pesquisas posteriores. Investigações empíricas sobre a aplicação do Protocolo, análises quantitativas e qualitativas de decisões judiciais, estudos comparados com experiências internacionais e pesquisas interdisciplinares que dialoguem com a sociologia, a antropologia e a ciência política podem aprofundar e testar, no plano concreto, as hipóteses teóricas aqui desenvolvidas.

Por fim, é preciso reconhecer que a transformação proposta pelo constitucionalismo democrático e pela incorporação da interseccionalidade na prática jurisdicional não se realiza de forma imediata ou automática. Trata-se de um processo gradual sujeito às resistências institucionais, culturais e simbólicas profundamente enraizadas.

A pesquisa não pretende oferecer soluções acabadas, mas contribuir para o deslocamento do debate jurídico, indicando que a superação da desigualdade de gênero no Direito exige, antes de tudo, a revisão das categorias que definem quem é reconhecido como sujeito de direitos. Com isso, encerra-se não uma resposta definitiva, mas a abertura de um

campo de reflexão que permanece em construção, na convicção de que a crítica ao modelo jurídico tradicional é condição indispensável para que a dignidade feminina deixe de ser promessa retórica e se converta em realidade normativa e institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDER, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.^a ed., 4.^a tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco – Livro I*. Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4.^a ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- ATCHABAHIAN, Serge. *Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas*. 2.^a ed. São Paulo: RCS Editora, 2006.
- BADINTER, Elisabeth. *Um Amor Conquistado: O Mito do Amor Materno*. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. *Revista Publicum – Edição Comemorativa*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 14–36, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/35777>. Acesso em: 3 dez. 2025.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução: Sérgio Milliet. 2.^a ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução: Sérgio Milliet. 4.^a ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [s. l.], n. 15, p. 37–68, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2194>. Acesso em: 24 nov. 2025.
- BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília-DF, v. 11, n. 2, p. 27-73, 2021. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/7762/0>. Acesso em: 9 dez. 2025.
- BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. *Revista CNJ – Edição Especial Mulheres e Justiça*, Brasília-DF, v. 6, p. 213-223, ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312/186>. Acesso em: 15 maio 2025.
- BORBA, Jamille Vieira; LIMA, Ricardo Alves de. Ralé da ralé: a perda dos direitos da personalidade da mulher em situação de rua. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região*, [s. l.], v. 36, n. 161, p. 49–68, 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/720>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BOURDIEU, Pierre Félix. A dominação masculina. *Educação & Realidade*, [s. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71724>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *A conquista do voto feminino*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Acórdãos do CNJ com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/acordaos-do-cnj-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília-DF, 2026. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Brasília-DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, p. 35. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/protocolos-para-atuacao-e-julgamento/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM)*, Ano VIII (março 2025). Brasília-DF: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) – Ano-Base 2024*. Brasília-DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/rais/rais-2024>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Composição*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 26 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Ministros*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/ministros>. Acesso em: 26 nov. 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. Tutela Judicial das Vulnerabilidades Femininas: O Papel do Poder Judiciário Brasileiro na Efetivação do Constitucionalismo Feminista. *Revista CNJ*, Brasília-DF, v. 7, n. 1, p. 57–72, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/453/249>. Acesso em: 15 dez. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2000, p. 517-518. Disponível em: https://www.home.ufam.edu.br/andersonlfc/Economia_Etica/Convite%20%20Filosofia%20-%20Marilena%20Chaui.pdf. Acesso em: 2 fev. 2026.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução: Rane Souza. 1.^a ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 jan. 2026.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DELPHY, Christine. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília-DF, n. 17, p. 99-119, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2310/2057>. Acesso em: 15 maio 2025.

DELPHY, Christine. Teorias do Patriarcado. In: HIRATA, Helena *et al.* (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. 1.^a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução: Cícero Araújo, Luiz Moreira. 1.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL. A França no Brasil. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 24 nov. 2025.

FACHIN, Melina Girardi; LU, Ketline Ketline. As Mulheres na Constituição Brasileira e a Relevância do Constitucionalismo Feminista para a Reivindicação e a Concretização dos Direitos Delas. *Gralha Azul – Periódico Científico da EJUD*, Paraná, Edição 24, p. 58-73, jun./jul. 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/141/122>. Acesso em: 28 nov. 2025.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno: Tomo I*. 5.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da Personalidade – Coordenadas fundamentais. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 37-50, 1993. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista4.asp>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GARCIA, Clara Cristina. *Breve História do Feminismo*. 4.^a ed. São Paulo: Claridade, 2011.

GIAMPICCOLO, Giorgio. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro *apud* TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro *apud* TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Irene. Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia. *Agência IBGE Notícias*, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia>. Acesso em: 15 abr. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. 1.^a ed. São Paulo: Loyola, 2002.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural*. 17.^a ed. São Paulo: Loyola, 2008.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EDUCA – JOVENS. *Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/21241-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EDUCA – JOVENS. *Quantidade de homens e mulheres*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

KANT, Immanuel. *Fundamentação Metafísica dos Costumes*. Tradução: Paulo Quintela. 1.^a ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, p. 146-188, 1998.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Tradução: Walter Stönnner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1993.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Prefácio: Lola Aronovich. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1989.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena *et al.* (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. 1.^a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MILANI, Débora Raquel da Costa *et al.* O trabalho feminino durante a revolução industrial. *Sessão de Comunicações Científicas, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Filosofia e Ciências - Câmpus de Marília-SP*, 26 mar. 2015. Mesa 6 - Gênero, trabalho, diversidade e violência. Coordenação: Nilma Renildes (FC-Unesp-Bauru). Local: Sala 49. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/#!/eventos/2015/xii-semana-da-mulher/trabalhos11217/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução: Alberto da Rocha Barros. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

MIRANDA JÚNIOR, Gilberto. Resenha à Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Immanuel Kant. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 1–23, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/579>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MONTAGU, Mary Wortley; FERMOR, Sophia. *Woman not Inferior to Man: or, a Short and Modest Vindication of the Natural Right of the Fair-Sex to a Perfect Equality of Power, Dignity and Esteem with the Men by “Sophia”*. London: Printed for John Hawkins, 1739. Available at: <https://digital.library.upenn.edu/women/sophia/woman/woman.html>. Access in: 21 jan. 2026.

MONTEIRO, Ester. *Lobby do Batom: marco histórico no combate às discriminações*. Brasília-DF: Senado Notícias, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 6 maio 2025.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. *Revista Científica Cognitionis*, Teresópolis, v. 3, n. 1, p. 1–7, jan. 2020. Disponível em: <https://revista.cognitioniss.org/index.php/cogn/article/view/52>. Acesso em: 10 jan. 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos como trunfos contra a maioria – sentido e alcance da vocação contramajoritária dos direitos fundamentais no estado democrático de direito. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; PAGLIARIANI, Alexandre Coutinho; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OAKLEY, Ann. Sexo e Gênero. Tradução: Claudenilson Dias e Leonardo Coelho. *Revista Feminismos*, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 64-71, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206/17837>. Acesso em: 21 jan. 2026.

ONU MULHERES BRASIL. *Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres*, 15 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução: Marta Avancini. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.

POST, Robert; SIEGEL, Reva B. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Yale Law School, Public Law Working Paper*, Harvard, n. 131, p. 373-433, 2007. Available at: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968. Access in: 5 dez. 2025.

PRIORE, Mary Del. *Sobreviventes e guerreiras: Uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000*. 1.^a ed. São Paulo: Planeta, 2020.

RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997.

RISTORTO, Marcela. El giro feminista. Clitemnestra en Agamenón de Esquilo. *Saga Revista de Letras*, [s. l.], v. 10, n. 18, p. 181-188, 2024. Disponível em: <https://sagarevistadeletras.unr.edu.ar/index.php/revista/article/view/298/244>. Acesso em: 25 maio 2025.

ROLIM, Thatyanna Lima; LIMA, Thalyta de Paula Pereira. A questão da mulher na visão tomista. *Revista Contemporânea*, [s. l.], v. 3, n. 6, p. 5025–5038, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV3N6-019>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ROWE, Nicholas. *The fair penitent. A tragedy: Written by N. Rowe, Esq.* London: printed for Jacob Tonson, 1714. Available at: <https://name.umdl.umich.edu/004892945.0001.000>. Access in: 21 jan. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero patriarcado violência*. 2.^a ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

SANCHEZ, Wagner Lopes. Modernidade e pluralismo. *Pensamento & Realidade*, [s. l.], v. 10, p. 13, 2002. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/8501>. Acesso em: 14 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHNEEWIND, Jerome B. *A Invenção da Autonomia: Uma História da Filosofia Moral Moderna*. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/issue/view/3038>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://repositorio.sistemas.mpba.mp.br/jspui/bitstream/123456789/415/1/O%20enigma%20da%20igualdade%20-%20Joan%20W.Scott%2c%202005%20.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais e Relações entre Particulares. *Revista Direito GV*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 173-180, maio 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35274>. Acesso em: 30 out. 2025.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Ponderando a ponderação: crítica à relativização de direitos fundamentais e à máxima da proporcionalidade em países desproporcionais. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, PUC Campinas, v. 2, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5104/3578>. Acesso em: 30 out. 2025.

SOARES, Livia Ferreira Maioli. *Os Estados liberal e social e as Constituições brasileiras no tocante à ordem econômica*. Confluências, Niterói: PPGSD-UFF, v. 13, n. 2, p. 110-130, nov. 2012. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34389/19790>. Acesso em: 3 dez. 2025.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. O sentido hermenêutico-constitucional da ação penal nos crimes sexuais: os influxos da lei dos crimes hediondos e da lei Maria da Penha. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (coord.). *Direitos Fundamentais e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TELES, Maria Amélia Almeida de. *Breve História do Feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Editora Alameda, 2017.

TORRES, Jesús García; JIMÉNEZ-BLANCO, Antonio; ALBORNOZ, Carrillo. *Derechos fundamentales y relaciones entre particulares: la Drittwirkung en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional*. Madrid: Civitas, 1986.

TOSOLD, Lea. Do problema do essencialismo a outra maneira de se fazer política: retomando o potencial transformador das políticas de diferença. *Revista Mediações (UEL)*, v. 15, p. 166-183, 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/8228>. Acesso em: 10 abr. 2025.

URBINA, Maura Carolina Bustillo. Autonomía, ética y medicina. *Revista Médica Hondurena*, v. 82, n. 2, 2014. Disponível em: <https://camjol.info/index.php/RMH/article/view/12895>. Acesso em: 1.º set. 2025.

VASCONCELOS, Pedro Paes de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

ZIRBEL, Ilze. Reflexões feministas sobre igualdade como uniformização e igualdade relacional. *Perspectiva Filosófica*, [s. l.], v. 43, n. 1, p. 39–55, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/230293>. Acesso em: 10 jan. 2026.